UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL

MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO

ARTE DE RUA NA MIRA DA (I)LEGALIDADE: REDESENHANDO A PAISAGEM URBANA

Dissertação de Mestrado

SANTOS
2018

MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO

ARTE DE RUA NA MIRA DA (I)LEGALIDADE: REDESENHANDO A PAISAGEM URBANA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado em Direito Ambiental da Universidade Católica de Santos, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental, sob a orientação do Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme.

SANTOS
2018

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

---

Bottallo, Maria Fernanda de Carvalho
B751a Arte de rua na mira da (i)legalidade : redesenhando a paisagem urbana / Maria Fernanda de Carvalho Bottallo ; orientador Edson Ricardo Saleme.- 2018.
145 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental, 2018
Inclui bibliografia

1. Arte de rua. 2. Crime contra o meio ambiente. 3. Direito ambiental. I.Saleme, Edson Ricardo. II. Título.

CDU 1997 -- 34(043.3)

MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO

ARTE DE RUA NA MIRA DA (I)LEGALIDADE: REDESENHANDO A PAISAGEM URBANA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito Ambiental da Universidade Católica de Santos, como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental, sob a orientação do Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme.

Aprovado em: 28 de março de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Assinatura:_____

À minha mãe, Marilena, cuja ausência, de tanta dor, me levou a buscar conforto nos estudos e me inspirou a dar o passo que aqui se concretiza.

À Lourdes, que me ensinou que nada é fácil, mas tudo é possível.

Ao meu pai e mestre, Eduardo, de quem rastreio a sombra de suas grandes passadas.

AGRADECIMENTOS

Quando se compromete em fazer algo, seja lá o quer for, é necessário que se saiba lidar com adversidades e obstáculos até a concretização de seus objetivos e sonhos. A caminhada nunca é fácil, e pode ainda ser mais difícil por circunstâncias às quais não temos nenhum império. Ao longo desses meses em que me dediquei a escrever, acabei por me encontrar no caos que habita em mim e que se revolta quando menos preciso. A teimosia em insistir, mesmo quando tudo parece ser desfavorável, não seria possível se eu não tivesse do meu lado pessoas que me trouxeram a luz nesse caos interior. Por esse motivo, não posso deixar de agradecer, com imenso carinho, ao meu orientador e mestre Professor Doutor Edson Ricardo Saleme. Além dele, eu certamente não estaria aqui não fosse a amizade e companheirismo de Liliana Bracco, Aline Cássia Pereira Coelho e Sueli Di Pieri Fernandes, obrigada, obrigada, obrigada!

Para começar a caminhada, é necessário estímulo. Agradeço por esse estímulo à arquiteta Regina Monteiro, elaboradora da Lei Cidade Limpa e a quem devo, durante uma sua brilhante palestra, o esboço de minha pesquisa. Não poderia também deixar de agradecer ao Professor Doutor Fernando Rei que me orientou a encarar a seleção de Mestrado nessa Instituição.

Aos Professores Doutores José Marques Carriço e Diógenes Gasparini (*in memoriam*) que me despertaram e despertam o amor em estudar as cidades e suas urbanidades.

Ao Professor Doutor Luiz Sales do Nascimento, que tão dedicadamente participou de minha Banca de Qualificação, ao Professor Doutor Gilberto Passos de Freitas, que desde o início do curso tanto me ensinou em suas aulas e conversas, enfim, a todo o Corpo Docente da Universidade Católica de Santos, agradeço a preciosidade de seus conhecimentos e seus desafios.

Aos meus colegas e amigos de curso, que me fizeram entender a Cidade de Santos, do Porto ao Morro, da Praia ao Centro Histórico. Obrigada!

A todo o corpo administrativo da Universidade Católica de Santos, que me abraçaram diversas vezes com seu sorriso e seu bom dia. Obrigada!

Por fim, agradeço a meus irmãos, Marcelo, Maria Cristina e Pedro, que, cada qual a sua maneira, me ajudaram a ser o que sou e a chegar onde estou.

DOUM[1]

Coloquei a melhor roupa / E as crianças mandei chamar /
Tudo de banho tomado, / penteado / Que é pra agradar

Seu doutor, autoridade / O padre pra abençoar / Hoje
vamos comer cinza / Que a kombi mandou buscar

Bata logo essa chapa / Instagram pra denunciar / Lhe
lasco a tag na testa / E hashtag pra acompanhar

Um bomb e um throw-up / Da ponte, de lá pra cá / Do que
encontrar este cinza / Que a kombi mandou buscar

Nem ministro ou a presidenta / Com a cena vão concordar
Chega a dar vergonha alheia / Mapeia de se rasgar

Coloquei a melhor roupa / E as criança mandei chamar /
Não me deixa comer cinza / Que a Kombi mandou buscar

Quando Cosme e Damião / Por Doum foi perguntar /
Quando um de dois irmãos / Do toldo, foi questionar

Levou foi costa na lata / E a lata vai revidar /
Hoje não vamos comer cinza / Que a kombi mandou
buscar.

[1] Canção de autoria do rapper Criolo. Ela faz parte da trilha sonora de **Cidade Cinza**. O filme traz como tema o grafite como arte na cidade de São Paulo e acompanha a trajetória de grafiteiros brasileiros como OsGemeos, Nina e Nunca, que tiveram diversas obras pintadas de cinza pela prefeitura de João Dória Júnior, em janeiro de 2017.

RESUMO

Quando se pensa em uma cidade que cumpre sua função social, imagina-se um local em que vias públicas, edifícios e equipamentos urbanos componham harmonicamente o cenário urbano. No entanto, essa possibilidade pode estar distante de se tornar realidade, até por que não há uma unanimidade com relação ao que seria essa harmonia. Nesse cenário, encontra-se o objeto de pesquisa dessa dissertação: a arte de rua. Essa é uma expressão artística que está sempre presente em embates sobre a sua legalidade ou ilegalidade. Para muitos, a arte de rua, corporificada no grafite e na pichação, nada mais é que poluição visual a ser punida criminalmente. Para outros, ambas manifestações fazem parte de uma expressão artística típica dos grandes centros urbanos. O nosso ordenamento jurídico aceita o grafite, desde que feito com consentimento do proprietário do imóvel em que é aplicado. No entanto, a pichação é uma conduta tipificada como crime pela Lei 9.605/1998, a Lei dos Crimes Ambientais. A presente dissertação traz uma análise do que foi e do que, atualmente, é o Direito Urbanístico. Verifica quais as principais tendências com relação à organização da paisagem urbana nas cidades de Barcelona, Berlim, Nova York e São Paulo. Investiga os instrumentos possíveis de serem usados para a gestão de cidades sustentáveis e funcionais, bem como a inclusão da arte de rua como elemento constituinte da paisagem urbana. Entre esses instrumentos, faz-se uma análise mais aprofundada do Plano Diretor Estratégico de São Paulo. Por fim, levanta algumas possibilidades do uso de espaços reservados para a prática e exposição de arte de rua, em especial do grafite, na modalidade de ZEPEC-APC, uma vez que a arte de rua faz parte da identidade visual da cidade de São Paulo. A ideia é a de se criar diversos espaços pela cidade – para que abarque ao máximo a participação da sociedade – na forma de Galerias de Arte de Rua. Esses espaços vão ao encontro de tendências mundiais de gestão urbana aliadas à arte e à cultura.

Palavras-chave: arte de rua; crimes ambientais; função social da paisagem urbana; gestão de cidades; PDE; ZEPEC-APC.

ABSTRACT

Thinking in a city that comply with its social function, could imagine a place where public streets, buildings and urban equipment harmoniously compose the urban scene. However, this possibility may be far from becoming reality, even because there is no unanimity in relation to what that harmony would be. In this scene, the research object of this essay is the street art. This is an artistic expression that is far from pleasing to all. On the other way, it is always present in discussion about its legality or illegality. For many, street art is nothing more than visual pollution to be punished criminally. For others, only the authorized graffiti are part of an artistic expression typical of big urban centers. Our legal system accepts the authorized graffiti, if could be prove that it is done with the permission of the owner of the property in which it is applied. However, the non-authorized graffiti is a conduct typified as a crime by Law 9605/1998, the Law of Environmental Crimes. This essay presents an analysis of what was and what is currently the Urban Law. It verifies the main trends with regard to the organization of the urban landscape in the cities of Barcelona, Berlin, New York and São Paulo. It investigates the possible instruments to be used for the management of sustainable and functional cities. Among these instruments, a more in-depth analysis of the Strategic Master Plan of São Paulo is carried out. Finally, it raises some possibilities of the use of spaces reserved for the practice and exhibition of street art, especially of the authorized graffiti, in the ZEPEC-APC modality, since street art is part of the visual identity of the city of São Paul. The idea is to create several spaces throughout the city – to include society as much as possible - in the form of Street Art Galleries. These spaces are in agreement with the world trends in urban management combined with art and culture.

Keywords: street art; environmental crimes; social function of the urban landscape; city management; PDE; ZEPEC-APC.

ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Frases de cunho político, poético ou de humor eram comuns nos muros da cidade nas décadas de 1870 e 1980. Ainda é possível ver nos muros algumas frases com cunho político ou social. S.l., s.d. (Foto: Felipe Braga) 39

Figura 2 – O jornalista Milton Jung usa sua foto para fazer uma crítica à pichação e à falta de políticas públicas que deem conta desse problema. São Paulo, 2017. (Foto: Milton Jung) 40

Figura 3 – Não raro ver pichações em lugares de difícil alcance como todos de prédios. S.l., s.d. (Foto: Alexandre Vianna) 41

Figura 4 – Túnel da Av. Paulista, onde a Rainha do Frango Assado era constante e onde hoje o grafite é marca registrada. São Paulo, 2017. (Foto: Fernanda Bottallo) 43

Figura 5 – Painel de Nina Pandolfo no acesso à Avenida 23 de Maio, Bela Vista, São Paulo, 2011. (Foto: Arte Fora do Museu) 45

Figura 6 – Beco do Batman, Vila Madalena, São Paulo, 2016. (Foto Eugenio Hansen). 46

Figura 7 – O Estrangeiro, obra de Os Gêmeos, no Vale do Anhangabaú, centro de São Paulo, 2011. (Foto: Henrique Boney). 46

Figura 8 – Avião da seleção brasileira na Copa do Mundo, com grafites da dupla OsGêmeos. Brasil, 2014. (Foto: Divulgação Gol) 47

Figura 9 – Um dos mais importantes painéis de Kobra no Brasil fica nas imediações da Rua da Consolação e da Av. Rebouças do lado da Av. Paulista. Nele, retrata-se fielmente a imagem de Airton Senna, de forma multicolorida, marca do artista. São Paulo, 2015. (Foto Site Kobra.) 47

Figura 10 – Nesse painel, destaca-se a imagem do cantor e compositor Bob Dylan, em uma parede de 50 x 20 metros. Minneapolis, EUA, 2015. (Foto Site Kobra) 48

Figura 11 – Na Avenida Paulista com a Rua da Consolação, coração de São Paulo, arte e paisagem se misturam, formando um todo. Marca registrada paulista. São Paulo, 2017. (Foto: Fernanda Bottallo) 48

Figura 12 – Dois pontos de vista de um mesmo aglomerado de prédios, em que pichação e grafite dialogam na região central de São Paulo, 2018. (Foto: Fernanda Bottallo) 49

ABREVIATURAS

AgR.....Agravo Regimental
ApCiv .....Apelação Cível
ARE .....Agravo em Recurso Extraordinário
C. .....Colenda
Câm. .....Câmara
CF.....Constituição Federal
CIAM.....Congressos Internacionais de Arquitetura Moderna
CIRPAC .....Comitê Internacional para a Resolução dos Problemas Arquitetônicos Contemporâneos
CNUDN.....Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natura
CNUMAD.....Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
ConCidades.....Conselho das Cidades
CP.....Código Penal
d.C .....Depois de Cristo
Des(a). .....Desembargador(a)
Dir. .....Direito
DJe .....Diário da Justiça Eletrônico
EC .....Emenda Constitucional
IBGE .....Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística
IPTU .....Imposto Predial e Territorial Urbano
j. .....Julgado
LED.....Diodo emissor de luz
LPUOS .....Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação de Solo
Min(a). .....Ministro(a)
MNRU.....Movimento Nacional para Reforma Urbana
n. .....número
ODM .....Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS.....Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG(s) .....Organização(ões) Não Governamental(is)
ONU .....Organização das Nações Unidas
ONUBR .....Organização das Nações Unidas no Brasil
ONU-HABITAT .....Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos
p. .....página
PDE .....Plano Diretor Estratégico
PDUI .....Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado

PEUC.....Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios
Publ. .....Público
Rel(a). .....Relator(a)
s.d. .....sem data
STF.....Supremo Tribunal Federal.
T. .....Turma
TACC.....Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Cultural
TICP .....Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem
TJSP.....Tribunal de Justiça de São Paulo
v. .....volume
v.u. .....votação unânime
Ver. .....Revisão
ZEIAs.....Zonas Especiais de Interesse Ambiental
ZEICs .....Zonas Especiais de interesse Cultural
ZEPAM .....Zona Especial de Proteção Ambiental
ZEPEC.....Zonas Especiais de Preservação Cultural
ZEPEC-APC.....Zona Especial de Preservação Cultural (Área de Proteção Cultural)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 14

1. BREVES APONTAMENTOS SOBRE URBANISMO NO BRASIL 17

1.1 A urbanização no Brasil em breve síntese 17

1.2 Desigualdade social e segregação urbana 22

1.3 A função social da propriedade 28

1.4 Em busca de mudanças 31

2. ARTE NA PAISAGEM URBANA 34

2.1 Arte de rua 34

2.2 Pichação e grafite: origens históricas e artísticas 34

2.3 O conceito de beleza e as estéticas da periferia 36

2.4 Pichação: “Rabiscos que infernizam a cidade ” 37

2.5 O grafite: das ruas às galerias de arte 42

3. SÃO PAULO: O PARADIGMA DE UMA CIDADE LIMPA 50

3.1 A poluição visual (a)normal do dia a dia 50

3.2 Lei Municipal 14.223/2006 de São Paulo (Lei Cidade Limpa): a quebra de um paradigma 51

3.3 Lei Cidade Limpa: grande inovação 54

3.4 A preocupação com o meio ambiente natural e artificial 55

3.5 A Constituição Federal de 1988 e a preocupação com o meio ambiente natural e artificial 59

3.6 Crimes ambientais e crimes ambientais urbanos 60

3.7 Crimes ao meio ambiente natural 62

3.8 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural 66

3.9 Pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano 67

3.9.1 Elementos do tipo do crime de pichação 69

3.9.2 Sujeito ativo e passivo e responsabilidade penal por crimes contra ordenamento urbano e o patrimônio cultural 69

3.9.3 Consumação do crime de pichação 72

3.10 Processo penal ambiental 74

3.11 Descriminalização do grafite 76

3.12 Paisagem urbana saudável e viável 78

4. ARTE DE RUA NA MIRA DA (I)LEGALIDADE 80

4.1 Urbanismo e novos modelos urbanos 80

4.1.2 Urbanismo e urbanização 82
4.2 Direito Urbanístico e paisagem urbana 85
4.2.1 Direito Urbanístico no Brasil 86
4.3 Estatuto da Cidade 87
4.4 Plano diretor 89
4.4.1 Plano Diretor Estratégico do Munícipio de São Paulo (PDE) 92
4.5 A função social da paisagem 99
4.5.1 Apontamentos sobre a paisagem urbana e o espaço público 102
4.5.1.1 Aspectos da paisagem urbana: Barcelona 104
4.5.1.1.1 Arte de rua e grafite em Barcelona 106
4.5.1.2 Aspectos da paisagem urbana: Berlim 107
4.5.1.2.1 Arte de rua e grafite em Berlim 110
4.5.1.3 Aspectos da paisagem urbana: Nova York 110
4.5.1.3.1 Arte de rua e grafite em Nova York 111
4.6 A paisagem urbana da cidade São Paulo 112
4.7 O direito à cultura como forma de apropriação da cidadania 114
4.8 A arte nas ruas e o grafite 117
4.9 A arte de rua na mira da legalidade 119
CONSIDERAÇÕES FINAIS 125
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 131

INTRODUÇÃO

Entre as décadas de 1930 e 1960 houve um grande desenvolvimento urbano no país. Esse rápido processo de urbanização trouxe consigo um processo de exclusão e segregação social, elevando consideravelmente a taxa de pobreza nos grandes centros. A migração permanente também gerou igualmente impactos inimagináveis demandando novos equipamentos urbanos e intervenções urbanísticas estabelecendo parâmetros para a manutenção de alguma qualidade de vida.

Esse processo, muitas vezes sem controle, gera impactos socioambientais de grande extensão. Os espaços são tomados sem um controle efetivo, até gerar uma cidade desordenada. Isso ocorre não só com relação à habitação ou à falta dela, mas, também, com relação à existência ou não de equipamentos urbanísticos suficientes para a demanda da crescente população e de serviços de saneamento básico.

Além disso, o caos chega à poluição gerada por diversos estímulos visuais, artísticos ou publicitários, que preenchem cada vez mais o espaço citadino como muros, postes e paredes de grande ou pequena extensão. O que se observa é um espaço para expressão crescente e desordenado. Esses estímulos visuais passam a fazer parte da paisagem urbana como sendo algo incorporado, como se ali sempre estivessem.

Tudo isso redunda na falta de áreas verdes e locais arborizados em contraposição a manifestações que ocupam os espaços públicos e aéreos da cidade. Há informações demais para uma cidade que sequer teve possibilidade de suprir quesitos simples como acolhimento, conforto, respiro, entre outros tantos fatores fundamentais para a própria saúde populacional. Considerando que todos os cidadãos têm direito a uma paisagem urbana equilibrada e harmônica e que isso não tem sido objeto de atenção por parte das autoridades públicas, fica patente a necessidade de uma intervenção a fim de harmonizar

espaços e gerar equilíbrio entre natureza e obras artísticas com impacto positivo ou negativo no seio coletivo.

Ao se pensar em uma cidade socialmente funcional, imagina-se uma cidade em que vias públicas, edifícios e equipamentos urbanos componham a paisagem urbano de forma organizada e integrada, a fim de cumprir as suas diferentes funções. Assim, este trabalho analisa as principais causas dessas expressões urbanas, na busca de compreender como se equacionou esse impulso “artístico” ou mesmo “revolucionário” da arte de rua que há muito existe nas cidades em alguns países.

Os objetivos específicos estão voltados ao estudo de casos particulares, tal como ocorre em cidades europeias, em que as autoridades se voltaram para a solução desses problemas, ou ainda, a buscar o enquadramento de outras que viram na arte de rua uma forma de enquadramento social e mais uma fórmula de se movimentar a economia. Além disso, esta dissertação será também analisada sob o aspecto da criminalização das pichações e dos pichadores, e a preservação dos grafites na paisagem urbana.

Os questionamentos feitos: A arte de rua é tão valiosa quanto a arte presente em museus mesmo sendo exposta em espaços públicos? Como se pode preservar o direito a essa manifestação ou expressão artística? Quais os passos para se estabelecer a (i)legalidade da arte de rua? Se os cidadãos têm direito à uma cidade limpa, onde ficam os direitos desses artistas urbanos ou artistas de rua?

Para buscar responder a esses questionamentos, emprega-se o método hipotético-dedutivo. Isso porque não se pode fechar questões em um tema ainda tão aberto. Portanto, muitas vezes são levantadas hipóteses que não chegarão necessariamente a uma resposta fechada. A pesquisa realiza-se com base na análise bibliográfica, de livros e textos da imprensa, uma vez que o tema é atual e está presente nas grandes mídias e na legislação.

Neste sentido, as ruas, com a arte de rua, passaram a ser consideradas verdadeiros “museus” a céu aberto. Há locais no globo que preservam e mantêm bairros próprios para defender essa “arte” muitas vezes vista como

sendo algo indesejável ou criminalizável. Para isso, é preciso organizar e planejar o espaço público e regulamentar a arte de rua, para que esta não seja mais um elemento visual de poluição da paisagem urbana. Ao mesmo passo, há de se proteger a arte de rua com direitos legais e autorais como outra arte qualquer. O direito à arte e à cultura devem ser sopesados nessa discussão sobre a legalidade da arte de rua.

Esta pesquisa organiza-se em quatro capítulos. Inicialmente, são analisados a Constituição e o Estatuto da Cidade. Dessa análise, são levantadas algumas questões a respeito do tema urbanismo de modo geral, sem se ater à paisagem urbana necessariamente e algumas especificidades de cidades que ora repeliram, ora aceitaram as pichações e o grafite propriamente ditos.

A seguir é feita uma análise do que é pichação e do que é grafite. Nesse segundo capítulo, portanto, são vistas a origem da arte de rua, sua transformação até os dias de hoje e a importância que cada uma de suas expressões, pichação e grafite, imprime para a paisagem urbana. Será discutido como a arte de rua dialoga com a população e como o reconhecimento da arte de rua garante aos artistas os direitos autorais. Para isso, será empregada jurisprudência recente em prol dessa atividade ora criticada, ora aplaudida pela comunidade nacional.

O terceiro capítulo expõe a Lei Municipal 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa), que mudou o modo de pensar a paisagem urbana criando um paradigma de cidade limpa. É feita, em seguida, uma análise da Lei 9.605/1998, que criminalizou a pichação, refletindo-se, com base nela, a legalidade da arte de rua. Por um lado, há a criminalização da pichação. Por outro, o grafite muitas vezes é confundido com pichação e acaba por ser também criminalizado.

No último capítulo, tomando-se como base a cidade de São Paulo, e o Plano Diretor Estratégico, será analisado o futuro da arte de rua. Também será discutido como é possível organizar a paisagem urbana a fim de dar voz a esses artistas sem que essa voz ofenda o restante da população.

1. BREVES APONTAMENTOS SOBRE URBANISMO NO BRASIL

1.1 A urbanização no Brasil em breve síntese

A formação territorial brasileira recebeu pouca atenção por parte dos governos; dessa forma, questões urbanas não tiveram um tratamento adequado, sendo buscadas soluções diante das necessidades que surgiam e de tendências políticas. E, muitas vezes, essas pessoas são aquela pequena minoria que detém o poder econômico. A história das cidades brasileiras tem como base a colonização e o desenvolvimento capitalista.

Segundo Di Sarno (2004, p. 2), o Brasil possui uma lógica própria de ocupação do território. A colonização trouxe o sistema de capitanias, o que dividiu o país em grandes extensões de terra que foram doadas a donatários, nobres ou ricos. Por conta disso, muitos portos foram criados nessas capitanias, para a circulação de produtos extrativistas, em especial madeira, algodão e açúcar, além de indígenas escravizados.

Em princípio, a população brasileira estabeleceu-se nas regiões litorâneas para, somente após, ingressar no interior. Esse é o resultado de uma colonização. As primeiras vilas foram se formando no litoral e possuíam a função comercial (em função dos portos, inclusive) e também a militar – como forma de proteção contra invasão do território (DI SARNO, 2004, p. 2).

Nesse sentido, o marco legal do direito sobre terras no Brasil acontece com a chegada de Cristóvão Colombo ao território que viria se tornar a América do Sul. Para estabelecer a divisão dessas novas terras “descobertas” entre Portugal e Espanha, foi assinado o Tratado de Tordesilhas, em 7 de junho de 1494, e também pela Bula Papal *Inter Coeteras*, de 1493[2].

[2] A Bula Inter Coetera foi editada em 4 de maio de 1493 pelo Papa Alexandre VI, e tinha como objetivo a divisão do “novo mundo” entre Portugal e Espanha.

Marcelo Salaroli de Oliveira (2010) informa que, com a Bula Papal *Ea Quae,* o Tratado foi ratificado em 1504. E complementa que, por esse motivo, os portugueses passaram a possuir direitos sobre as terras “descobertas” mesmo antes da chegada de Pedro Álvares Cabral ao que se tornaria mais tarde o Brasil. As terras da colônia pertenciam à Coroa Portuguesa, que detinha o domínio sobre elas. E a formação territorial do país se deu por meio da passagem dessas terras para o particular.

Esclarece, também, que uma vez descobertas as novas terras, era necessário que estas fossem povoadas. Esse processo se deu por meio de instrumentos legais portugueses pouco elaborados. A colonização, inicialmente, ocorreu por meio das capitanias hereditárias, em um total de quinze grandes áreas de terras. Por serem muito grandes, essas terras foram divididas em sesmarias, estabelecidas pela Lei de 26 de junho de 1375 – muito antes do período de colonização. Entre seus objetivos estava a busca pela solução da crise de abastecimento vivenciada pelos portugueses no final do século XIV. Elas foram estabelecidas para colocar um ponto final nas terras ociosas, sob pena da perda do domínio por parte do sesmeiro caso nelas nada se cultivasse.

De acordo com o autor, as sesmarias estabelecidas no Brasil possuíam finalidades diversas das que eram implantadas em Portugal. Aqui, visava-se a promoção da ocupação e da colonização, uma vez que a população das novas terras era irrisória; a seu passo, nas terras portuguesas, o objetivo era o de abastecimento de produtos alimentícios em face da escassez causada por alguns senhorios que não trabalhavam a terra, tampouco permitiam que outros o fizessem.

Marcelo Salaroli de Oliveira (2010), por fim, esclarece que esse domínio sobre terras estabelecido pelas sesmarias não significava o direito de propriedade absoluto e exclusivo, como se tem hoje em dia. Em verdade, as sesmarias eram condicionadas ao uso efetivo da terra, podendo ser restituídas caso não se cumprisse esse objetivo. E conclui que “a concessão de sesmarias foi a principal forma de transmissão de terras da Coroa para os particulares durante o período colonial”.

Na metade do século XVI, as capitanias foram extintas. Estabeleceu-se o Governo Geral, a cargo de Tomé de Souza, em Vila Velha, atual Estado da Bahia. Devido à indústria de açúcar e por concentrar funções coloniais administrativas, o entorno de Vila Velha acabou se tornando uma região bastante desenvolvida. Não havia, no entanto, controle sobre as demais regiões, onde os postos eram independentes e dificilmente eram fiscalizados (DI SARNO, 2004, p. 2).

Por motivos econômicos e políticos, o Rio de Janeiro passou a ser capital do Brasil em 1763. O seu porto servia como ponto de escoamento do ouro produzido no país. No século XIX, a cidade tornou-se a mais importante do país, não só pela importância política, mas, também, em razão da vinda da Família Real para a capital, que a instalou nas melhores moradias. Nesse período, o ciclo do ouro termina, e a economia, em recessão, volta-se para a agricultura (DI SARNO, 2004, p. 3).

Com a Constituição Política do Império do Brasil, promulgada em 25 de março de 1824, o direito de propriedade finalmente foi contemplado[3]. Marcelo Salaroli de Oliveira (2010) informa que o texto constitucional do Império nada dispôs a respeito das sesmarias e da posse de terras. Como a concessão de novas sesmarias estava proibida desde 1822, a ocupação de terras devolutas ocorria por meio da posse e do cultivo.

Em 18 de setembro de 1850, foi promulgada finalmente a Lei 601, conhecida por Lei de Terras e regulamentada em 30 de janeiro de 1854 pelo Decreto 1.318. Segundo o autor, pontua-se que esta é a primeira lei que consagra a propriedade privada moderna, em especial no que se refere aos imóveis. Até então, quando da promulgação da Constituição imperial, havia apenas posseiros ou sesmeiros.

---

[3] “Artigo 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.”

A Lei de Terras[4], em seu artigo 1º, garantia que não haveria outro modo de aquisição de terras, não fosse por meio da compra. O artigo 2º estabelecia, por seu turno, sanções àqueles que se apossassem de terras e as utilizasse indevidamente. Isso dificultou o acesso à terra, vetando-se, por exemplo, doações.

Para Marcelo Salaroli de Oliveira (2010), as providências previstas na Lei de Terras atendiam essencialmente aos interesses da elite cafeeira. Isso porque, com a abolição da escravatura, a política das terras consequentemente seria afetada. Em tempo, a troca da mão de obra escrava por trabalhadores estrangeiros[5] estaria prejudicada caso qualquer um que cultivasse uma determinada área tivesse direito à sua propriedade.

Em contrapartida, a partir do Ciclo do Café, o Sudeste brasileiro se desenvolveu mais rapidamente, e as cidades passaram a ter um dinamismo próprio. A população abastada costumava construir suas casas em bairros novos e mais afastados das zonas onde se encontravam moradias populares. O Brasil passou a contar com um contingente habitacional cada vez mais expressivo, gerando necessidade de uma intervenção pública de forma a conter os males próprios de uma urbanização sem planejamento.

Essa situação deveria ser sanada por intervenções pontuais de higienização e criação de melhores condições habitacionais. Segundo Roselane Moita Pierot e Antônia Jesuíta de Lima (2014), essa ideia de higienização se ligava à “reprodução da força de trabalho” que, junto à estética, buscava possibilitar o investimento de capital internacional em cidades mais bem planejadas e “civilizadas”.

A ocupação das cidades aconteceu repentina e intensamente. E essa concentração de pessoas trouxe diversos problemas de saúde pública, que envolviam desde a distribuição de alimentos até água e saneamento. Havia também o problema do espaço. Foram editadas normas a fim de tentar

---

[4] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 7 fev. 2018.

[5] O artigo 17 da Lei de Terras incentiva a vinda de estrangeiros, trocando-se a possibilidade de compra de terras por estes ou o exercício de trabalho como mão de obra por sua naturalização a partir de dois anos.

minimizar esses e outros problemas, como a ordenação das vias de circulação e a oferta de serviços públicos.

Segundo Ermínia Maricato (2003), o processo de urbanização brasileiro aconteceu de forma a não eliminar as características coloniais ainda presentes. E continua afirmando que as cidades brasileiras significavam a possibilidade de modernidade em relação ao mundo rural ainda bastante arcaico. Para ela, nem a Proclamação da República nem a Abolição da Escravatura conseguiram superar “a hegemonia agrário exportadora, o que viria acontecer apenas após a Revolução de 1930”. Somente a partir de então surgem as primeiras políticas para implementação da urbanização e da industrialização.

Certo é dizer que no século XX, o desenvolvimento tecnológico trouxe grandes reflexos para a cidade, em especial a expressa na migração de cidade para cidade. Por essa razão, diversos municípios criaram polos econômicos a fim de gerar empregos e fazer a economia local também se fortalecer. Segundo Di Sarno:

> O estímulo à sociedade de consumo (consumir para ser feliz) fez com que muitas cidades entrassem em descompasso, pois mesmo com a permanência dos habitantes, estes passaram a procurar outros centros para adquirir os bens desejados (DI SARNO, 2004, p. 4).

A sociedade de consumo redesenhou as cidades. Parte da população passou a viver em pequenos núcleos urbanos, “distantes de grandes polos, com dificuldade de acesso às novas tecnologias e aos bens de consumo” (DI SARNO, 2004, p. 4).

Para driblar essas dificuldades, muitas prefeituras passaram a oferecer vantagens para que as empresas investissem em suas cidades a fim de conseguir sobreviver em face desse novo fenômeno. Isso criou uma verdadeira guerra fiscal entre as cidades, que ofereciam diminuição das alíquotas de impostos a indústrias e empresas que se alojassem nelas. E a vantagem para que isso acontecesse não foi pequena. Exemplo disso foi o polo automotivo que se baseava nas cidades do ABC e que foi sendo transferido para outros Estados, como o Paraná (PARANÁ, 2017).

Esse fenômeno caracterizou um círculo vicioso que continuou levando o Brasil a uma ocupação extremamente desigual em seu imenso território e à segregação de regiões inteiras. Não havia investimentos de agentes privados, ficando estas regiões relegadas à pobreza.

A partir de 1930, segundo Maricato (2003), o trabalho urbano foi regulamentado a fim de incentivar a industrialização[6]. Em consequência, com o surgimento da infraestrutura industrial, o movimento migratório do campo para a cidade (bem como de imigrantes europeus) transformou-se em um fenômeno típico das primeiras décadas do século XX.

A consequência lógica da migração em direção aos grandes centros foi a sociedade de massa. Assim, a lógica capitalista de desenvolvimento brasileiro fez com que a população urbana crescesse desmesuradamente, gerando um acentuado êxodo rural e graves distorções regionais. A problemática advinda desse êxodo não só trouxe problemas de ordem econômica, mas, também, urbanísticas e socioambientais na grande maioria das cidades brasileiras.

1.2 Desigualdade social e segregação urbana

Durante anos, o Estado brasileiro manteve-se impassível diante da problemática causada pela falta de planejamento em suas cidades. Consequentemente, esse descaso refletiu-se na má qualidade de vida da população, sustentando, ainda mais, uma postura elitista assumida pela urbanização brasileira. Em razão disso, sedimentou-se a desigualdade com suas políticas e prioridades institucionais voltadas para um pequeno segmento da sociedade.

Como afirma Edésio Fernandes (2006, p. 4), esse processo de urbanização brasileiro – que ocorreu de forma rápida, diferentemente do que aconteceu na maioria dos países em desenvolvimento –, significa, desde o seu

[6] Pontua-se que nem sequer se pensou no trabalho rural nem no campo trabalhista nem urbano.

início, “processo de exclusão social e segregação espacial”. A conta que se faz entre a alta taxa de urbanização e a pobreza social é um fenômeno chamado “urbanização da pobreza”, que, a final, é um desenho fiel do que vivenciamos hoje.

A massa trabalhadora urbana, como já consagrado pela história em todo o mundo – e não só no Brasil –, foi obrigada a se estabelecer, principalmente, nas periferias das cidades, em regiões onde a baixa capacidade aquisitiva permitia custear um aluguel ou mesmo comprar precariamente um terreno. Esses terrenos, por vezes, eram oferecidos por quem não detinha a propriedade ou, de outra forma, detinha, mas não observava restrições próprias para sua formação legal. Isso deveu-se à necessidade de se adquirir imóveis de baixo custo, com preços de venda acessíveis, ao alcance do ganho da maior parte da população urbana, que crescia de modo rápido no início do século XX.

Maricato (2003) afirma que uma das mais importantes formas de desigualdade social é a segregação urbana e ambiental. Alia-se a isso, a dificuldade a serviços e infraestruturas básicos, como transporte, saneamento e água, saúde, educação entre outros. Nesses espaços, continua a autora, há menos oportunidades de emprego e profissionalização. Sem contar que são regiões onde o índice de violência é altíssimo. Nesse diapasão entende acertadamente que “o desenvolvimento da desigualdade desafia a construção de conceitos: exclusão social, inclusão precária, segregação territorial, informalidade, ilegalidade” (MARICATO, 2003).

Os poderes municipais, por sua vez, mantiveram-se afastados dessa problemática, por conta de uma falta de estruturação federativa que impusesse ao Poder Público o fornecimento do mínimo necessário para se viver condignamente, incluindo o acesso a moradias e locais adequados para viver. Isso também significou um não comprometimento em levar infraestrutura a essa periferia urbana. Muitas vezes isso aconteceu até por falta de recursos públicos, em decorrência do próprio modelo de desenvolvimento, voltado para o mercado externo. Um erro também histórico e que ainda é possível ser pressentido no país. Isso gerou uma clandestinidade do parcelamento do solo

urbano. E essa clandestinidade deu ao Poder Público “razões” para não instalar estruturas.

Entre as décadas de 1910 e 1930, a arquitetura e o urbanismo tomam novos rumos. Na Europa, o Movimento Moderno se estabelecia com toda força. Ao mesmo passo, havia um “déficit habitacional”, bem como era necessária a reconstrução de diversas cidades destruídas ao longo da Primeira Guerra Mundial, como afirma Le Corbusier (1930).

A necessidade de construção de conjuntos habitacionais e da reconstrução de diversos bairros permitiu o surgimento de uma legislação urbanística que se valia dos avanços de pesquisas e tecnologias usadas na guerra. As cidades, com isso, modernizaram-se, e as novas construções passaram a atuar de forma harmônica com as mais antigas, fenômeno que se pode perceber na Europa e na extinta União Soviética.

Nos Estados Unidos, com a Escola de Chicago[7], passou-se a valorizar a sociologia urbana. Dentro dessa perspectiva, foram desenvolvidos projetos de “unidades de vizinhança”[8] e de organização territorial em alguns dos seus estados. No Brasil, a partir da década de 1930, o movimento moderno inova não só a arquitetura, como toda concepção de arte.

Em 1928, tendo como líder, Le Corbusier, foram criados os Congressos Internacionais de Arquitetura Moderna (CIAM) e o seu comitê diretor, o Comitê Internacional para a Resolução dos Problemas Arquitetônicos Contemporâneos (CIRPAC). Em 1933, ocorre na Grécia, o 4º Congresso Internacional de Arquitetura Moderna. Desse evento, é elaborado um manifesto que ficou conhecido como **Carta de Atenas**. Depois disso, surge uma nova concepção de urbanismo, e começa a ser reformulada a visão das cidades, até então deterioradas, visando ao seu resgate e modernização[9].

---

[7] Grupo formado por professores e pesquisadores da Universidade de Chicago que introduziram no campo sociológico os fenômenos urbanos, constituindo-se o que ficou conhecida como Sociologia Urbana. O surgimento da Escola de Chicago está diretamente relacionado à expansão urbana vivenciado a partir da década de 1910.

[8] Conceito que traz a ideia de áreas residenciais autônomas (tais quais os bairros), isto é, capazes de suprir a necessidade dos moradores.

[9] A **Carta de Atenas** será retomada neste trabalho mais adiante, no Capítulo 4.

Ermínia Maricato (2000) explica que a economia se manteve centrada no setor agrário-exportador até 1930. A partir daí o Estado começa a investir em infraestrutura para o desenvolvimento industrial a fim de deixar de lado as importações. A hegemonia política na sociedade é assumida pela nova burguesia industrial. Pode-se, por isso, dizer que nos principais momentos de mudança na sociedade brasileira há ambiguidade entre ruptura e continuidade. E essa ambiguidade "marcará o processo de urbanização com as raízes da sociedade colonial, embora ele ocorra em pleno século XX, quando formalmente o Brasil é uma República independente" (MARICATO, 2000).

Muitas cidades brasileiras tiveram, com isso, algum planejamento urbano no início do século passado, incluindo-se a cidade de Santos, com os projetos altamente revolucionários de Saturnino de Brito em 1905. Aliás, por ser sanitarista, Saturnino de Brito possuía grande preocupação com o escoamento de esgotos. Santos, por exemplo, teve como desenho mestre os canais planejados pelo urbanista, que até hoje se fazem presentes na cidade. Como afirma José Marques Carriço (2015):

> Plano de Saneamento da cidade de Santos, localizada no litoral do Estado de São Paulo, implantado pela Comissão de Saneamento, nas primeiras décadas do século XX, em face de sua abrangência e inovações técnicas introduzidas, é um dos mais importantes, senão o mais relevante, dentre os cerca de quarenta trabalhos executados em municípios brasileiros, pelo engenheiro sanitarista e urbanista Francisco Rodrigues Saturnino de Brito, entre o final do século XIX e as primeiras décadas do século XX (CARRIÇO, 2015, p. 30).

O Rio de Janeiro também teve um planejamento semelhante. E isso se dava por esta cidade demandar especial atenção por ser a capital do país. Não que isso não nos fizesse desligar das tendências europeias, uma forma, diga-se, de colonialismo entranhado nas tendências artística e arquitetônica. Entre 1903 e 1906, foi feita uma Reforma Urbanística por Pereira Passos, inspirada no modelo arquitetônico parisiense. Dessa época, são exemplos os prédios do Teatro Municipal, do Museu Nacional de Belas Artes e da Biblioteca Nacional. Foi também modernizada a Zona Portuária, introduzida a energia elétrica. A Reforma também procurou buscar adaptar a cidade aos automóveis. Muitos cortiços e habitações coletivas foram destruídos e, com isso, surgiram as

primeiras favelas do país. Houve uma verdadeira reorganização do espaço urbano carioca (AZEVEDO, 2015, p. 152).

Aliás, a cidade do Rio de Janeiro criou um trinômio importantíssimo, uma vez que além do embelezamento, precisava dar conta do saneamento (água e esgoto) e da circulação de pessoas e veículos na cidade que cada vez mais crescia, daí porque dizer que foi adotado um discurso sobre a cidade dominado pelo: "*trinômio sanear, circular e embelezar,* que iria orientar todas as propostas que visavam a melhoria do meio urbano e a construção de uma imagem de cidade moderna para o Rio de Janeiro" (MOURA FILHA, 2012). Esse modelo ainda seria usado por várias cidades brasileiras nos séculos XIX e XX – inclusive a cidade de Santos, como se viu acima.

Esses projetos de urbanização e embelezamento, no entanto, não tiveram continuidade com o correr dos anos. E as cidades brasileiras tiveram seu crescimento em desacordo com qualquer tentativa de plano ou projeto.

Uma das cidades que mais sofreu nesse período foi a cidade de São Paulo, que se transformou, em especial da década de 1960, no destino de incontáveis migrantes, em especial do Norte e Nordeste, que buscavam na capital industrial a esperança de uma vida melhor. Se, por um lado, essas pessoas afastavam-se da fome e da seca, por outro foram se aglomerando desordenadamente no entorno do grande centro paulistano, de forma totalmente precária e, em grande medida, sem nenhum respaldo do poder público.

No correr das décadas de 1970 e 1980, as cidades brasileiras, e aqui destaca-se a cidade de São Paulo, cresceram sobre o paradigma ainda dominante do legalismo liberal, que se baseava, segundo Fernandes, em: "Uma longa tradição civilista [que] tem há quase dois séculos determinado e privilegiado a definição dos direitos individuais de propriedade imobiliária urbana" (FERNANDES, 2006, p. 8).

Nesse período anterior ao Estatuto da Cidade, diversos municípios se valeram de instrumentos legais para promover projetos em algumas de suas áreas e que não eram totalmente efetivos, uma vez que ainda se encontravam

engessados por uma legislação comprometida com um modelo de zoneamento urbano mais formal. A legislação utilizada até então era a Lei 6.766/1979, que dispunha sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

No entanto, a consequência do crescimento urbano refletiu na ocupação de áreas em condições precárias ou inadequadas – as favelas. Grande parte da população é impelida a buscar locais pouco visados pela especulação imobiliária, visto se encontrar em locais pouco valorizados ou de difícil acesso ou mesmo em áreas de risco. Esses espaços que sobram das cidades, conforme Solange Gonçalves Dias (2007), acabam por abrigar assentamento precários construídos pelos próprios moradores, de forma bastante improvisada.

A partir da década de 1990 e em especial no começo dos anos 2000, com a promulgação da Lei 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, a preocupação urbana finalmente se vê efetivamente refletiva em nosso ordenamento jurídico. A organização dos centros urbanos, como discorreremos mais a seguir, nos Capítulos 2 e 4, levam em consideração uma série de instrumentos, entre eles o Plano Diretor, que viabilizam a organização espacial e social das cidades brasileiras.

Nas duas primeiras décadas do século XXI, a regularização fundiária passa a ser um objetivo de interesse social, em especial em núcleos urbanos informais e assentamentos precários. A Lei 11.481/2007 prevê, em seu corpo, medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União. Em 2009, foi promulgada a Lei 11.977, a primeira que dispõe sobre a regularização fundiária não somente rural como a urbana. Em 31 de maio de 2017, é promulgada a Lei 13.465 que modifica e amplia a lei anterior. Com isso, a nova regra estabelece a possibilidade de regularizar áreas contínuas maiores que um módulo fiscal, equivalente a 2,5 hectares. No processo de regularização, poderão participar ocupantes anteriores a julho de 2008 (artigo 5º).

Portanto, o futuro dos municípios, com base no que se viu neste capítulo, deveria estar baseado em planejamentos e projetos voltados al ao

interesse público. Cidades inteligentes e mais humanas, em que se pensa o bem-estar, baseadas em funções primordiais como habitação, lazer, circulação e trabalho.

1.3 A função social da propriedade

A sociedade brasileira se apoia no modelo econômico capitalista, baseado na livre iniciativa, na propriedade privada e na livre concorrência, nos termos do que dispõe o artigo 170, *caput* e inciso II e IV da Constituição Federal. Consigna a propriedade privada e sua função social dentro do capítulo "Da Ordem Econômica" (artigo 170, II e III). Embora também previsto como um direito individual, o conceito de propriedade, no artigo 5º, XXIII, nesse caso passa a ser relativizado, principalmente, em face dos princípios da ordem econômica que "buscam assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (artigo 170, *caput*). O regime da propriedade traz em si natureza que remonta o sistema econômico fundado na iniciativa privada.

José Afonso da Silva (2013) afirma que os constituintes de 1988 foram muito conservadores ao incluir a propriedade privada como um dos princípios da ordem econômica. Para ele, essa posição relativiza o conceito de propriedade e o submente "aos ditames da justiça social de sorte que se pode dizer que ela só é legítima enquanto cumpra uma função dirigida à justiça social" (SILVA, 2013, p. 825).

O artigo 182, § 2°, dispõe sobre a propriedade urbana. E considera essa propriedade como inserida no contexto de normas e planos urbanísticos, que vinculem sua função social à ordenação da cidade. Por sua vez, o planejamento dessa ordenação se expressa no Plano Diretor, que visa a tornar reais as funções urbanísticas de propiciar habitação (moradia), condições adequadas de trabalho, recreação e de circulação humana.

Pode-se dizer que a propriedade passa a ter novo papel dentro da sociedade, uma vez que deixa de ter um caráter essencialmente individualista,

para se transformar em uma necessidade e a concretização dessa necessidade no âmbito social.

Sobre o assunto, Diógenes Gasparini (2012) afirma que o conceito de propriedade privada não mais existe em um contexto isolado, uma vez que os interesses gerais se sobrepõem ao seu uso, gozo e fruição. Afirma ainda que: “Mesmo em países como o nosso, em que a Constituição assegura a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, ela está condicionada a uma função social (CF, artigo 170, III)”.

O autor segue em sua digressão afirmando:

> Aquela propriedade privada, oponível contra todos e contra o próprio Estado, já não existe, e para realizar o bem comum pode o Estado nela intervir, valendo-se dos institutos da limitação administrativa, da servidão administrativa – em que se inclui o tombamento -, da ocupação temporária, da requisição, da desapropriação, do parcelamento e edificação compulsório” (GASPARINI, 2012).

A função social concorre diretamente com o carácter privatista, essência da propriedade especialmente em países capitalistas. Ao longo dos tempos, essa função tomou tamanha importância que se tornou cláusula pétrea com a Constituição Federal. O disposto no artigo 5°, XXII e XXIII, do texto constitucional traz na letra da lei o direito à propriedade bem como a sua função social. E mais, impõe ao Estado a obrigação de garantir o cumprimento do princípio em questão, no capítulo da Ordem Econômica (artigo 170, II e III).

O Constituinte de 1988 não somente organizou o instituto da propriedade privada, como também impôs verdadeira transformação à propriedade capitalista. E ainda socializou – no sentido de disponibilizar para a coletividade – a propriedade e empregou-lhe valor cultural, pois, afinal, a propriedade está diretamente ligada ao homem, à sociedade e sua cultura (GASPARINI, 2012).

A garantia de que essa função social seja observada pelo Poder Público está esclarecida em diversos dispositivos constitucionais. No tocante à jurisdição do direito à propriedade, o STF tem como base em suas decisões a busca pela efetiva garantia da função social da propriedade de forma positiva.

Para isso garante, por exemplo, a desapropriação quando do mau uso da propriedade, ou pune aquele que possui propriedade em desacordo com alguma norma imposta pela observância de sua função social. Nesse caso, o descumprimento do dever de proprietário autoriza o Poder Público a impor sanção ao mau uso que se está dando a determinada propriedade por meio, em um primeiro momento, do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC), pelo IPTU progressivo e, em um segundo momento, pela desapropriação da propriedade por meio de Títulos da Dívida Pública[10].

A propriedade não pode ser tomada como um ônus imposto ao proprietário, como bem sinalizam José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (2010). Com base nessa função, descabem medidas excessivas ou arbitrárias em casos de seu descumprimento. E complementam:

> O descumprimento dos deveres pelo proprietário (hipótese de deficiência na execução) autoriza a intervenção do Poder Público, que ocorre na forma de sanção. Essa sanção pelo descumprimento da função social importa expropriação da propriedade privada nesses espaços, mas sempre mediante indenização (CANOTILHO; LEITE, 2010).

Certo é que durante a vigência do Código de 1916 e antes da atual Constituição, a propriedade no Brasil era considerada sob seu aspecto meramente econômico. Diversos grupos sociais embalaram-se na luta por moradia, que tomou força após a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos (Habitat I), a qual ocorreu em 1976, em Vancouver, Canadá.

O reflexo dessas discussões internacionais foi cristalizado em nosso ordenamento jurídico quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, que traçou o Plano de Desenvolvimento Urbano. E para que esse Plano pudesse ser colocado em prática, foi elaborada a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Nesse Estatuto foi instituído que a execução do desenvolvimento urbano cabe a cada um dos Municípios.

---

[10] STF – 2 T. – ARE 931016 AgR/MG – Rel. Min. Teroi Zavascki – j. 25 maio 2016 – DJe 07/06/2016; STF – 2 T. – ARE 956798 AgR/MG – Rel. Min. Dias Toffoli – j. 20 ago. 2016 – DJe 21/10/2016.

Não obstante a crítica de José Afonso da Silva (2013, p. 829) de que a Constituição considerou somente objetivos interurbanos quando da elaboração dessa política e que o desenvolvimento urbano ficaria comprometido se não se vinculasse a uma política mais ampla, que extrapole seus objetivos e alcance dimensões interurbanas, a edição da Lei 13.089, de 2015 veio a consagrar um urbanismo de forma mais ampla apoiando-se no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), com vistas a uma expansão supramunicipal de caráter utilitário, de forma a aproveitar recursos provenientes do Estado em que se situa e sem gastar recursos com serviços que possam ser desempenhados por um ente agregador como uma região metropolitana e uma aglomeração urbana.

1.4 Em busca de mudanças

Não se pode entrar no tema desta dissertação sem fazer constar, ao menos sinteticamente, a importância das modificações implementadas pela Constituição Federal de 1988, no que concerne ao Direito Urbanístico Brasileiro. Foi somente o nosso Constituinte de 1988 que decidiu enfrentar o problema em que se tinha transformado a questão urbanística em nosso país. Apesar da propriedade ser cláusula pétrea com o respectivo direito de propriedade, a sua função social também o é, de forma a exigir dos administradores a confecção de regras gerais para uma real e mais efetiva Política Urbana. Para José Afonso da Silva (2013), pela primeira vez na história do Brasil, a Constituição inseriu capítulo voltado à política urbana em seu texto. E complementa:

> A concepção de política de desenvolvimento urbano da Constituição decorre da compatibilização do artigo 21, XX, que dá competência à União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, com o artigo 182[11] (SILVA, 2013, p. 828)

[11] O artigo 182 estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar da coletividade.

Entre outros desafios, o Estatuto da Cidade busca reverter uma das características comuns nas cidades (comum não só do Brasil, mas em diversos países do mundo): bairros centrais abastados, com equipamentos urbanos de última geração e muita área de lazer, contrapondo-se a imensos bolsões periféricos e favelas em que se identifica a marca da precariedade, falta de infraestrutura, falta de segurança, degradação ambiental. Um dos instrumentos que busca (ou, ao menos, deve buscar) corrigir os efeitos perversos de uma urbanização desordenada é o Plano Diretor previsto pelo Estatuto da Cidade e pelo Estatuto da Metrópole, com seu Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), baseados na exigência dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que exigem o plano a fim de que se dê o sentido do que é ou não função social da propriedade.

A cidade brasileira, depois de 1988, passa a ser pensada não como um mero espaço de aglomeração de gentes, mas como um espaço urbano traduzido em sua função social e no bem-estar da coletividade. Helly Lopes Meireles (2017, p. 44) explica que, com a Constituição, começou-se a ser corrigidas falhas dos textos constitucionais anteriores. O Município passa a ser uma “entidade de terceiro grau” (artigos 1º e 18)[12]. Daí porque se pode expandir o tema a partir de então, pois o bem-estar não se resume apenas na questão de habitação e saneamento.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 foi além, ela também trouxe o conceito de ambiente e o ampliou de forma a alcançar a paisagem urbana. Como afirma Norma Sueli Padilha (2010):

> É nesse conceito abrangente que a Constituição Federal albergou a concepção da proteção jurídica ao equilíbrio do meio ambiente, em seus vários e multipolos aspectos, incluindo, indubitavelmente, também o meio ambiente artificial, pois o ser humano é parte da Natureza, mas seu “hábitat” natural não são as florestas e sim as cidades, decorrentes da necessidade humana de contato, organização, troca, construída e transformada constantemente para adequar-se às condições necessárias ao conforto e segurança das populações humanas (2010, p. 405).

[12] “Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito. [...]. Artigo 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A cidade, segundo o IBGE, é o local onde vivem cerca de 80% da população brasileira (BRASIL, 2016). Por esse motivo, é fundamental que se busquem soluções efetivas aos problemas ambientais urbanos, capacitando seus gestores e disponibilizando planos em que se possa identificar a preponderância do interesse social.

2. ARTE NA PAISAGEM URBANA

2.1 Arte de rua

A arte de rua faz parte da paisagem urbana de cidades brasileiras, e particularmente de São Paulo, há mais de quatro décadas. Com a promulgação da Lei Municipal 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa), cujo tema será discutido no capítulo seguinte, a população da cidade, em especial da região central, deparou-se com uma paisagem urbana mais limpa, ampla, clara, como há muito não se via. No entanto, essa Lei abriu a possibilidade para que milhares de muros, então, limpos, se juntassem a outros não tão limpos, por meio de pichações e grafites, alguns legalizados outros que surgiam da noite para o dia.

As questões legais a respeito da arte de rua e o seu posicionamento no que se refere à paisagem urbana será mais bem discutido também no capítulo seguinte. Entretanto, é importante falar um pouco sobre a origem dessa expressão artística, por meio de suas mais importantes manifestações: a pichação e o grafite.

2.2 Pichação e grafite: origens históricas e artísticas

Estamos acostumados a entender que arte é somente aquilo que se encontra dentro de um museu, de uma galeria ou na parede da sala de algumas casas – nem todas, bem certo dizer. No entanto, esquece-se de que nem sempre o ser humano teve em mãos algum suporte bem-acabado como uma tela, um pedaço de madeira, papel ou tecido. Nem havia, no princípio, tintas de diversas composições e pincéis de variados pelos e tamanhos.

A arte foi criada como forma de comunicação e expressão de instantâneos e momentos únicos que se queria perpetuar ao longo dos anos.

Os primeiros artistas nem sabiam que estavam fazendo “arte” (JANSON; JANSON, 2001).

O conceito de arte tal qual conhecemos hoje começou a tomar forma, mais profundamente, no Renascimento, quando os ofícios começaram a se separar. No século XVIII, com o Iluminismo, surge o conceito de arte, como fim em si mesma, independentemente da funcionalidade que ela podia trazer (como ofício). Entretanto, nunca foi nem nunca será fácil estabelecer exatamente o que é arte.

> Não é fácil estabelecer o que se entende por arte. Em princípio, trata-se de uma atividade criadora do ser humano, individual ou coletivamente, que por sua vez representa um grupo, uma escola ou uma comunidade. Não obstante, a arte tem que responder a premissas universais, que dependem de cada época e são determinadas por fatores históricos, sociais, econômicos e religiosos (TARANILLA, 2014)[13].

O embrião artístico do ser humano – mesmo este não sabendo – deu-se ainda no Período Paleolítico, quando começou a criar seus primeiros utensílios. O ser humano passou, dessa forma, a perceber que possuía algum domínio sobre a natureza. Objetos como varas, flechas, pontas de diversas formas esculpidas em pedras foram bastante desenvolvidas nesse período (JANSON; JANSON, 2001, p. 14).

Não é errôneo dizer que efetivamente a pichação – bem como o grafite – nasceu na Roma Antiga, afora o fato de o ser humano já usar as paredes de cavernas como suporte para sua expressão artística. Tal qual hoje, muros eram usados para criticar a elite romana, em geral pela plebe. Aliás, os termos grafite e pichação têm origem do latim. Grafite vem de *graphium*, que significa “grafita”, e pichação vem de *pix*, que significa “piche”. Ambos os termos latinos se referiam aos minerais usados para escrever e desenhar nos muros romanos. Cabe enfatizar que Roma ainda preserva muitos desses muros em suas ruínas (MARCEL, s.d.).

---

[13] “No es sencillo establecer qué se entiende por arte. En principio, se trata de una actividad creadora del ser humano, bien como individuo o bien en el conjunto de un grupo (escuela) o comunidad. No obstante, el arte tiene que responder a premisas universales, que dependen de cada época y se hallan determinadas por factores históricos, sociales, económicos y religiosos.” (Tradução livre da autora.)

Tempos depois, quando veio à tona a cidade italiana de Pompeia, destruída pelo vulcão Vesúvio, em 24 de agosto de 79 d.C., descobriam-se milhares de pichações, muitas delas de cunho erótico. Também nessa importante cidade histórica italiana, é possível observar a origem dessa manifestação artística e expressiva (MARCEL, s.d.).

2.3 O conceito de beleza e as estéticas da periferia

Antes de adentrar em questões mais específicas sobre pichação e grafite, mas não menos importantes para os estudos, deve-se aqui falar um pouco sobre o belo.

> E o que é o belo? Entramos em outro grande labirinto para explicar a arte, porque a beleza tem sido um dos conceitos mais discutidos desde que o homem começou a raciocinar. Segundo São Tomás de Aquino, belo é "aquilo que se agrada a vista" (*quae visa placet*), e, desde então, não se entende a beleza sem um componente de equilíbrio e harmonia (TARANILLA, 2014[14]).

O conceito de beleza, tomando-se o exemplo da beleza feminina – para que se possa exemplificar visualmente –, passou por grande modificação ao longo da existência humana. A começar pela Antiguidade até a década de 1960, o padrão de beleza da mulher nada tinha a ver com o que é hoje. Na Antiguidade, a mulher robusta significava saúde, boa alimentação e possibilidade de fertilidade – um dos dons femininos mais valorizados entre os seres humanos.

Portanto, o conceito de beleza é algo cultural, que se difere de lugar para lugar e de grupo para grupo. Por exemplo, a beleza indiana, ou tailandesa ou Mauritânia[15] é diferente da europeia ou estadunidense. A beleza será

---

[14] "Pero ¿qué se entiende por bello? Entramos en otro pequeño gran laberinto para explicar el arte, porque la belleza ha sido uno de los conceptos más discutidos desde que el hombre comenzó a razonar. Según santo Tomás de Aquino, bello es 'aquello que agrada a la vista' (*quae visa placet*), y, desde luego, la belleza no se entendería sin un componente de equilibrio y armonía." (Tradução livre da autora.)

[15] Na Mauritânia uma mulher precisa ser gorda para conseguir um casamento. Quanto mais gorda, mais chance terá. Por isso, passa por um regime de engorda desde criança. Essa cultura ancestral é também uma prática cruel. Milhares de crianças são torturadas a comer sem necessidade e muitas quando chegam à adolescência, mal conseguem andar (RAPOSO,

sempre conceitual, independentemente do local, do período histórico ou da raça. O conceito de beleza molda a sociedades antigas e as atuais: ditam como ser, o que comer, o que vestir. Inflam pessoas a gostar ou detestar algo. Esse padrão do que é belo é algo mutante.

No entanto, o conceito do belo extrapola, hoje, o âmbito artístico e alcança paradigmas no discurso político-social. Isso porque a estética toma o contorno das próprias cidades, dividindo-se entre o que está no centro e o que está na periferia (LEAL, 2012).

Desse modo, pode-se dizer que a periferia contém uma estética diferente da do centro. Se neste, muitas vezes se busca a beleza, esvaziada de qualquer outro significado, limitando-se ao belo, na periferia a estética extrapola esse limiar, enchendo-se de juízo crítico (LEAL, 2012). Essa crítica diz respeito a um modo de vida que talvez não se compartilhe, ou melhor, não se compartilhava até um tempo atrás.

O próprio movimento das cidades gerou multipossibilidades que advieram da internet e a juventude, mais agitada que as das gerações nascidas nos anos 1960 e 1970, trazem novas inquietações e “desacomodamentos” que devem ser digeridos e repensados. Afinal, não há como estabelecer limites à beleza. Ela é e sempre será relativa.

2.4 Pichação: “Rabiscos que infernizam a cidade ”[16]

> Um sambaqui. O centro da cidade de São Paulo, assim como o de outras metrópoles da América Latina, pode ser entendido como um sambaqui. Um lugar construído por sedimentos, sobreposições de vestígios de épocas diversas. Longe da homogeneidade das propostas urbanísticas modernas, vivemos na heterogeneidade dos sambaquis (TAVARES, 2010).

2013). Pode-se concluir que a cultura, muitas vezes, pode ser cruel demais, em especial com aquele que tem menos força de decisão, tal qual uma criança.

[16] Pixação, pixo, pichação, picho são muitas as formas de se escrever. Usa-se nesse trabalho a grafia com “ch”, tanto para pichação como para pichador. “Rabiscos que infernizam a cidade de São Paulo” foi matéria de página inteira publicada em 24 de novembro de 1989, pelo jornal **O Estado de S. Paulo**. Interessante que à época, pichação e grafites eram considerados não irmãos como hoje, mas sinônimos. Cinco dias depois, nova matéria foi publicada indicando a diferença entre a pichação (rabiscos) e o grafite: “Não piche, grafite” era o lema.

Expressão contemporânea (mas já bem antiga) de registo – ou arte – é vista não raramente como vandalismo, transgressão e crime. A pichação é uma arte espontânea, gratuita e efêmera. Em grande parte, tem com base letras e formas que significam desde protestos e xingamentos até assinaturas pessoais ou de grupos (BISSOLI, 2011, p. 22).

Como se viu anteriormente, a prática vem da Roma Antiga, quando se pichavam os muros fazendo críticas a elite. Esse tom de contestação e protesto está presente, pois, desde o seu nascimento, quando era usada como forma de expressão contra a opressão imposta pelos donos do poder.

Após a Primeira Guerra Mundial, com a invenção da tinta em spray nos anos 1930, as pichações ganham espaço nas grandes cidades. A tinta em forma de aerossol era mais fácil de ser levada e mais rápida na secagem, o que facilitava em muito a vida dos pichadores (BISSOLI, 2011, p. 36).

A década de 1960, com os movimentos estudantis (BISSOLI, 2011, p. 36), e também com os grupos contra a ditadura, regime que toma conta de grande parte da América do Sul, incluindo o Brasil, os muros passam a ser palco de expressões de forte cunho político. Dessa época ficou o mais famoso registro da frase “Abaixo a ditadura”, que, por muitos, é considerado o marco na pichação no Brasil[17].

Nos anos 1970, mais exatamente em Nova York, as pichações, então, saem dos muros e alcançam vagões de trens e metrôs, ônibus, elevadores, galerias: onde houvesse espaço em branco havia alguém com tinta e muitas ideias. Esse era o grito da juventude, em especial a negra e a latina, que clamava por igualdade e pelo fim da perseguição.

> O mesmo ocorre nos dias atuais: os grafiteiros e pichadores procuram locais disponíveis para expor sua arte/não arte. A cultura urbana começa a surgir como um tsunami, invadindo locais privados (casas), instituições religiosas e locais públicos. Seu início deu-se nos bairros pobres das cidades americanas em meio à crise econômica – quebra da bolsa de Nova York, em 1929 –, a expansão dos grandes centros urbanos e como consequência desta ação, a questão

[17] É feita referência a essa pichação no site Memórias da Ditadura (Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/obras/pichacao-abaixo-ditadura-1968/index.html>. Acesso em: 20 jul. 2017.)

> geográfica, remete os novos habitantes à periferia. O grafite e a pichação vieram para dar resposta à exclusão social, ao combate ao racismo e aos diversos tipos de preconceito existentes. As formas de reivindicações rompem a barreira da escrita tradicional e no final da década de 1970 juntam-se outros gêneros para fortalecer a cultura urbana (BESSA, 2016, p. 912).

Com o fim da ditadura no Brasil, as cidades brasileiras viram nascer novas formas de pichação: as poéticas e de humor. São dessa época frases como “Ventos estomacais moverão moinhos nos planaltos centrais” e “A boca que tanto beijei agora me nega um sorriso” (BESSA, 2016, p. 913).

Entre os anos 1970 e 1980, a cidade de São Paulo, por exemplo, conviveu com outras frases pichadas em seus muros como “Cão Fila km 26”, pintada por um criador de cães que fazia publicidade de seu canil (ANGRIMANI, 2000). Tanto as frases políticas (Figura 1), poéticas ou de humor como as frases com pouco significado que decoravam os muros das cidades dessa época não eram feitas por nenhum grupo ou grife em particular. Ou seja, eram manifestações individuais sem nenhuma rivalidade.

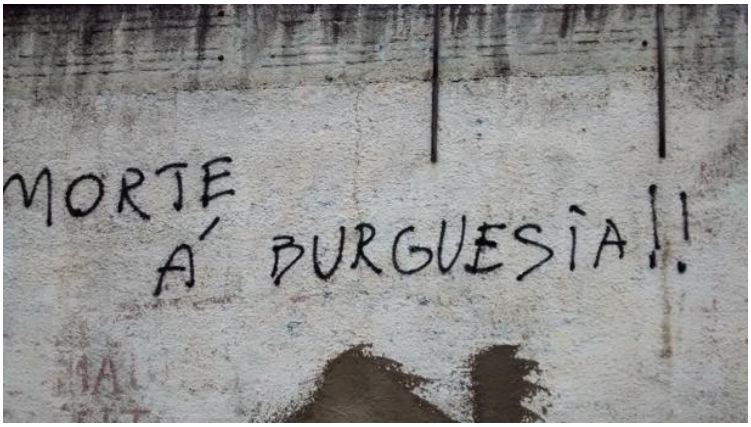

Figura 1 – Frases de cunho político, poético ou de humor eram comuns nos muros da cidade nas décadas de 1870 e 1980. Ainda é possível ver nos muros algumas frases com cunho político ou social. S.l., s.d. (Foto: Felipe Braga)

No entanto, em vez de agradar, a repetição dessas frases pela cidade causou efeito negativo. Grande parte da população não via com bons olhos essas inscrições. A prática, então, marginalizou-se e, nos anos 1990, tomou conta da cidade de certa forma subvertidamente. Em geral é produzida à noite, em especial, por ter virado crime ambiental punida com cadeia.

A pichação com o tempo perdeu de certa forma o seu viés político-revolucionário[18]. É uma expressão de grupos que a usam para fazer declarações de amor e irônicas, ou simplesmente para registrar o nome do autor (Figura 2).

Figura 2 – O jornalista Milton Jung usa sua foto para fazer uma crítica à pichação e à falta de políticas públicas que deem conta desse problema. São Paulo, 2017. (Foto: Milton Jung)[19]

A prática de escrever exaustivamente o nome nada mais era do que uma forma de se sair do anonimato na década de 1980. Com o passar do tempo, essa prática virou uma competição para ver quem ocupava mais espaço. Outro quesito usado para fomentar essa competição é o acesso ao local onde se está pichando. Quanto mais dificuldade o acesso opuser, mais importante será o pichador com relação aos seus pares (Figura 3). Note-se que, por esse motivo e por muitas vezes esses jovens chegarem a esses lugares desprovidos de equipamentos de segurança, é comum a morte deles. O interessante é saber que se arriscam sua própria vida é por amor ao picho (MENDES, 2015).

[18] Com a crise política que se instalou de 2015 para hoje, o muro voltou a ser suporte de protestos. Não raro encontrar manifestações como “Fora Temer” pintadas pela cidade de São Paulo.
[19] Disponível em: <https://www.flickr.com/>. Acesso em: 24 jul. 2017.

Figura 3 – Não raro ver pichações em lugares de difícil alcance como todos de prédios. S.l., s.d. (Foto: Alexandre Vianna, s.d.)

Como referido anteriormente, essa forma de buscar quebrar o anonimato muitas vezes é marcada por uma população de periferia que, histórico e urbanamente, tem pouca ou nenhuma voz (BISSOLI, 2011, p.37). Embora possa se falar em agressão ou poluição visual, não se pode ignorar totalmente que há um problema social por trás dessas atitudes.

> Transgressora, com linguagem visual violenta, a pichação veio para demarcar território, expor ideias daqueles que se sentem excluídos. Os pichadores reivindicam melhorias estruturais nas escolas, nos hospitais e nas demais partes dos centros urbanos, sobretudo na periferia, ou seja, exigem dos governantes uma melhor qualidade de vida (BESSA, 2016, p. 918).

Incompreendida essa forma de expressão, hoje no Brasil, é considerada crime ambiental pelo artigo 65 da Lei 9.605/1998, assunto a ser tratado no

capítulo seguinte. O seu combate é, inclusive, usado como propaganda política de alguns candidatos que sabem que parte da população não a aprova.

2.5 O grafite[20]: das ruas às galerias de arte

Uma das vertentes da cultura urbana, o grafite tomou força na década de 1960, em Nova York. Os primeiros artistas ou grafiteiros usavam carvão e instrumentos pontiagudos para deixar sua marca. Em seguida, passaram a usar a tinta em spray, que surgiu depois da Segunda Guerra Mundial nas mais diversas cores e com os mais variados detalhes (BESSA, 2016). A tinta spray possibilitava mais agilidade e rapidez. Essa nova expressão artística passou a ser considerada gênero de arte a partir do ano de 1970, quando Jean-Michel Basquiat usa a cidade estadunidense como suporte de seus expressivos grafites.

No Brasil, um dos primeiros artistas de rua consagrados foi Alex Vallauri, com sua marca registrada, uma Bota Preta, e com sua famosa personagem, a Rainha do Frango Assado. Vallouri, embora fosse etiopiano, adotou e foi adotado pelo Brasil e, em especial, por São Paulo. Ele levou sua arte à Bienal Internacional de São Paulo em 1971, 1977, 1981 e 1985 (ITAÚ CULTURAL, s.d.).

O estranhamento que causou no início passou a fazer parte da paisagem urbana num segundo momento. Não raras as vezes se entrava no túnel da paulista já procurando pela Rainha do Frango Assado pintada em suas paredes. Aliás, esse foi um dos lugares que se consagrou pelos grafites.

[20] É comum encontrarmos o termo grafado como graffiti. Aqui, usa-se o termo já aportuguesado.

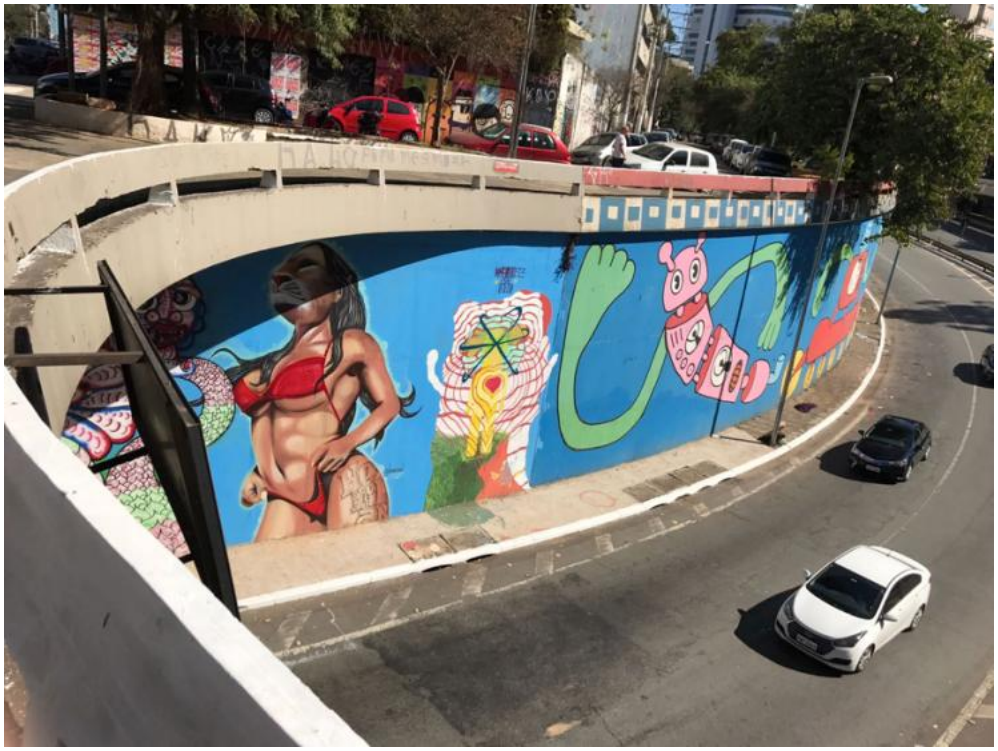

Figura 4 – Túnel da Av. Paulista, onde a Rainha do Frango Assado era constante e onde hoje o grafite é marca registrada. São Paulo, 2017. (Foto: Fernanda Bottallo)

Por mais que se jogue tinta cinza em seus muros, novos grafites sempre são renovados. Em tempo, essa é uma das mais marcantes características do grafite: trata-se de uma arte que não foi feita para durar. É uma arte efêmera, cujo tempo de vida empresta importância ao seu significado. Depois disso, ela deve ser coberta com tinta cinza, e um novo grafite nasce no espaço.

O grafite tomou força maior que a pichação. Suas imagens multicoloridas, com ou sem frases, significam a manifestação expressiva usadas por artistas que querem dar voz aos seus anseios e necessidades. Para Daniela Coutinho Bissoli (2011), os jovens acabam por territorializar o espaço urbano, saindo do seu submundo e ganhando visibilidade (BISSOLI, 2011, p. 37-38). Graziela Bedoin e Kátia Menezes complementam essa ideia ao trazer as palavras da urbanista Raquel Rolnik (2008):

> O graffiti é um espaço de berro, de grito e afirmação. É um espaço de fala, mas não é bem um diálogo. Exatamente porque ainda não existe espaço para o diálogo. Nosso problema é esse: nós não conseguimos construir ainda uma organização da nossa sociedade em que o diálogo tenha um papel estruturante. Nossas regras são construídas por poucos, para poucos. Não incluem a maioria e suas

> demandas nas suas diversidades. Tem sempre uma tensão colocada. E quem fica de fora, excluído dessa ordem, está berrando. Tem várias formas de dar o berro, e uma delas é o graffiti (ROLNIK, 2008 apud BEDOIN; MENEZES, 2008, p. 33).

Por esse motivo, o grafite torna-se um grito mudo daqueles que querem e esperam ser ouvidos. O grafite tem sua origem nas mais remotas expressões artísticas humanas.

> Nas ruas de qualquer cidade no Brasil e no mundo, o grafite hoje torna-se visível através da aparição de marcas, rabiscos, ícones, logotipos e símbolos, que separados ou reunidos, compõem determinadas significações que se dispersam e se agrupam, formando grandes painéis que registram nomes, sobrenomes, palavras de ordem, de amor e humor, mensagens, letras, imagens, poemas e provérbios, entre outros, tornando visíveis segmentos sociais que podem vir a ser lidos por todos. Num tumulto de registros simbólicos e icônicos, vão pegando carona nos diferentes espaços urbanos, percorrendo a cidade e fazendo história (ANTUNES; MAGRITES, 2017, p. 33).

O grafite tem funcionado como instrumento para aumentar a autoestima de muitos jovens em situação de vulnerabilidade social (BEDOIN; MENEZES, 2008, p. 33). Por isso, ele é amplamente difundido, em especial nas regiões mais periféricas da cidade, onde não raro encontrar oficinas que ensinam a arte, ou até grupos formados por novatos que aprendem a grafitar com um artista já veterano.

Essa é uma arte que representa diversas minorias que pouco espaço tem em museus e galerias. O que antes era somente subversão a regras e imposições artísticas e culturais que não os representavam, transformou-se, na mão de artistas geniais, em um grande museu a céu aberto.

O grafite também deu voz à outra minoria em especial: as mulheres. Por muitos anos, tanto pichação como grafite eram vistos como uma prática essencialmente masculina, em especial por ser algo perigoso ou simplesmente por ser marginal. No entanto, as mulheres estão cada vez mais presentes nas ruas. Entre elas estão Nina Pandolfo (Figura 5), Mag Magrela, Panmela Castro entre outras.

Figura 5 – Painel de Nina Pandolfo no acesso à Avenida 23 de Maio, Bela Vista, São Paulo, 2011. (Foto: Arte Fora do Museu)[21]

O grafite é marca artística urbana presente em São Paulo. Essa expressão artística, independentemente da vontade de críticos, faz parte da cidade, assim como a cidade faz parte dela. No insistente cinza urbano, muitas vezes o colorido de seus painéis, ou grandes telas, dá à população uma trégua. Não é uma arte fácil para quem quiser explicações. Assim como algumas escolas artísticas, é preciso sentir o grafite como se a cidade sem ele estivesse com uma ferida aberta. Ler suas mensagens subliminares e se ater ante a sua própria grandeza, como grande é a cidade. Os dois se complementam, cidade e grafite.

A cidade de São Paulo, se considerarmos a quantidade de grafites que estão espalhados por suas ruas, é um verdadeiro museu a céu aberto. Alguns locais, inclusive, viraram pontos turísticos, como o Beco do Batman, no bairro boêmio da Vila Madalena (Figura 6).

[21] Esse, como tantos outros painéis, como já dito, foram apagados no começo do mês de janeiro de 2017, sem uma proposta de diálogo entre a Prefeitura de João Dória Junior e os artistas. O grafite, nesse episódio, entrou na vala comum, e foi considerado crime como pichação.

Figura 6 – Beco do Batman, Vila Madalena, São Paulo, 2016 (Foto Eugenio Hansen).

No centro da cidade, são diversas fachadas de prédios, antes recheadas de propagandas, hoje são estampadas por verdadeiras obras de artes, de Binho, Chivitz, Kobra, Minhau e OsGêmeos (Figura 7).

Figura 7 – O Estrangeiro, obra de Os Gêmeos, no Vale do Anhangabaú, centro de São Paulo, 2011 (Foto: Henrique Boney).

Aliás, OsGêmeos deixaram a sua marca registrada na Copa do Mundo sediada no Brasil (Figura 8). O avião responsável por levar a seleção brasileira foi todo grafitado pelos dois irmãos.

Figura 8 – Avião da seleção brasileira na Copa do Mundo, com grafites da dupla OsGêmeos. Brasil, 2014. (Foto: Divulgação Gol)

Em tempo, não raro esses artistas serem reconhecidos lá fora, e possuírem espaços com sua arte, como é o caso de Kobra (Figuras 9 e 10).

Figura 9 – Um dos mais importantes painéis de Kobra no Brasil fica nas imediações da Rua da Consolação e da Av. Rebouças do lado da Av. Paulista. Nele, retrata-se fielmente a imagem de Airton Senna, de forma multicolorida, marca do artista. São Paulo, 2015. (Foto Site Kobra.)

Figura 10 – Nesse painel, destaca-se a imagem do cantor e compositor Bob Dylan, em uma parede de 50 x 20 metros. Minneapolis, EUA, 2015. (Foto Site Kobra)

A arte, definitivamente, se misturou com a cidade (Figura 11). E a cidade se retrata na arte. Não se deve quebrar esse elo que há muitos anos se construiu e que é a marca registrada de São Paulo, mesmo que alguns não queiram.

Figura 11 - Na Avenida Paulista com a Rua da Consolação, coração de São Paulo, arte e paisagem se misturam, formando um todo. Marca registrada paulista. São Paulo, 2017. (Foto: Fernanda Bottallo)

Figura 12 – Dois pontos de vista de um mesmo aglomerado de prédios, em que pichação e grafite dialogam na região central de São Paulo, 2018. (Foto: Fernanda Bottallo)

3. SÃO PAULO: O PARADIGMA DE UMA CIDADE LIMPA

3.1 A poluição visual (a)normal do dia a dia

O dia a dia corrido em uma cidade como São Paulo faz apagar do foco de seus moradores algo que acaba por fazer parte do que se considera como normalidade: a poluição visual. A correria, a falta de tempo, a luta diária pela sobrevivência faz a população não refletir no quanto a quantidade de informação em excesso contribui para o cansaço, exaurimento mental, estresse, irritabilidade e até a violência de cada um cotidianamente.

A poluição visual não só compromete a leitura da paisagem, como também pode se transformar em ruído, comprometendo a atenção. Por exemplo, painéis de LED com anúncios podem distrair motoristas, ciclistas e até pedestres, sendo causadores de graves, senão mortais, acidentes. Em uma cidade cujo índice de acidentes de trânsito e de violência advinda de roubos e assaltos é muito acima do normal, aumenta-se ainda mais o perigo com a distração causada, mesmo que inconsciente, dessa poluição visual diária.

É fundamental que se organize o excesso de informações visuais em um ambiente citadino. A grande quantidade de impulsos gera resultados muitas vezes negativos, como a publicidade excessiva ou mesmo outros avisos que possam extrair a atenção daquele que passa pelas diversas ruas da cidade.

3.2 Lei Municipal 14.223/2006[22] de São Paulo (Lei Cidade Limpa): a quebra de um paradigma

Em busca de ordenar a paisagem urbana e organizar o caos visual que paulatinamente se instala, o Município[23] de São Paulo promulgou a Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que ficou conhecida como Lei Cidade Limpa, regulamentada pelo Decreto 47.950, de 5 de dezembro de 2006. Esta norma passou a vigorar em 1º de janeiro de 2007[24] em meio a muita polêmica e a diversas críticas não só do público – em princípio –, que não entendia o seu objetivo real e considerava que seria apenas mais uma fonte de consumo dos parcos recursos públicos. Ela gerou inclusive preocupação daqueles que perdiam com ela, os que usavam e/ou alugavam espaço público urbano para vender produtos ou serviços.

Segundo Maria Luiza Machado Granziera (2015), a Lei Cidade Limpa inclui a noção de paisagem na cidade, considerando-se tanto a cidade natural como a artificialmente criada (artigo 2º da Lei 14.233/2006). E complementa:

> É de salientar a abrangência desse conceito, verificando-se que a paisagem urbana é composta por elementos distintos, de naturezas totalmente diversas. Todavia, no espaço da cidade, esses elementos encontram-se em dependência dinâmica, na medida em que formam um todo. Se qualquer um deles sofrer danos, a paisagem fica comprometida. Daí a necessidade de entender a paisagem urbana como uma relação de harmonia entre elementos (2015, p. 685).

A Lei Cidade Limpa dispõe sobre a organização de todos os elementos que compõem a paisagem urbana e que possam ser vislumbrados de ruas e outros espaços públicos, presentes no Município de São Paulo. O artigo 2º da Lei dispõe que a paisagem urbana é:

> [...] o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de

[22] Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
[23] Entende-se aqui por município a área urbana e rural. Portanto, a lei teve efeito no município e não só na cidade (área urbana) de São Paulo.
[24] Esse período de três meses de *vacatio legis* foi o tempo que foi dado à população para que ela se enquadrasse à nova lei.

> infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Os objetivos buscados pela lei estão fundamentados no atendimento ao interesse público e nos direitos fundamentais dos indivíduos que devem ser medidos pelo conforto ambiental. Isso tudo deve gerar a melhoria da qualidade de vida urbana e deve assegurar: o bem-estar estético, cultural e ambiental da população; a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, entre outros (artigo 3º). Uma das diretrizes da lei é o combate à poluição visual.

O certo é que essa lei visa recuperar os direitos mais fundamentais dos cidadãos paulistanos, quais sejam: uma cidade que cumpra com sua função social, respeitando o espaço urbano, o patrimônio histórico e a integridade da arquitetura e das edificações, bem como vias mais livres e seguras para a circulação de veículos e transeuntes e a integridade dos prédios que escondiam diversos problemas em suas estruturas por trás de todas as placas e fachadas publicitárias.

A Lei Cidade Limpa, embora tenha sido um consenso num primeiro momento, significa a supremacia do bem comum sobre o interesse de particulares e o interesse corporativo. Ela traz como meta, entre outras ações, acabar com a poluição visual e a degradação ambiental, buscando a preservação da memória cultural e histórica da cidade e a facilitação da visualização de ruas, avenidas, fachas e outros elementos naturais e construídos da cidade.

O maior impacto – e o mais criticado no início –, foi a proibição de anúncios publicitários em lotes urbanos e veículos móveis, incluídos aí: muros, coberturas e laterais de edifícios, além de publicidade em carros, ônibus, motos, bicicletas etc. Além disso, os anúncios indicativos e as peças publicitárias foram padronizadas, seguindo normas preestabelecidas. Em resumo, o que vale é o seguinte[25]:

---

[25] Lei 14.223/2006, artigos 6º e 19.

> **Anúncio indicativo** – É aquele que identifica, no próprio local da atividade, o estabelecimento ou os profissionais que dele fazem uso. Exemplos: placas de loja ou letreiros de bar.
>
> **Anúncio especial** – É aquele com finalidades culturais, educativas ou imobiliárias, como banner de teatro, faixa de trânsito e cartaz de venda ou aluguel de imóvel. Encaixam-se nessa categoria ainda as peças de propaganda eleitoral, cuja exposição é regida por lei federal.
>
> **Anúncio de cooperação com o poder público** –- É aquele que resulta de parceria estabelecida entre um órgão governamental e representante da iniciativa privada ou entidade da sociedade civil. Exemplo: placa com o nome da empresa ou instituição que realiza a conservação ou revitalização de determinada área pública.
>
> Não são considerados anúncios, entre outros, os seguintes tipos de comunicação visual:
>
> - Nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos incorporados à fachada dos imóveis por meio de aberturas ou gravados nas paredes e sem aplicação ou afixação, desde que integrantes de projetos aprovados.
> - Logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados em bombas, densímetros e similares.
> - Nomes de prédios, condomínios e hotéis.
> - Referências que indiquem lotação, capacidade das instalações e avisos de cautela ou de perigo.
> - Banner ou pôster cultural na parede de museu ou teatro (SÃO PAULO, 2007).

Para a publicação de anúncios indicativos nas fachadas dos imóveis, a Lei introduziu uma norma geral a ser seguida por todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados. Isso porque o estabelecimento só poderá ter um único anúncio indicativo em sua fachada, contendo as informações necessárias e com tamanho definido, segundo a dimensão da testada do lote[26].

Enfim, a ideia da Lei é a de limpar ao máximo a poluição visual no espaço comum da cidade. Restaram aos anunciantes alguns itens do mobiliário público urbano que podem ser utilizados para anúncios e publicidades, entre eles os totens e os abrigos de paradas de ônibus, bicicletários, quiosques de informações culturais, entre outros[27].

---

[26] Linha divisória entre o imóvel e o logradouro ou via pública. O tamanho da testada do lote é o indicado no carnê do IPTU.
[27] Lei 14.223/2006, artigo 22.

O desrespeito à legislação obriga os infratores a retirar os anúncios irregulares, além de serem aplicadas multas, que ultrapassam valores de R$ 10 mil[28].

3.3 Lei Cidade Limpa: grande inovação

No princípio, como foi dito, a lei pareceu severa demais, mas mostrou-se bastante necessária. No entanto, foi muito rebatida. As agências publicitárias reagiram de forma bastante negativa, entrando com pedido de diversas liminares na Justiça. Todavia, contrariando a primeira instância, foi reconhecida a constitucionalidade da Lei Cidade Limpa primeiro pelo TJSP:

> ATO ADMINISTRATIVO – PUBLICIDADE URBANA – LEI MUNICIPAL 14.223/06 – CIDADE LIMPA – O Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei Municipal n. 14.223/06, tendo sido apreciado pelo C. Órgão Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 163.152-0/3-00, sendo a ação que se funda na inconstitucionalidade da lei, improcedente. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP – 1ª Câm. Dir. Publ. – ApCiv com Rev 798.918.5/3-00 – Rel. Des. Danilo Panizza – v.u. – j. 2/12/2008 – DJe17/12/2008).

E, finalmente, o STF fechou a questão, decidindo pela competência do Município de São Paulo para legislar sobre assuntos de interesse local, como firmou entendimento por unanimidade:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PLANEJAMENTO URBANO. MEIO AMBIENTE E PAISAGEM URBANA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EXTERNA. POLUIÇÃO VISUAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL PAULISTA 14.223/2006. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.9.2011. O acórdão recorrido assentou que a Lei Municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à competência do Município para legislar sobre interesse local. Agravo regimental conhecido e não provido. **Decisão**: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro

[28] Lei 14.223/2006, artigos 39 a 43.

> Marco Aurélio. Primeira Turma, 6.5.2014. (STF – 1ª T. – ARE 771651-SP – Relatora Ministra Rosa Weber, v.u., j. 6/5/2014 – *DJU* 22/5/2014).

Para que a lei se cumprisse foi necessária uma força-tarefa para que se gerasse a fiscalização da cidade com o auxílio das subprefeituras. Contudo, o ponto-chave para que a Lei Cidade Limpa fosse eficaz[29] foi o apoio dos paulistanos que, aos poucos, viram a chance de conviver com uma cidade mais harmônica e hígida, livre da poluição e do caos visual que pudesse lhe gerar impactos. Logo no princípio, já pôde ser visto a diferença. Com isso, o apoio da população ganhou ainda mais peso.

A Lei Cidade Limpa promoveu mais qualidade de vida para a população, diminuindo, de certa maneira, o estresse gerado e acumulado em decorrência do caos visual. Além disso, o impulso excessivo gerado pelos anúncios externos também cessou diante das proibições legalmente impostas. Isso trouxe segurança à população, uma vez que os anúncios passaram a se revelar perigos expostos, como precariedade na fiação e outros danos estruturais então revelados.

3.4 A preocupação com o meio ambiente natural e artificial

A natureza sempre esteve presente na vida do ser humano. Isso é fato. Por isso, é certo dizer que a proteção ambiental natural e artificial também é ou deveria ser uma prática presente no nosso cotidiano desde os primórdios, mesmo que intuitivamente. Para José Rubens Mora Leite (2015), “o meio ambiente deve, necessariamente, ser pensado como valor autônomo, constituindo um dos polos da relação de interdependência homem-natureza”.

O ser humano, em sua capacidade de raciocínio, pressentiu há anos que a terra se esgotava conforme o seu uso em excesso fosse matando o solo, a fauna e a flora de um determinado espaço. Caso não se tomasse determinadas precauções, o ser humano poderia ficar privado de seu próprio sustento. Se a

[29] Em face do poder econômico que o mercado de anúncios movimentava em São Paulo, muitos acreditavam que essa lei cairia, ou por força jurídica, ou por falta de fiscalização.

natureza morresse, morreria também a sua principal fonte de sobrevivência. Leite (2015) complementa essa ideia ao dizer que, ao mesmo tempo em que faz parte da natureza, afinal é dela que busca sobrevivência, o ser humano deve ser o “guardião da sociedade” e, assim, tem a obrigação de assegurar o meio ambiente para o seu futuro e o das gerações futuras.

E esse também foi sem dúvida o panorama que vivenciamos no correr de nossa própria história. Em prol do desenvolvimento e do crescimento urbano e econômico, milhares e milhares de alqueires de mata nativa foram sendo sistematicamente destruídos em todo o planeta destruindo com ela não somente a flora como a fauna.

Pode-se dizer que nos séculos XIX e XX o ser humano alimentou um sentimento de apropriação da natureza, “fruto da ideologia liberal-individualista” que se somava aos avanços tecnológicos que advieram após a Revolução Industrial (LEITE, 2015). E essa desmedida ação humana de degradação da natureza desencadeou a “crise ambiental”, que culminou não só na escassez de recursos naturais como nas catástrofes naturais que o homem vem vivenciando cada vez mais na atualidade.

Cabe notar que, em 1962, Rachel Carson publica *A Primavera Silenciosa* (2010), em uma referência aos pássaros mortos e silenciados pela contaminação de agrotóxicos. Nele, Carson denuncia o perigo iminente do uso indiscriminado de pesticidas. Esse foi, sem dúvida, o empurrão inicial para que a sociedade começasse a rever sua relação com o meio ambiente.

A partir da década de 1970, portanto, começou-se a se pensar sistematicamente sobre a proteção ambiental, natural e artificial. Nessa época surgiram diversas agendas e discussões a respeito do tema, muitas delas políticas. Enfim, começou a conscientização do esgotamento dos recursos naturais e de que esse fenômeno acarretaria significante degradação ambiental. Com o tempo, esse risco atingiria as futuras gerações sem que houvesse possibilidade de retroceder esse processo (LEITE, 2015).

Em 1972, foi realizada, em Estocolmo, Suécia, a I Conferência Mundial Sobre Homem e Meio Ambiente. Essa Conferência contou com a participação

de representantes de diversos países em reuniões cujo tema central era o debate sobre a questão ambiental. Esse foi o marco para que se começasse a pensar na proteção e conservação ambiental mundialmente, melhorando a sua relação com o homem (LEITE, 2015)[30].

Frisa-se mais uma vez que, até então, acreditava-se que o meio ambiente natural era uma fonte inesgotável e por esse motivo, em face inclusive da ganância humano, a natureza sofria com a ação do homem de formas, em alguns lugares, irreversíveis. Ao final desse encontro, surge um importante documento, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, cujo objetivo foi o de criar critérios e princípios comuns a serem seguidos por todos os povos para preservar e melhorar o ambiente humano.

Em 1986, Ulrich Beck apresenta a teoria da sociedade de risco na obra *Rumo a uma outra modernidade* (2010). Nela, previa-se que a sociedade pós-industrial ou moderna estava sofrendo as consequências do modelo adotado após a Revolução Industrial. A sociedade de risco, então, está permanentemente tendo de lidar com as catástrofes ambientais. E esse fator piora ainda mais por conta da total falta de eficácia de políticas de gestão ambiental.

Sobre o assunto Fernando Rei e Flávio de Miranda Ribeiro (2014, p. 21) apontam que: “o modelo de desenvolvimento levado a cabo ao longo do século XX havia alterado a relação de equilíbrio que deveria existir entre as atividades humanas e a qualidade dos ecossistemas”

Em 1987, a ONU publicou um relatório intitulado “Nosso Futuro Comum” (ONUBR, s.d.), mais conhecido como Relatório Brundtland, que indicou a pobreza nos países do sul e consumismo extremo e irracional dos países do norte, o que implicava diretamente a insustentabilidade do desenvolvimento e o aparecimento de crises ambientais. Desse documento, foi convocada uma nova Conferência sobre esses temas.

---

[30] Ressalte-se que essa declaração influenciou de forma definitiva o ordenamento jurídico brasileiro, com a elaboração e promulgação de normas ambientas mais efetivas e que abarcam um espectro muito mais amplo (REI; RIBEIRO, 2014, p. 21).

Em 1992, aconteceu no Brasil a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) que ficou mais conhecida como ECO-92 ou Rio-92, uma vez que foi realizada no Rio de Janeiro. Deste evento foram produzidos mais dois importantes documentos: a Convenção da Biodiversidade (tratado internacional multilateral que trata da proteção e do uso sustentável da diversidade biológica em cada país signatário) e a Agenda 21 (ONUBR, s.d.). Esse documento começou a ser formulado em 1989, em que se estabeleceu a importância da reflexão, global e local, sobre como cada um dos países, por meio de governos, ONGs e demais setores da sociedade poderão cooperar para o estudo de soluções para os problemas socioambientais.

Já ocorreram alguns ajustes na Agenda 21, como o que aconteceu na Cúpula da Terra +5, que ocorreu em 1997 na sede da ONU em Nova York. Após essa conferência, foi adotada uma nova agenda a complementar as demais desenvolvidas, a que se denominaram as Metas do Desenvolvimento do Milênio (Millenium Development Goals). Prevê-se o estabelecimento de políticas de globalização e erradicação da pobreza e da fome e foi adotado por 199 países na 55ª Assembleia da ONU que ocorreu em Nova York em setembro de 2000 (ONUBR, s.d.).

Em 2000, ocorreu a Cúpula do Milênio, na sede da ONU em Nova York, na qual foram estabelecidos os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), cujo sétimo objetivo é “Garantir a Sustentabilidade Ambiental”. A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Natural (CNUDN), também conhecida como Rio+20, foi realizada em junho novamente no Rio de Janeiro. Seu principal objetivo era discutir a renovação do compromisso político para com o desenvolvimento sustentável. A Rio+20 contou com chefes de Estado de 193 nações e foi considerado o maior evento realizado pelas Nações Unidas. Nele foram propostas mudanças no modo como estão sendo usados os recursos naturais (ONUBR, s.d.).

Em setembro de 2002, aconteceu a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo, também conhecida por Rio+10. Nela discutiram os avanços alcançados pela Agenda 21 e outros acordos da Cúpula de 1992. Deste encontro foram elaborados a Declaração de

Johannesburgo (que reafirma os compromissos firmados na Rio-92) e o Plano de Implementação, que causou certo descompasso entre todos, uma vez que enquanto em alguns pontos foi ao encontro das expectativas, em outros deixou lacunas ao não estipular prazos e metas. Por exemplo, foi estipulado pelo plano um compromisso em restaurar os estoques de peixes nos mares até o ano de 2015, não estabelecendo local certo, o que torna o monitoramento e a cobrança para a realização do compromisso impossível. Há quem acredite, no entanto, que o balanço foi positivo de maneira geral, principalmente com relação a temas como energia renovável (ONUBR, s.d.).

Finalmente, em 2015, ocorreu a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável, na sede da ONU em Nova York. Nesse evento, foram definidos novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) por diversos representantes de diferentes países. Essa agenda busca finalizar o trabalho dos ODM, cujo prazo termina em 2030 – já conhecida como Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONUBR, s.d.).

3.5 A Constituição Federal de 1988 e a preocupação com o meio ambiente natural e artificial

A Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e, posteriormente, nossa Constituição absorveu toda essa transformação ocorrida ao longo destes anos, no modo de pensar o ambiente. Por isso, não é de se estranhar que o meio ambiente se torna com a Carta, um bem comum do povo, hoje e amanhã, cabendo a todos zelar por sua proteção.

O princípio da proteção do meio ambiente como a sua transformação em bem comum do povo está expresso no artigo 225 da Constituição Federal (1988). Esse artigo não só reconhece o direito ao meio ambiente sadio como o relaciona ao direito à vida, reconhecendo aspectos da existência física e da saúde dos seres humanos e de sua dignidade, como possibilidade de qualidade de vida (MOSSIN, 2015, p. 2). Por esse motivo, tanto o Poder Público como a coletividade são responsáveis pela proteção ambiental.

Por outro lado, o artigo 3º, I, da Lei 6.938/1981, traz como conceito legal do meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas. Segundo Leite (2015) e Mossin (2015), essa definição normativa é bastante ampla e engloba não só o ambiente natural, como também o artificial, a cultura e o trabalho, bem como foca na interação de todos esses meios. E continua dizendo que todas as formas de vida são essenciais ao meio ambiente, inclusive o próprio ser humano.

O artigo 225, *caput*, da Constituição (1988) dispõe que o meio ambiente é bem de uso comum do povo. Isso quer dizer que ele pertence a toda a coletividade, sendo "incorpóreo, indivisível, indisponível, insuscetível de apropriação exclusiva, intergeracional e supraindividual, cujos danos são de difícil ou impossível reparação" (LEITE, 2015).

Para Mossin (2015), é necessária uma visão bastante ampla do que consiste no meio ambiente, incluindo-se, o ordenamento humano e o patrimônio. E complementa:

> Meio ambiente, registre-se, é tudo aquilo que cerca o homem, os seres vivos em geral e os elementos naturais e que seja capaz de proporcionar-lhes uma vida ideal e adequada, o que leva a entender que não pode haver limitação quanto à sua incidência ou abrangência (MOSSIN, 2015, p. 3).

O meio ambiente transcende o indivíduo isoladamente. Sua proteção e conservação fazem parte de um interesse coletivo, difuso e metaindividual. Consequentemente, o dano causado a ele atinge, portanto, toda a comunidade envolvida.

3.6 Crimes ambientais e crimes ambientais urbanos

Quando ocorre a violação a um direito, há, consequentemente, um crime. Nos crimes ambientais, há o dano ou prejuízo a quaisquer dos elementos que compõe o meio ambiente: fauna, flora, recursos naturais e, também, o patrimônio cultural. A violação a esse direito é crime passível de

sanção, de acordo com a Lei dos Crimes Ambientais. A Lei prevê sanções penais e administrativas que derivam de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente natural e artificial (MOSSIM, 2015, p. 9).

Antes dessa lei, nosso ordenamento só previa leis esparsas e muitas vezes obscuras, contraditórias ou de difícil aplicação. Isso era um obstáculo à efetiva proteção do meio ambiente natural e artificial. Havia muitas lacunas a serem preenchidas. Hoje, além de agressões que extrapolem os limites legais, as condutas que desconsideram as normas ambientais, mesmo que não causem danos diretos ao meio ambiente, também são considerados crimes, entendidos como desobediência às disposições legais. Prevê-se, também, na Lei de Crimes Ambientais, como foi visto anteriormente, a responsabilização das pessoas jurídicas (MOSSIN, 2015, p. 11), o que possibilitou que também grandes empresas pagassem criminalmente por crimes de dano à natureza.

Heráclito Antônio Mossin (2015, p. 12) ainda afirma que, no caso de pessoa jurídica, não é levado em consideração o critério subjetivo, no caso o dolo e a culpa, que só ocorrem quando o delito é cometido pela pessoa física, dotada de vontade. À pessoa jurídica aplica-se o critério objetivo.

Entre as punições previstas, está a privativa de direitos, em que o condenado deverá cumprir sua pena em regime penitenciário, que não poderá ser aplicada se o agente for uma empresa. Além dela, há a pena restritiva de direitos, em que são aplicadas ao agente penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade, interdição de direitos temporariamente, suspensão de atividades (no caso de empresas), prestação pecuniária e prisão domiciliar. Além disso, preveem-se também multas.

Como dito acima, pessoas jurídicas (empresas) não podem ter a sua liberdade restringida, como uma pessoa física. As penas, nesse caso, podem ser as restritivas de direitos e/ou multas (MOSSIN, 2015, p. 11). Entre as penas restritivas de direitos está a suspensão das atividades, que pode ser parcial ou total. Pode também ocorrer a interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade. Além disso, o Poder Público também pode proibir à empresa de participar de licitações públicas, assim como obter subsídios, subvenções ou

doações advindas desse contrato. As empresas poderão ser condenadas à prestação de serviços à comunidade por meio de custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Os crimes ambientais previstos pela Lei de Crimes Ambientais são: crimes contra a fauna e a flora, poluição e outros crimes ambientais e crimes contra a administração ambiental, contra o ordenamento urbano e contra o patrimônio cultural, a que nos ateremos com mais cuidado (LEITE, 2015).

3.7 Crimes ao meio ambiente natural

O § 3º do artigo 225 da Constituição Federal (1988) dispõe que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de causar os danos causados”. Os crimes ambientais estão tipificados na Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O nosso ordenamento jurídico prevê uma múltipla imputação quanto à tutela penal ambiental, ao prever a responsabilidade nas esferas criminal, administrativa e civil. Quanto aos sujeitos do crime ambiental, tanto pode ser pessoas físicas como jurídicas (LEITE, 2015).

A responsabilidade criminal ambiental é subjetiva, uma vez que depende da comprovação do dolo ou da culpa do agente. O dolo ocorre quando o agente deseja determinado resultado ou assume o risco ao produzi-lo, como disposto no artigo 18, I, do Código Penal (CP). Já a culpa ocorre da imprudência, negligência ou imperícia, conforme previsto no artigo 18, II, do CP.

O artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais prevê a responsabilidade individual por aquele que, de qualquer forma, comete crime contra o meio ambiental, por omissão ou comissão. A responsabilidade individual também

recai sobre diretor, administrador, auditor, gerente, preposto, mandatário, membro de conselho ou de órgão técnico de pessoa jurídica.

A responsabilidade penal ambiental de pessoa jurídica está estabelecida no § 3º do artigo 225 da Constituição (1988) e no artigo 3º da Lei 9.605/1998, e ocorrerá no âmbito administrativo, penal e cível. A infração deverá ser cometida por decisão do seu representante legal ou contratual ou pelo órgão colegiado. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas (autoras, coautoras ou partícipes) que praticaram a conduta delituosa (Parágrafo Único do artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais). Segundo José Rubens Morato Leite (2015), trata-se da Teoria da Dupla Imputação, em que há impossibilidade de imputação do delito somente à pessoa jurídica, tendo que se responsabilizar também a pessoa física. Para Heráclito Antônio Mossin (2015),

> Partindo-se da premissa de que a pessoa jurídica pode ser sujeita ativo de crime ambiental, nada impede que ela seja computada para os fins de organização criminosa a que faz alusão o artigo 288 do Código Penal (MOSSIN, 2015, p. 12).

Essa é a posição adotada inclusive pelo STJ no Recurso Especial 564.960-SC, de relatoria do Ministro Gison Dipp. Por essa decisão, a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo dos crimes ambientais, uma vez se tratar de ente com vontades e finalidades próprias, que não as da pessoa física que a compõe. No entanto, para que o crime seja sancionado, é necessário que se reconheça a culpabilidade da pessoa jurídica (ESTRELA, 2016).

No final de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário 548.181-PR, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, o STF mudou seu posicionamento, excluindo a teoria da dupla imputação. Nesse Recurso, a Ministra entendeu ser impossível identificar a pessoa física responsável pela conduta delituosa, sendo que a responsabilidade deverá recair somente sobre a pessoa jurídica (ESTRELA, 2016).

Segundo o artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais, pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio

ambiente. Essa medida deve ser utilizada em especial na hipótese de que a pessoa jurídica seja utiliza fraudulentamente com instrumento de degradação ambiental, blindando sócios e administradores responsáveis pelo dano (LEITE, 2015).

A pena aplicada a condenações por crimes ambientais segue o que está disposto nos artigos 59 e seguintes do CP combinado com o que especifica o artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais. A aplicação da sanção privativa de liberdade segue o critério trifásico do artigo 68 do CP[31] (LEITE, 2015).

De acordo com o artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais, as circunstâncias judiciais são: gravidade do fato, motivos da infração e consequências para a saúde pública e para o meio ambiente. São circunstâncias atenuantes, segundo o artigo 14 da Lei de Crimes Ambientais: baixo grau de instrução ou escolaridade do agente; arrependimento do infrator manifestado pela reparação do dano; comunicação prévia pelo agente de perigo de degradação ambiental; colaboração com os agentes encarregados da vigilância e controle ambiental (MOSSIN, 2015, p. 14). Por sua vez, para Luiz Flávio Gomes (2015), também é possível usar a analogia para aplicar as atenuantes previstas nos artigos 65 e 66 do Código Penal[32].

Por fim, de acordo com o artigo 15 da Lei de Crimes Ambientais, são circunstâncias agravantes: a reincidência nos crimes ambientais; o fato de o agente ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária; exercendo a coação de terceiro para a execução material da infração; colocando em perigo

---

[31] Para se atingir ao quantum final da pena, são consideradas três fases. A primeira fase, analisa-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP e no artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais. Na segunda fase, apura-se as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 61, 62 e 65 do CP e 15 da Lei de Crimes Ambientais. Na terceira fase analisa-se a incidência das causas gerias e especiais de aumento e de diminuição da pena.
32 “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”

a saúde pública e o meio ambiente; causando danos à propriedade de terceiros; atingindo áreas de unidade de conservação ou sob regime especial de uso; atingindo áreas urbanas ou assentamento humanos; em período defeso à fauna; em domingos ou feriados; a noite; em épocas de seca ou inundações; em espaço territorial protegido; com empregos de métodos cruéis; mediante fraude ou abuso de confiança ou de direito de licença permissão ou autorização ambiental; no interesse de pessoa jurídica mantida por verbas públicas ou incentivos fiscais; atingindo espécies ameaçadas; facilitada por funcionários públicos ou no exercício de sua função.

Heráclito Antônio Mossin (2015, p. 16) alerta que, por falta de previsão legal na Lei de Crimes Ambientais, não devem ser aplicados os artigos 61 e 66 do CP. O artigo 67, no entanto, poderá ser aplicado quando se cuidar de concurso de atenuantes e agravantes.

Com a dosimetria da pena o juiz indicará se a pena será a privativa de liberdade ou a restritiva de direitos (no caso do artigo 7º da Lei de Crimes Ambientais). Com relação a esse assunto, Luiz Flávio Gomes (2015) informa que a restrição de direitos implica a proibição em contratar com o Poder Público e de participar de licitações públicas pelo prazo de 3 anos, quando se tratar de crime culposo, e de 5 anos, no caso de crime doloso.

A Lei de Crimes Ambientais, nesse sentido, seguiu o disposto pelo artigo 44 do CP. Os critérios utilizados para especificar o tipo de crime se refere à prática delitiva dolosa ou culposa (MOSSIN, 2015, p. 18). Heráclito Antônio Mossin ainda complementa:

> [...] a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se submete a outros requisitos de caráter subjetivo. Diante disso, de ser avaliada a culpabilidade do condenado, que, em última análise, é implicativa de reprovabilidade social do fato praticado e da conduta de seu autor (2015, p. 18).

A pena restritiva de direitos terá a mesma duração da privativa de liberdade (conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo). Segundo o artigo 8º da Lei de Crimes Ambientais, as penas restritivas de direitos podem ser: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos;

suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária, recolhimento domiciliar. No caso de pessoa jurídica, ainda poderão ser aplicadas as penas de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e a proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções ou doações (artigos 21 e 22 da Lei de Crimes Ambientais).

O artigo 20 da Lei de Crimes Ambientais prevê que quando da sentença penal condenatória, será fixado o valor mínimo a fim de reparar os danos causados. Nesse valor, serão considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido e pelo meio ambiente. O artigo 17 da Lei de Crime Ambientais ainda indica que a verificação da reparação a que se refere o § 2º do artigo 78 do CP será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental. Por fim, o mesmo artigo dispõe que as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Para Luiz Flávio Gomes (2015), no entanto, só haverá possibilidade de o Juiz fixar um valor mínimo do prejuízo, no caso de a denúncia ou queixa apresentar um pedido expresso, uma vez que, *a contrario sensu*, não será o réu quem irá discutir tal pena.

3.8 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

O conceito de ambiente é bastante amplo, não se limitando somente aos elementos naturais, como fauna, flora, solo, ar, água. Por meio ambiente entende-se a interação desses elementos com os elementos artificiais e os culturais. Os elementos artificiais, por sua vez, formam o espaço urbano construído e alterado pelo homem. Portanto, assim como ocorre nos ambientes naturais, os danos causados aos ambientes artificias e culturais também fazem parte do rol dos crimes ambientais (MOSSIN, 2015).

Os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural estão previstos na Seção IV, artigos 62 a 65, da Lei de Crimes Ambientais. As condutas tipificadas são:

- Destruição, inutilização ou deterioração de quais bens assim como arquivos, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial (artigo 62).
- Alteração do aspecto ou da estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida (artigo 63).
- Promover a construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida (artigo 64).
- Pichar ou por outro meio conspurcar edificações ou monumento urbano (artigo 65)[33].

A esta dissertação interessa o crime previsto no artigo 65, em especial, bem como, com o do artigo 63, quando a alteração ocorrer de modo visual.

3.9 Pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano

O crime de pichação é tipificado no artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais, com detenção de três meses a um ano. O § 1º aumenta a pena para seis meses a um ano caso o ato seja realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico o histórico. Segundo Heráclito Antônio Mossin:

> A proteção legal incide sobre o meio ambiente e, de modo particularizado, sobre a manutenção da limpeza de edifícios e monumentos urbanos, oferecendo-lhes uma visão ideal que seja apta

[33] Esse artigo possuía texto diverso, que foi modificado pela Lei 12.408/2011. Até então, o ato de grafitar também era considerado crime ambienta, passível de pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

> a proporcionar o bem-estar das pessoas de modo geral (2015, p. 252).

Por outro lado, nos edifícios pertencentes ao Poder Público, em qualquer âmbito, bem como aqueles que forem tombados em virtude de valor histórico, arqueológico ou histórico poder-se-ia se pensar na aplicação dos artigos 163 e 165 do Código Penal[34]. Em ambos os casos, a pena é maior do que o previsto no artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais. Veja-se, a esse respeito, do TJRS:

> CÓDIGO PENAL. ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III. ARTIGO 65, *CAPUT*, C/C O ARTIGO 15, II, I, AMBOS DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. A conduta praticada pelo acusado de ter pichado o muro de contenção do Arroio Dilúvio, bem de patrimônio do município de Porto Alegre, não se enquadra no tipo penal previsto no artigo 163 do Código Penal, mas na legislação especial, no artigo 65 da Lei dos Crimes Ambientais. Parecer do Procurador de Justiça pelo improvidente. Apelo do Ministério Público improvido. Unânime (TJ-RS - ACR: 70053544581 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 03/07/2013, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2013).

Vê-se que o entendimento dos tribunais brasileiro é no sentido de que, a esses casos, aplica-se só e exclusivamente a norma específica, ou seja, a Lei de Crimes Ambientais. Seria possível também incluir outras punições, porém, como visto, há uma fórmula específica para se aplicar.

O artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais prevê outras formas de conspurcação. Entre essas formas está a fixação de cartazes e lambe-lambes em paredes, postes e muros. Esse fenômeno colabora para a poluição do espaço público visual em cidades como São Paulo.

---

[34] O artigo 163 do CP fala sobre destruir ou deteriorar coisa alheia e a pena varia de 6 meses a 3 anos. Já, o artigo 165, que se refere a bens tombados e cuja pena varia de 6 meses a 2 anos.

3.9.1 Elementos do tipo do crime de pichação

Quem pratica o crime do artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais age, consequentemente, com dolo – intenção de fazer. A conduta de pichar[35], conspurcar, macular ou sujar uma edificação ou monumento urbano[36] é o elemento objetivo desse crime. São considerados crimes em especial o conteúdo escrito, inclusive inscrições de conteúdo político, eleitoral ou propagandístico, em edificações, ainda que autorizadas pelo proprietário, e em monumentos urbanos (RODRIGUES, s.d.).

A pichação de conteúdo político-eleitoral também entra no rol dos crimes ambientais, uma vez que existem meios legais de se fazer propaganda eleitoral e, até mesmo, política legitimadas pelo Estado Democrático como o é o Brasil. Ainda pode-se acrescer que aqueles que concorrem a um cargo político deveriam servir como exemplos para o povo, evitando-se de toda a forma a poluição visual em muros, paredes e fachadas pelas cidades. O elemento subjetivo está no fato de o delito ser cometido com dolo genérico: vontade livre e consciente de pichar ou conspurcar os bens legalmente protegidos (MOSSIN, 2015, p. 254).

3.9.2 Sujeito ativo e passivo e responsabilidade penal por crimes contra ordenamento urbano e o patrimônio cultural

No crime de pichação, o sujeito ativo é qualquer pessoa penalmente imputável que pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano (GOMES, 2015). Pode-se entender, em acordo com o disposto no artigo 2º das Leis de Crimes Ambientais que concorrer com o crime poderá ser culpabilizado e incidir nas penas previstas no artigo 65º, na medida de sua culpabilidade[37].

---

[35] É considerada pichação o ato de escrever ou desenhar em muros ou paredes ainda que com autorização do proprietário. Incluem-se aí os textos de conteúdo político, eleitora o propagandístico.

[36] Apesar de restringir o alcance do dispositivo legal ao meio urbano, não raro se vê inscrições (inclusive político-eleitorais) em pedras e paredões localizados nas áreas rurais.

[37] Embora não haja referência jurisprudencial a respeito, poder-se-ia considerar que aquele que cede uma parede em um edifício concorre com o crime de pichação.

Heráclito Antônio Mossin (2015, p. 253) afirma que a não se exige sujeito especial, podendo a transgressão ser efetuada por qualquer pessoa física.

A proteção do ambiente cultural e artificial passou a integrar o texto constitucional por meio do artigo 216[38], § 4º, da Constituição (1988), o qual dispõe que "os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei". O Poder Público, para a fiscalização e efetivação de tal dispositivo legal dever contar com a contribuição da população para a fiscalização e a proteção, afinal, esses bens, tal qual a natureza, são comuns de todos.

No mesmo caminho, está o artigo 225, § 3º, também da Constituição (1988), que diz ser necessária e urgente a tutela penal do meio ambiente, natural e artificial. Está aí a se valorizar a função social dos bens em questão. Por ter sido inserido no rol da Lei de Crimes Ambientais, pode-se dizer que se reconheceu a importância que esses bens possuem para a sociedade que, até então, era punido – às vezes ineficazmente – admirativamente.

O artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais prevê que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas na esfera administrativa, cível e penal, caso o ato delitivo tenha sido cometido por meio de sua decisão e orientação ou por meio

[38] "Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011) § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

da orientação de seu representante legal[39]. Heráclito Antônio Mossin (2015) ainda complementa que:

> Nada impede, embora isso seja raro que também figure ativamente a pessoa jurídica, na hipótese em que a pichação ou conspurcação seja por ela determinada (MOSSIN, 2015, p. 254).

Para Luiz Flávio Gomes (2015), em sentido contrário, a responsabilização penal da pessoa jurídica é inconstitucional. E complementa: "[...] cremos que a responsabilidade da pessoa jurídica, nos crimes ambientais, conta com outra natureza jurídica. Cuida-se de direito judicial sancionador".

Sobre o assunto, o autor ainda afirma que há três correntes de pensamento sobre a questão. A primeira é a de que a Constituição Federal (1988) não criou a responsabilidade penal. Nesse sentido, pode-se aferir que o texto constitucional, em seu artigo 225, § 3º, utiliza a expressão "condutas", referindo-se a pessoas físicas, e não "atividades", o que poderia levar a se considerar também as pessoas jurídicas.

Outra corrente que segue a ideia de que a responsabilidade penal não foi criada pela Constituição Federal (1988), diz que o artigo 5º, XLV, faz alusão ao princípio da pessoalidade da pena. Desse modo, a pena deve recair exclusivamente à pessoa física que tenha cometido o ato delituoso. Seguem esse pensamento: José Antônio Paganella Boschi, Luiz Regis Prado, Miguel Reale Junior, Renné Ariel Dotti, Cezar Roberto Bittencourt, José Henrique Pierangeli, Luzi Vicente Cernicchiaro (GOMES, 2015).

O segundo entendimento afirma que a pessoa jurídica não pode cometer crimes, e tem como seguidores, além do próprio Luiz Flávio Gomes, José Henrique Pierangeli, Eugenio Raúl Zaffaroni, Renné Ariel Dotti, Luiz Regis Prado, Luiz Vicente Cernichiaro, Roberto Delmanto, Clóvis Beviláqua, Sheila

---

[39] A doutrina ainda não é pacífica a respeito. Segundo Rodrigues (s.d.), alguns autores acreditam que o crime de pichação só pode ser imputado à pessoa física, entre eles estão Edis Millaré, Paulo José da Costa Jr., Luís Paulo Sirvinskas e Carlos Ernani Constantino. Outros aceitam a hipótese de esse crime tanto poder ser imputados à pessoa física como à pessoa jurídica Eladio Lecey, Luiz Régis Prado e Celeste Leite dos Santos. Por fim, Nicolau Dino de Castro Costa Neto, Ney Barros Bello Filho, Flávio Dino de Castro Costa e Marcos Paulo de Souza Miranda acreditam que esse crime também pode ser praticado por uma pessoa jurídica, no entanto, isso é quase impossível de acontecer.

Jorge Selim de Sales, Júlio Fabbrini Mirabete entre outros. Luiz Flavio Gomes (2015) ainda informa que:

> Essa corrente tem seu ponto forte de argumento na **Teoria da Ficção Jurídica**, de Savigny e Feuerbach, pela qual as pessoas jurídicas são pura abstrações, entre fictícios e irreais (GOMES, 2015, grifos do original).

Por fim, uma terceira corrente acredita que há possibilidade de a pessoa jurídica cometer crimes e sofrer penas. O fundamento adotado é a Teoria da Realidade ou Teoria da Personalidade Real, de Otto Gierke. Segundo essa teoria, as pessoas jurídicas são entes reais, com capacidade e vontade próprias. Por esse motivo, há a possiblidade de cometerem crime e sofrer sanções por isso. Seguem esse entendimento Antônio Evaristo de Moraes Filho, Paulo Afonso Leme Machado, Celso Ribeiro Bastos, Édis Milaré, Ada Pellegrini Grinover, Ivete Senise Ferreira, Gilberto e Vladimir Passos de Freitas, Herman Benjamin, Roque de Brito Alves entre outros (GOMES, 2015). Para essa corrente, à culpabilidade individual agrega-se o conceito de culpabilidade social, tendo como principal tomadora de decisões as empresas propriamente ditas.

Para finalizar, o sujeito passivo do crime de pichação e conspurcação é o proprietário, caso não tenha autorizado a pichação, e a própria coletividade[40].

3.9.3 Consumação do crime de pichação

O crime de pichação consuma-se, segundo Rodrigues (s.d.) e Gomes (2015), com a prática do ato de pichar ou por qualquer outro meio que venha a conspurcar bens urbanos. Para Luiz Flávio Gomes (2015), ”tratando-se de delito que deixa vestígios, indispensável é o exame do corpo de delito para a constatação da materialidade delitiva”;

[40] Para Rodrigues (s.d.): há o entendimento de que ao permitir a pichação, estaria ele participando do delito, sendo punido com uma pena gradativamente medida em acordo com a sua real participação.

O autor entende que há a possiblidade da tentativa de crime de pichação. Por sua vez, José Eduardo Ramos Rodrigues (s.d.) discorda de tal entendimento e expõe que a tentativa é impossível, uma vez que o ato de pichar ou conspurcar não pode ser fracionado. Ainda para ele:

> Trata-se de comportamento unitário, o que é próprio de crime unissubsistente. Assim, ou o agente picha ou não picha; conspurca ou não conspurca. É ação que, portanto, não pode ser interrompida uma vez que não há caminho a ser seguido (MOSSIN, 2015, p. 254).

Acredita-se que esse último posicionamento seja mais adequado à realidade. Não se pode dizer que um muro está meio pichado. Ou ele está, ou não está pichado.

Nesse sentido, Gilberto Passos de Freitas e Octavio Augusto Machado de Sá (2014, p. 105) entendem que uma das tarefas mais difíceis no que diz respeito ao dano ambiental *lato sensu* é a sua quantificação. A quantificação deve ser mera forma de "estipular um valor pelo crime cometido, de forma não só a mitigar os efeitos lesivos ao ambiente, mas também de forma a desestimular novos crimes ambientais". Com base nesse entendimento, acredita-se que a quantificação do dano no caso da pichação pode e deve levar em conta também a tentativa, valorando o crime de acordo com o "tamanho" da deterioração causada ao bem[41].

Heráclito Antônio Mossin ainda informa que "as ações de pichar e conspurcar fazem emergir uma situação de dano ou prejuízo. Diante disso, perpetrada a ação vedada, o delito se consuma (2015, p. 254).

No caso do artigo 65, há uma circunstância agravante presente no § 21 dos dispositivos: no caso de o crime ser praticado em monumento ou qualquer outro bem tombado por conta de seu valor artístico, arqueológico ou história. A pena mínima, nesse caso, passa de 3 para 6 meses. Embora o legislador tenha utilizado o termo "coisa tombada" nesse dispositivo, o correto seria usar "protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial", como contam dos artigos 62 e 63 (RODRIGUES, s.d.).

---

[41] O juiz, nesse caso, pode se valer de inspeção judicial para melhor verificar o dano causado, uma vez que não se pode levar o objeto a juízo (FREITAS; SÁ, 2014, p. 109).

José Eduardo Ramos Rodrigues (s.d.) ainda afirma que o tombamento não é o meio adequado para proteger, por exemplo, sítios arqueológicos de escavação, que estão protegidos pela Lei 3.924/1961. Dessa forma, se se fizer uma pichação em algum sítio arqueológico, não haverá a possibilidade de crime do artigo 65. E se considerarmos o fato de que muitos monumentos presentes nas ruas das cidades brasileiras, não são tombados, o uso do termo “tombado” poderá ser utilizado contrariamente ao texto legal.

Sobre o instituto do tombamento, Heráclito Antônio Mossin (2015) afirma que o legislador andou bem quando instituiu a qualificadora, porque os bens jurídicos protegidos possuem valor e significação essenciais à história e cultura do Brasil. Não se pode, assim, comparar o delito praticado em um edifício com valor cultural ou histórico de outro que não empresta nenhuma memória à localidade. No entanto, em ambos os casos se está a macular a paisagem urbana (MOSSIN, 2015, p. 255).

Ainda, José Eduardo Ramos Rodrigues (s.d.) afirma que é possível se apelar ao artigo 62, fazendo uma analogia entre pichação e “deterioração”. Por isso, pode-se dizer que o texto do § 1º do artigo 65 e o texto do artigo 62 se confundem. A única diferença é que, no caso do artigo 62, como já dito, as penas mínimas podem ser maiores. Como se aplicará a norma mais favorável ao pichador, a pena será menor no caso de pichação da coisa tomada.

3.10 Processo penal ambiental

Os crimes ambientais são processados por meio de ação penal, regulamentada pela Lei 7.347/1985, de iniciativa pública incondicionada, conforme o disposto no artigo 26 da Lei de Crimes Ambientais. Em outras palavras, é o Ministério Público, que é titular exclusivo da ação penal, conforme previsto nos artigos 129, I, da Constituição (1988) e artigo 100, § 1º, do CP. E ele que deve deflagrar a persecução criminal, seja como representante da vítima ou por requisição do Ministro da Justiça.

O processo penal ambiental está previsto na Lei de Crimes Ambientais, no Código de Processo Penal e na Lei 9.099/1995, quando o crime for de menor potencial ofensivo, cujas penas não ultrapassem dois anos, cumuladas ou não com a multa (artigo 61 da Lei 9.099/1995). Na hipótese de crime de menor potencial ofensivo, o Ministério Público pode deixar de promover a ação penal se houver aplicação imediata de penas restritivas de direitos ou de multa. O artigo 27 da Lei 9.099/1995 ainda prevê a prévia composição do dano ambiental para que o agente seja beneficiado. Uma vez sendo cumpridas integralmente as obrigações, é automaticamente decretada a extinção da punibilidade.

Para casos em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano (*caput* do artigo 89 da Lei 9.099/1995) poderá ocorrer a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que: não haja outro processo; crime ou condenação criminal em face do autor; seja reparado o dano, quando possível; o infrator não frequente estabelecimentos preestabelecidos pela Justiça e não se ausente da comarca em que vive sem autorização do juiz. Além disso, o comparecimento pessoal mensal em juízo é obrigatório, momento em que o infrator deverá justificar e informar suas atividades (§ 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995). A suspensão condicional do processo será revogada se o beneficiário, durante o período de prova, for processado por outro crime ou não efetuar a reparação do ano (§ 3º do artigo 89 da Lei 9.099/1995).

A competência territorial para processo e julgamento das infrações ambientais será o local de consumação ou de tentativa da infração (artigo 77 do CPP). O processo será julgado, em princípio, pela Justiça Estadual. No caso de interesses que envolvam a União (artigo 109 da CF) o processo deverá, então, correr pela Justiça Federal.

De acordo com o que se viu do crime de pichação, grande parte dos casos serão julgados.

3.11 Descriminalização do grafite

Na redação original do artigo 65, em seu *caput*, tanto a pichação como o grafite eram considerados crimes ambientais, atos igualados a uma ofensa ou agressão a edificações ou monumentos urbanos. Nota-se que, ao se referir a edificações, não se está definindo se tratar de propriedade privada ou particular. O crime poderia ocorrer em qualquer uma dessas possibilidades. Sendo pegos, tanto pichador como grafiteiro corriam risco de serem detidos[42].

Com a publicação da Lei 12.408/2011, houve a descriminalização do grafite, tendo seguido o tipo penal referente à pichação. Sobre o tema, dispõe o § 2º do artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais que não constitui crime a prática do grafite que venha a valorizar o patrimônio público ou privado. Trata-se, pois, de manifestação artística (MOSSIN, 2015, p. 255).

Para a realização do grafite, há a necessidade de autorização do proprietário, do locatário ou arrendatário do bem privado. Quando se tratar de bem público, a autorização deve partir do órgão competente e o artista deve observar as normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Há algumas regras para que o grafite seja considerado legal, livrando-se de aplicação de pena a quem o tenha cometido. São eles:

- O grafite deve ter como objetivo a valorização do patrimônio, tanto público como privado, na forma de manifestação artística.
- Para a realização do grafite, deverá haver consentimento por parte do proprietário, locatário ou arrendatário, no caso de bem privado.
- Se se tratar de bem público, deverá haver autorização do órgão competente responsável para a realização do grafite.
- A sua realização deve observar posturas municipais e as normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pelo patrimônio cultura, sendo o bem público ou jurídico (MOSSIN, 2015, p. 252).

[42] Vale lembrar aqui que, em condenações mais severas, o regime inicial será o fechado. Na detenção, aplicada para condenações mais leves, o regime inicial, em regra, é o semiaberto.

Caso não se observe nenhuma dessas disposições, o grafite poderá ser punido, equiparando-o ao crime de pichação e outras formas de conspurcação. Por exemplo, se não houver permissão para a realização do grafite por parte do proprietário, este será considerado crime e deverá ser punido pelo que dispõe o artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais.

O grande diferencial entre conspurcar e grafitar é que o último leva, em seu ato, a qualificação de arte[43]. Por esse motivo, o grafiteiro é considerado um artista e não se pode confundi-lo com um pichador ou um vândalo.

Em uma cidade tão cinzenta como São Paulo é fato que muitas vezes o painel de grafite pintado em muros, paredes, frentes e edifícios, colaboram com o embelezamento e o colorido da cidade.

O grafite não só se caracteriza como expressão artística, como também é expressão cultural. Deve, por isso, ser incentivada em vez de ser combatida como um ato legal, permitido pelo ordenamento urbano.

Por isso, quando no mês de janeiro de 2017, o prefeito recém-empossado na cidade de São Paulo, João Dória Jr, mandou pintar de cinza o maior mural de grafite da América Latina, que ficava na Avenida 23 de Maio em São Paulo, um verdadeiro museu da arte de rua, ele agiu, salvo melhor juízo, de forma equivocada, uma vez que, a despeito do texto legal, igualou o grafite à pichação. Equivocada também, pois mandou prender artistas grafiteiros que participaram da criação do mural como vândalos, agindo de forma arbitrária e em desacordo com o preceito legal (GRAGNANI, 2017).

Mesmo depois de voltar atrás, dizendo se tratar de uma limpeza visual, uma vez que o mural apresentava diversas pichações por sobre as imagens, o Prefeito caiu em contradição, deixando intacta a parte do mural assinada pelo artista e grafiteiro Kobra[44]. Era certo que essa parte do mural continha um estilo

---

[43] A arte é o conjunto de manifestações e expressões com o qual ser humano é capaz de representar, um objeto usando a intenção artística. Artístico é um produto do ser humano, com valor estético e de beleza.

[44] Kobra, diante da situação desconfortável criada perante os demais artistas, pediu par que seu painel também fosse apagado. Cf.: Grafite ou Pichação? Kobra evita polêmica e diz que seu trabalho “não é superior ao de ninguém”. **G1 Tecnologias e Games**, atualizado em 15 mar. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/campus-party/2017/noticia/grafite-

mais hiper-realista de arte, o que, em consequência, choca ou incomoda menos aquela fração da população, que joga o grafite na vala comum em que se inclui o crime de pichação.

O mural da Avenida 23 de Maio foi grafitado em dezembro de 2014 por mais de 450 grafiteiros de diversos estilos, grupos e lugares de São Paulo. A autorização e a cessão do local foram feitas pela própria Prefeitura, no governo de Fernando Haddad, e algumas empresas participaram como patrocinadoras dos materiais a serem usados pelos artistas e pela própria CET que controlou o trânsito no período de sua produção[45].

O grafite é uma arte complexa, de difícil entendimento para quem não percebe a manifestação sócio-política por trás das cores. É a voz, em especial da periferia, que clama por igualdade, respeito, entendimento, liberdade de expressão, enfim, clamando por um lugar ao sol. E é daí que surge a dificuldade em tentar enquadrá-la dentro do ordenamento jurídico como algo legal e que merece ser preservado, dentro de sua própria efemeridade, como bem artístico-cultural.

3.12 Paisagem urbana saudável e viável

A paisagem urbana é a assinatura de uma cidade. São Paulo não se compara a uma pacata cidade do interior do Estado, nem traduz o aspecto praiano de municípios litorâneos. A paisagem urbana não é mais do que a ação humana sobre o que foi um dia paisagem natural. Querer que haja um retrocesso e fazer com que o homem restabeleça o ambiente tal qual fora no princípio, impossível.

É preciso, entretanto, reconhecer as transformações e dentro delas fazer com que a cidade se torne um lugar possível para seus cidadãos. O ser

---

ou-pichacao-kobra-evita-polemica-e-diz-que-seu-trabalho-nao-e-superior-ao-de-ninguem.ghtml>. Acesso em: 28 dez. 2017.

[45] Cf: Prefeitura de SP inaugura mural de grafite na Avendia 23 de maio. **G1 São Paulo**, 1º fev. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/02/prefeitura-de-sp-inaugura-mural-de-grafite-na-avenida-23-de-maio.html>. Acesso em: 28 dez. 2017.

humano, nesse sentido, deve ser mais importante que a especulação imobiliária e que o poder de compra impulsivo de mercado capitalista.

Com a promulgação de leis como o Estatuto da Cidade e a Lei Cidade Limpa são necessárias políticas públicas cada vez mais eficazes para que as cidades se tornem sustentáveis para todos e por todos. A adoção de políticas públicas tem de, nesse sentido, ser entendida como um processo próprio de Estado de Direito, rompendo com os modelos antes adotados, baseados na Revolução Francesa e da Revolução Industrial. O reconhecimento dos direitos do homem e a busca pela igualdade devem ser objetivos desse Estado. Nesse paço, Carlos Alberto Carmello Júnior (2014, p. 79) ainda informa que o planejamento tem como escopo atingir a um resultado, e, por esse motivo, o que justifica a necessidade de se estabelecer o ‘caminho a ser percorrido’”. E complementa que as políticas públicas especificam esse caminho e também conduzem qual comportamento deve ser adotado pelo Poder Público para se chegar a ele.

Em face da possibilidade de se colocar em prática uma política urbana eficiente e eficaz, gestores, população, movimentos sociais, todos devem atuar energeticamente não para retroceder, mas para melhorar a urbanidade das cidades junto do que estabelecido pelo Poder Público.

No que se refere ao tema referente à paisagem urbana, a política pública adotada deve estabelecer um equilíbrio visual por meio de atos positivos dos administradores antes da expansão de cidades ou de áreas específicas. Além disso, deve-se buscar restabelecer esse equilíbrio, em cidades que já estão amplamente urbanizadas como é o caso de São Paulo, para que nível de ruído não continue a ser um problema (GRANZIERA, 2015, p. 685).

A Lei Cidade Limpa, embora tivesse como objetivo mais especificamente a regulamentação da produção visual promovida comercialmente, por meio de anúncios e publicidade, abriu espaço para discussão sobre outros elementos visuais que, embora não sejam unanimidade, fazem parte da estética da cidade.

4. ARTE DE RUA NA MIRA DA (I)LEGALIDADE

4.1 Urbanismo e novos modelos urbanos

Na primeira metade do século XIX – quando se vivenciou um crescimento urbano bastante expressivo – é possível encontrar algumas ações relativas à organização e racionalização das aglomerações urbanas. No entanto, o termo “urbanismo”[46] é razoavelmente recente[47], surgindo apenas no início do século XX. Essas primeiras ações tinham como principal objetivo providenciar habitação adequada para a população que morava nas cidades, sem se preocupar com o crescimento desordenado que se seguiu por anos e é o responsável pela poluição e insalubridade presentes em diversas cidades. Os graves problemas causados pela falta saneamento foram responsável por projetos de reurbanização em diversas cidades (PESCAROLO, 2017, p. 62).

Essa forma de urbanismo desconsidera a questão da exclusão e da socialização da população. O surgimento de moradias precárias, como as favelas, é a consequência mais direta que advém da incompetência de os meios urbanos absorverem socioeconomicamente a população que passou a viver nessas condições, em razão da necessidade de se deslocar para locais onde encontrassem mais possibilidades de empregos (PESCAROLO, 2017, p. 66-70).

No Brasil, o crescimento das favelas ocorreu, em especial, entre as décadas de 1950 e 1970, período em que se vive a Revolução Industrial brasileira. Esse processo de urbanização intenso teve como consequência a mudança na distribuição demográfica no país.

---

[46] Foi usado por Idelfonso Cerdá, ao desenvolver a Teoria Geral da Urbanização, em 1867

[47] José Afonso da Silva (2010, p. 39) lembra que o próprio Direito Urbanístico é uma área científica que ainda se delineia. Em face de sua especificidade, no que tange ao objeto, essa disciplina se desenvolve nos momentos em que a ordenação dos espaços habitáveis se torne essencial.

Renato Pequeno (s.d.) informa que desse processo resultou “um intenso crescimento da população urbana, em especial nos espaços metropolitanos no centro-sul”. Dessa forma, a população que antes vivia na área rural[48] transfere-se para os grandes centros urbanos, principalmente para áreas industriais, em busca de mais oportunidades profissionais e relativas à própria subsistência. O autor continua, ao afirmar que “tentativas em reverter esse quadro foram realizadas, favorecendo a industrialização de outros espaços metropolitanos de regiões menos favorecidas e de espaços não metropolitanos”, principalmente em cidades de médio porte.

Renato Pontes (s.d.) explica que a falta de uma política urbana capaz de estabelecer procedimentos, planejamento e regulação dos instrumentos usados para a gestão do solo resultou em um processo de urbanização desorganizado e desigual no plano socioespacial. Muitas cidades, em face dessa falta de gestão, acabaram por facilitar a especulação imobiliária e a deterioração do ambiente urbano.

A respeito da ampliação das desigualdades socioespaciais urbanas, Renato Pontes (s.d.) afirma que a desigualdade que surgiu desse desenvolvimento desordenado e os problemas urbanos propriamente ditos, tanto alcançaram as metrópoles, em um primeiro momento, como as cidades que ainda estavam estabelecendo seus espaços, em um segundo momento. E conclui que esse processo trouxe “à tona o paradoxo da urbanização sem cidade e dos fragmentos de cidade sem urbanização” (PONTES, s.d.).

Joyce Pescarolo (2017, p. 73), com relação à “territorialização que fomenta a exclusão social”, cita importante exemplo, ao lembrar a tentativa do Governo do Estado de São Paulo em levar para o Bairro de Higienópolis o metrô. A argumentação dos moradores da região era de que a maioria deles possuía seu próprio carro, não sendo necessário o uso de transporte público.

---

[48] José Afonso da Silva (2010, p. 26-27) usa o termo “urbanização” para se referir ao processo de crescimento da população urbana em comparação ao da população rural que é bem menor. Ainda especifica que a urbanização não tem a ver somente com o crescimento das cidades, mas mais especificamente ao aumento da concentração urbano. Nesse passo, o jurista usa o termo “urbanificação” para referir o processo de “correção da urbanização, consistente na renovação urbana, que é a reurbanização, ou na criação artificial de núcleos urbanos”, como é o caso de Brasília.

Esqueceram-se, no entanto, da necessidade da população que lá trabalha e que depende de um transporte de qualidade para se locomover entre casa e trabalho. Aliás, diga-se que grande parte daqueles que utilizariam o transporte eram os empregados (empregadas domésticas, porteiros, motoristas etc.) desses próprios moradores. Diante da mobilização dos moradores do Bairro Higienópolis, o Governo recuou na tentativa de fazer a estação de Metrô naquele local.

Percebe-se, com isso, que a exclusão urbana não entende o ser humano menos abastado como alguém que esteja à altura de uma vida minimamente digna, independentemente de suas diferenças; ela o vê como alguém que está muito aquém de merecer atenção de quem quer que seja, inclusive do Poder Público.

Essa territorialização traz como problemas a segregação e a limitação da ordem moral. O exemplo citado acima tinha a ver com isso. Os moradores do bairro nobre acreditavam que o metrô abriria as portas para pessoas perigosas e violentas, verdadeiros marginais, que ameaçariam a sua segurança – de certa forma uma histeria social que condena qualquer pessoa pobre à marginalidade. O que passa ao largo da realidade, ao mesmo passo que o fenômeno urbano da marginalidade tem estreita ligação com a grande quantidade das pessoas que vivem à margem da cidade (PESCAROLO, 2017, p.75-76).

4.1.2 Urbanismo e urbanização

A paisagem urbana é objeto de preocupação de diversas vertentes, não podendo escapar no relativo ao ordenamento jurídico. A tutela da paisagem está vinculada não somente ao Direito Ambiental, como talvez mais precisamente ao Direito Urbanístico.

A palavra urbanismo deriva do latim *urbis*, que significa “cidade”. O urbanismo é uma ciência ou técnica em organizar o espaço habitável da cidade com vistas ao bem da coletividade. O adjetivo urbanístico refere-se a tudo que

diz respeito a espaços habitáveis da cidade opondo-se ao campo ou à zona rural (SILVA, 2010, p. 26).

O jurista ainda enfatiza que: “a urbanização criou problemas urbanos que precisavam ser corrigidos pela ramificação mediante a ordenação dos espaços habitáveis – de onde originou o urbanismo como técnica e ciência” (SILVA, 2010, p. 27). O urbanismo traz uma dinâmica interdisciplinar entre técnica e ciência, e busca corrigir os desequilíbrios urbanos que surgiram com o crescimento desmedido das cidades em razão da industrialização.

O urbanismo, em um primeiro momento, estava ligado diretamente à estética da cidade (MEIRELLES, 2017, p. 545). No entanto, aos poucos, emprestou-se a ele também o conceito social. Por isso, não se pode dizer que o urbanismo possui um viés somente de embelezamento. Le Corbusier (1993), em sua versão da **Carta de Atenas**, no item 77, diz que: “As chaves do urbanismo estão nas quatro funções: habitar, trabalhar, recrear-se (nas horas livres), circular”.

Firmada na Grécia em 1933, durante o 4º Congresso Internacional de Arquitetura Moderna, a **Carta de Atenas** teve como principal objetivo reformar todos os métodos que provocaram a deterioração das cidades em todo o planeta. Vê-se que a preocupação vai além da circulação e mobilidade – que até então era a grande vertente mundial. Habitações saudáveis, locais de trabalho organizados, qualidade de vida nas horas livres e, finalmente, uma rede circulatória que oferecesse mobilidade a todos, esses são os objetivos que devem ser perseguidos pela cidade moderna (LE CORBUSIER, 1993).

Hely Lopes Meirelles afirma ser o urbanismo “[...] o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na Comunidade” (MEIRELLES, 2010, p. 546-547). Para ele, os “espaços habitáveis” são aquelas áreas em que o ser humano exerce coletivamente as quatro funções especificadas pela **Carta de Atenas**: habitação, trabalho, circulação e recreação (MEIRELLES, 2017, p. 547).

Não se pode olvidar de que mesmo todos os métodos e procedimentos utilizados para a urbanização das cidades devem ter como objetivo também a preservação do meio ambiente natural e cultural, assegurando-se condições de equilíbrio em todos os âmbitos, inclusive os históricos e artísticos (SILVA, 2010, p. 33). Daí dizer que a paisagem urbana também cumpre importante função social, devendo ser pensada e planejada para o bem comum de toda a coletividade.

A preocupação com as cidades e os assentamentos humanos em âmbito global refletiu-se, em 1976, com a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, conhecido por Habitat I, que ocorreu em Vancouver, no Canadá. O evento serviu como impulso para a criação do Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-HABITAT), estabelecido a final em 1978[49].

Em 1996, durante a 2ª Conferência Mundial sobre os Assentamentos Humanos, Habitat II, em Istambul, foi estabelecido o Plano de Ação Global, cujo objetivo voltava-se para a mobilização de ação em todos os níveis, visando ao desenvolvimento sustentável de cidades, vilas e aldeias no âmbito global, nas duas primeiras décadas do século XX. Uma de suas maiores metas era diminuir senão acabar com as desigualdades de populações em situação de vulnerabilidade.

Em setembro de 2015, a Cúpula das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em que participaram líderes de governo e de Estado de 193 nações, adotou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Essa agenda conta com 17 ODS, que foram elaborados com base nos resultados do Rio+20. Os ODS levam em consideração os ODM, ampliando-os a fim de alcançar outras metas.

Entre os ODS cabe destacar o ODS 11[50]: “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”. Entre as metas desse objetivo estão:

---

[49] Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>. Acesso em: 23 jan. 2018
[50] Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods11/>. Acesso em: 23 jan. 2018.

- aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países;
- fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo.

Percebe-se que a palavra de ordem é a sustentabilidade, o planejamento e gestão eficiente à proteção do patrimônio natural e cultural, sem contar na minimização das desigualdades e da vulnerabilidade de grande parte da população urbana.

A 3ª Conferência Mundial sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III) se deu em Quito, no Equador, em outubro de 2016. Durante o evento aprovou-se a Nova Agenda Urbana que, assim como a anterior, orientará a urbanização nos próximos 20 anos. As principais disposições estabelecidas nessa nova Agenda incluem o fim da discriminação, a igualdade de oportunidades para todos; a importância das cidades mais limpas; uma implementação mais assertiva de iniciativas verdes e de conectividade[51].

O pensamento global, que permeia todas essas ações, é o de que cada vez mais é preciso pensar os assentamentos humanos (seja em cidades, vilas ou aldeias) de forma a garantir a dignidade e a salubridade de sua população. O desenvolvimento sustentável das cidades transparece-se na ideia de que há de haver o equilíbrio entre a sociedade, o desenvolvimento econômico e a garantia do meio ambiente, natural e artificial, saudável.

4.2 Direito Urbanístico e paisagem urbana

O Direito Urbanístico é uma disciplina jurídica recente, mas que aos poucos ganha a atenção de estudiosos das mais diversas áreas. Isso porque o

[51] Disponível em: <https://nacoesunidas.org/habitat-iii-paises-adotam-nova-agenda-para-urbanizacao-sustentavel/>. Acesso em: 23 jan. 2018.

Estado tem interferido cada vez mais na propriedade privada. No entanto, a matéria é nova e seus conceitos e institutos ainda não estão solidificados, dificultando, por vezes, o seu conhecimento e aplicabilidade.

O Direito Urbanístico não é uma área totalmente autônoma no Direito, estando ainda vinculado ao Direito Ambiental, Direito Público, ao Direito Administrativo e ao Direito Civil. A sua independência gera polêmica uma vez que a preocupação com a urbanização se encaixa em cada uma das áreas do Direito citadas, mesmo que parcialmente (SILVA, 2010, p. 43).

No Brasil, o Direito Urbanístico compreende um conjunto de normas gerais, de competência legislativa da União (artigo 24, I, § 1º, da CF): o Estatuto da Cidade (Lei 10.527/2001), normas suplementares de cada Estado (artigo 24, inciso I, § 2º, da CF) e normas municipais (artigos 30, incisos II, VIII, e 182 do CF).

O que se pode afirmar é que o urbanismo é o mecanismo próprio para quem quer estabelecer bases de uma cidade com estética e bem-estar para seus habitantes. O Direito Urbanístico serve a esta causa, dedica-se à regulação dos espaços habitáveis e de se incluir dispositivos que possam melhorar as cidades como locais de habitação coletiva e desenvolvimento social.

4.2.1 Direito Urbanístico no Brasil

Ao contrário de Itália, França, Espanha, Alemanha e Bélgica, as normas urbanísticas no Brasil ainda não estão totalmente sistematizadas, uma vez que se encontram espalhadas em vários diplomas nas mais diferentes esferas (SILVA, 2010, p. 50). Sem dúvida, a Constituição de 1988 abriu espaço para que se começasse a sistematizar uma legislação urbanística brasileira e, com isso, organizar a paisagem urbana – em muitos casos caótica.

Até então, as normas sobre o tema eram encontradas esparsamente em regras gerais. A primeira delas eram as Ordenações do Reino, que contavam

com alguns princípios básicos e genéricos sobre a ordenação de povoamentos. Sobre a estética das cidades, relações de vizinhança e direito de construir, algumas regras podem ser encontradas nas Ordenações Filipinas. No período colônia, regras sobre planejamento urbano estão presentes na Carta Régia da criação da Capitania de São José do Rio Negro, no Amazonas, em 1755 (SILVA, 2010, p. 51).

A Constituição de 1988 delimitou as competências estatais no que se refere ao urbanismo. As competências foram estabelecidas a cada um dos entes estatais. Foi reservada à união a edição de normas gerais (artigo 24, I § 1º), como o Plano Nacional de Urbanismo e normas gerais de urbanismo e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (artigo 21, inciso XX). Aos Estados, Distrito Federal e Municípios cabe a competência de legislar sobre assuntos regionais ou locais (MEIRELLES, 2017, p. 555). As diretrizes para o desenvolvimento urbano (artigo 21, XX, da CF) são de competência da União.

À União caberia promulgar o Código Nacional de Urbanismo, que tomou corpo por meio da Lei 10.527/2001, o Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais para a execução da política urbana, por meio de normas de ordem pública e interesse social. O Estatuto também fixa diretrizes gerais para o desenvolvimento das funções sociais da cidade, com base no que pontuado pela **Carta de Atenas**: habitação, trabalho, circulação e recreação (MEIRELLES, 2017, p. 558).

4.3 Estatuto da Cidade

A Constituição de 1934 previa em seu corpo que, apesar de privada, a propriedade não podia deixar de vislumbrar o interesse coletivo. Com a Constituição de 1967, com redação dada pela EC nº 1, de 1969, a propriedade passou a integrar as disposições referentes ao desenvolvimento nacional e à justiça social, a despeito da ditadura que se vivenciava. Naquele momento, passou a existir, mesmo que timidamente, a ideia de que o direito à

propriedade seria respeitado, desde que esta atentasse para sua função social (MOREIRA, 2009, p. 29).

Entretanto, embora obrigatória, o regime não atingia toda e qualquer propriedade privada. Isso porque não havia uma legislação infraconstitucional que protegesse tal direito. Não havia base legal que pudesse garantir o cumprimento da função social da sociedade. Segundo Mariana Moreira (2009), “o fato é que a ausência de definição por meio de planos de desenvolvimento e do delineamento de política urbana tornou a função social da propriedade expressão vazia de conteúdo” (MOREIRA, 2009, p. 29).

De 1967 a 2001, surgiram alguns projetos de lei que tinham como escopo a organização urbanística e o cumprimento da função social da cidade. Nenhum foi adiante até por encontrarem muita incongruência em seus textos.

José Afonso da Silva (2010) explica que a Constituição de 1988 implantou:

> um sistema de planos estruturais, porque ele fundamenta a construção de um sistema de planos urbanístico hierarquicamente vinculados, de modo que os de nível superior sirvam de normas gerais e diretrizes para os inferiores (SILVA, 2010, p. 104).

Em outras palavras, a Constituição Federal previu a promulgação de uma lei federal de desenvolvimento e política urbanos que estabelecesse regras gerais a fim assegurar às três esferas, federal, estatal e municipal, autonomia para lidar com as questões urbanísticas mais locais. E isso aconteceu com a promulgação da Lei 10.257/2001, que traz em seu artigo 1º a sua especificidade ao se autodenominar como Estatuto da Cidade (MOREIRA, 2009, p. 26).

Hely Lopes Meirelles informa que o Estatuto prevê:

> diretrizes gerais para a execução da política urbana por meio de normas de ordem pública e interesse urbano, regulando o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos (MEIRELLES, 2017, p. 558).

E especifica que não deixou tal Lei de ter também como objetivo o equilíbrio do meio ambiente no que toca ao meio urbano. E conclui que as diretrizes gerais do Estatuto preveem o desenvolvimento das funções sociais[52] da cidade e da propriedade urbana.

Os instrumentos legais e gerais do planejamento urbano estão enumerados no artigo 4º, inciso III, do Estatuto da Cidade. São eles: Plano Diretor; disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; zoneamento ambiental; plano plurianual; diretrizes orçamentárias e orçamento anual; gestão orçamentária participativa; e planos, programas e projetos setoriais.

O Estatuto da Cidade traz em si mecanismos que caracterizam uma nova ideia de urbanismo, voltados para o interesse público. E para que se torne realmente eficaz, essas políticas têm como suporte maior o Plano Diretor de cada cidade a fim de dar efetividade a esse compromisso social. Com isso, pensa-se em novos projetos de paisagem urbana e no melhor aproveitamento dos espaços públicos.

4.4 Plano diretor

O Plano Diretor, hoje conhecido em São Paulo por Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado. Trata-se de um conjunto de normas legais e diretrizes técnicas que visam ao desenvolvimento do Município como um todo. Por isso, engloba aspectos físicos, sociais, econômicos e administrativos a serem estabelecidos em nome do bem da coletividade. O instrumento básico dessa Política Urbana consiste em construir e ordenar o meio ambiente urbano de forma equilibrada e saudável (SILVA, 2004, p. 218).

Hely Lopes Meirelles (2017, p. 575) entende que esse complexo de normas e diretrizes presentes no Plano Diretor visam ao desenvolvimento constante e global do Município, levando-se em conta tanto aspectos físicos,

[52] Essas funções como visto antigamente foram as estabelecidas na **Carta de Atenas**: habitação, trabalho, circulação e recreação.

como os almejados pela comunidade local, no que toca aos aspectos social, econômico e administrativo.

Ainda Hely Lopes Meirelles (2017, p. 576) explica que esse Plano não pode ser considerado um mero projeto do executivo de obras e serviços públicos; ele estabelecerá as prioridades que se deve ter em vista no que diz respeito à condução e ordenação do crescimento da cidade. Por fim, conclui que o Plano também disciplinará e controlará as atividades urbanas, tendo em vista o bem-estar social. Daí se extrai que o prefeito do Município deve possuir um plano de ação que se coadune com o planejamento local (plano diretor), as leis orçamentárias e o plano plurianual.

Também Edson Ricardo Saleme e Solange Teles da Silva (2006) afirmam que o Plano Diretor, em princípio, não era um instrumento jurídico. Tratava-se de um planejamento urbanístico que tinha como escopo a organização espacial das cidades. No entanto, “o planejamento tornou-se instrumento de vital importância para a ação planejada de autoridades públicas, sobretudo as municipais” (SALEME; TELES, 2006).

Segundo o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor é um dos instrumentos capazes de corporificar a função social da propriedade urbana (artigo 39 do Estatuto da Cidade). Com a Constituição, o Plano Diretor ganhou seu conceito jurídico no artigo 182, § 1º, que diz que ele é “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. Passou também a ser um instrumento obrigatório em cidades com mais de 20 mil habitantes em regiões metropolitanas e aglomeração urbanas (CÂMARA, 2009, p. 321-322).

No Estatuto da Cidade, o Plano Diretor é disciplinado no Capítulo III, que especifica que ele englobará o território como um todo (artigo 4º, § 2º). O Plano Diretor, conforme dispõem os incisos do artigo 41, pode também ser estabelecido por municípios que queiram utilizar os instrumentos previstos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal; os que se encontram em áreas de interesse turístico ou de empreendedorismo; e os que se encontram em locais suscetíveis a deslizamentos, inundações etc. Jacinto Arruda Câmara (2009, p. 323) ainda informa que os instrumentos específicos de políticas públicas

urbanas só podem ser utilizados pelos municípios que possuírem o Plano Anual.

A elaboração do plano Diretor, de acordo com Hely Lopes Meirelles, envolve a participação de diversos setores, em face de sua abrangência. Para que isso aconteça, ele é encabeçado por um órgão técnico da Prefeitura, podendo ser contratados profissionais e urbanistas especializados no assunto para a sua formação (2017, p. 577). E, quanto à sua implantação, informa que ela será feita pelos órgãos e agentes executivos municipais, devendo estes seguir normas e diretrizes estabelecidas no Plano quando da colocação em prática dos empreendimentos necessários (MEIRELLES, 2017, p. 579).

O Plano Diretor possui uma característica particular bastante democrática, uma vez que quando da sua elaboração é possível a participação de cidadãos. Isso é feito por meio de audiências públicas que permitem a participação e a manifestação popular (artigo 40, § 4º, do Estatuto da Cidade). Para a elaboração do Plano Diretor é necessário que alguns de seus itens constem, quais sejam: a delimitação de áreas urbanas em que será feito parcelamento, edificação ou utilização, considerando aí a necessidade de existência infraestrutura e de demanda para utilização (artigo 42, § 4º, do Estatuto da Cidade).

Para Edson Ricardo Saleme e Solange Teles da Silva (2006) a ideia de que há a necessidade de participação da comunidade em planos para a implementação de políticas públicas está presente tanto nas Agendas Habitat como no Estatuto da Cidade e em Resoluções do Conselho das Cidades (ConCidades)[53].

O plano diretor deve ser único, visando a um processo de planejamento permanente e adequado às necessidades da população. Embora se trate de um planejamento, e planejamento implica uma lógica que não pode ser mudada a qualquer tempo, o Plano Diretor deve permitir algumas flexibilizações em acordo com as necessidades e as contingências sociais que são bastante mutáveis. Assim é também o Direito. Em outras palavras, apesar

[53] Confira-se a Resolução 15, de 3 de setembro de 2004.

de ser único, ele pode ser revisado e adaptado conforme surjam novas exigências da comunidade ou do próprio progresso local (MEIRELLES, 2017, p. 576).

O plano diretor é algo dinâmico e apresenta uma evolução que visa estabelecer metas em curto, médio e longo prazo, já que seu prazo de duração pode ser até de 10 anos. As municipalidades estão encurtando esse prazo. Na verdade, o Plano estabelece o que deverá ser priorizado e organiza o crescimento da cidade. É o paradigma das leis orçamentárias.

4.4.1 Plano Diretor Estratégico do Munícipio de São Paulo (PDE)54

Em 31 de julho de 2014, foi promulgada a Lei 16.050, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo. Aqui é de interesse se analisar uma parcela do texto legal que se relaciona à paisagem urbana, em especial no que toca à questão de cultura e arte de rua.

Com relação à Política de Desenvolvimento e o PDE, no que diz respeito à paisagem urbana, estão previstas algumas diretrizes, entre elas: proteger a paisagem em que se encontram bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso; e ampliar e requalificar os espaços públicos, bem como proteger o patrimônio histórico, cultural e religioso, valorizando a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e à diversidade (artigo 6º, incisos VI, IX e XII,

[54] Embora se tenha neste trabalho focalizado mais especificamente a cidade de São Paulo, há outros importantes PDEs que têm sido aprovados em diversas cidades do Brasil. Cita-se, em especial, o caso de Campo Grande no Mato Grosso do Sul. O novo PDE dessa capital foi aprovado em 25 de outubro de 2017 pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização e em seguida encaminhado para a Câmara Municipal. Ele irá substituir o anterior. O interessante desse documento é que a participação popular resultou em mais de 5 mil sugestões de moradores que foram levadas em consideração. Entre os destaques do novo PDE estão a preocupação com a Cultura e com as questões ambientais, principalmente no que toca à valorização de partes e áreas de proteção ambiental e cultura, questões já previstas no PDE de 2017, em seus artigos 27, 35, 42 e 42, referentes à Zonas Especiais de Interesse Cultural – ZEICs e as Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIAs (Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/plano-diretor-e-aprovado-por-unanimidade-em-campo-grande.ghtml>. Acesso em: 18 fev. 2018). A nova proposta deve ampliar o conceito de Patrimônio Histórico, pretendendo, com isso, melhor se adequar ao texto constitucional, que leva em conta a possibilidade de preservação através da elaboração de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, entre outras formas de acautelamento e preservação (CAMPO GRANDE, 2017, p. 249).

respectivamente). Também são redefinidos os parâmetros de uso e ocupação do solo para qualificação dos espaços públicos e da paisagem urbana (artigo 12, inciso VII).

A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação de Solo (LPUOS) deve ser revista, simplificada e consolidada levando-se em consideração diretrizes e objetivos específicos (artigos 27 e 28). Além disso, devem ser estabelecidas estratégias para controle de bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso, evitando-se interferências negativas na paisagem urbana (artigo 29, incisos XIII e XVIII).

Com relação às Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC), estas são definidas como "porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico" (artigo 61). Essas porções podem:

> [...] se configurar como elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes; conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais; sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos; templos religiosos, elementos paisagísticos; conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído (artigo 61, *caput*, PDE).

As ZEPEC deverão ser identificadas e instituídas por meio de instrumentos já existentes ou a serem criados. Entre esses instrumentos, estão: o tombamento; o inventário do patrimônio cultural; o registro das Áreas de Proteção Cultura e Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem; o registro do patrimônio imaterial; a chancela da paisagem cultural; e o levantamento do Castrado Arqueológico do Município (artigo 64, *caput* e incisos I a VI). Esses instrumentos de identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural paulistano devem ter como objetivo a integração de áreas, imóveis, edificações e lugares de valor cultural e social sempre em acordo com os objetivos e diretrizes do PDE (artigo 172).

A identificação de bens, imóveis, espaços ou áreas que se enquadrem na categoria de ZPEC é feita por indicações apresentadas pelo órgão municipal competente, por munícipes ou por entidades representativas da sociedade. As

indicações devem estar constantes dos Planos Regionais das Subprefeituras e nos Planos de Bairro e podem ser indicadas a qualquer tempo.

As Diretrizes para o Ordenamento da Paisagem têm como um dos princípios fundamentais a paisagem da cidade como bem ambiental, constituindo-se elemento essencial ao bem-estar e ao conforto individual e social, fundamental à qualidade de vida (artigo 85).

As ações públicas e privadas relacionadas ao ordenamento e proteção da paisagem deverão ser garantidas pela Prefeitura por meio de Plano de Ordenamento e Proteção da Paisagem, englobando tanto o território municipal em si como os municípios vizinhos (artigo 86). O Plano de Ordenamento da Paisagem deverá ser elaborado pela Prefeitura, que, por sua vez, orientará ações públicas e privadas de acordo com o que for estabelecido. Nesse plano, serão previstas melhorias tanto no território dos municípios como dos municípios vizinhos (artigo 88, parágrafo único).

Quaisquer ações públicas e privadas que interfiram na paisagem deverão atentar-se ao interesse público. Essas ações devem ter como objetivos, entre outros, o incentivo à preservação da memória e do patrimônio histórico, cultural, religioso e ambiental e a valorização do ambiente natural e construído (artigo 87).

O ordenamento e a gestão da paisagem têm como diretrizes a elaboração de normas relacionadas à inserção de elementos na paisagem urbana. Para tanto, devem-se considerar as porções da cidade em sua totalidade, respeitando-se a diversidade dos bairros, os bens culturais e ambientais de interesse de preservação (artigo 88, I e II).

Além disso, é necessária a identificação de elementos significativos e referenciais da paisagem urbana, bem como o estabelecimento de medidas de preservação de eixos visuais, que garantam a apreensão pelos cidadãos (artigo 88, inciso III). Esse processo de identificação, valorização, preservação e conservação dos territórios culturais e dos elementos significativos da paisagem deve contar impreterivelmente com a participação da comunidade (artigo 88, inciso IV).

No que tange à participação da comunidade, é bom abrir um parêntese. Como lembra Nelson Saule Junior et al. (2010, p. 130), a Lei 10.257/2001 obriga ao Poder Público, em especial o Executivo e Legislativo, garantir a participação política para elaboração e implementação do Plano Diretor à participação dos cidadãos e moradores do município. E complementa ao dizer que cabe também ao Poder Público, entre outras obrigações, a publicidade e a divulgação de informação à população. Além disso, a Lei especifica a realização de audiências públicas como forma de controle popular no que diz respeito a políticas públicas. O objetivo da participação popular se deve ao fato de que todo esse processo busca eliminar desigualdades e barreiras, em busca da plena cidadania.

O combate à poluição visual e à degradação ambiental, bem como a proteção, a recuperação e a valorização do patrimônio cultural e paisagístico, são diretrizes a serem alcançadas (artigo 88, incisos V e VI). Observa-se que aí se considera tanto o ambiente natural como o construído.

Concernentemente à promoção de ações de melhoria nas paisagens urbanas, em especial em espaços públicos, deve-se levar em conta, entre outras medidas, a promoção da cultura da sustentabilidade que garanta o pleno direito à cidade (artigo 88, inciso VIII).

O Sistema Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural é composto de um conjunto de bens culturais e instrumentos cujo objetivo é a preservação, a valorização, a integração e a articulação dos bens culturais ao sistema de gestão, cultura e ordenação do território municipal (artigo 310). Entre os elementos que constituem esses bens materiais e imateriais estão os que apresentam valor cultural reconhecido por instrumentos legais presentes na Zona Especial de Proteção Ambiental – ZEPAM (parágrafo único do artigo 310).

Por sua vez, os Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem (TICP) serão instituídos como áreas em que se concentram um número expressivo de espaços e atividades ou instituições culturais, bem como elementos urbanos, materiais, imateriais e de paisagem significativos para a

memória e a identidade da cidade. Esses Territórios formarão polos para a atratividade social, cultural e turística, de interesse à cidadania, à cultura e ao desenvolvimento sustentável (artigo 314)[55].

Os TICP serão constituídos de acordo com sua importância para a cidade. Formarão um território simbólico composto de áreas ou um conjunto de áreas naturais ou culturais protegidas e que sejam particularmente significativas para a memória da cidade e dos cidadãos e demais instituições de relevância cultural.

Os TICP poderão ser criados, delimitados e modificados por meio de leis específicas ou dos Planos Regionais, a partir de processos participativos. Os perímetros dos TICP ocuparão corredores, polos, esquinas e quarteirões culturais, associados a aspectos históricos, artísticos, arquitetônicos, paisagísticos, ambientais e comerciais, desde que devidamente justificados e respeitadas as especificidades de cada localidade, a ser considerada nos Planos Regionais (artigo 314, §§ 4º e 5º).

Entre os objetivos dos TICP, está o estímulo a iniciativas locais, no âmbito cultura, educativo e ambiental, por meio de processos solidários e colaborativos. Também é objetivo dos TICP a ampliação da abrangência do princípio do direito à cidade, garantindo-se, em especial por meio do acesso à cultura, à educação e à arte, a cidadania e o respeito e à tolerância à diversidade cultural, social, étnica e sexual (artigo 315, I e II).

Além disso, deve-se valorizar a memória e a identidade da cidade em todos os âmbitos. Tendo esse objetivo como meta, os TICP localizados em regiões de vulnerabilidade social devem incentivar o desenvolvimento de coletivos culturais autônomos locais, estimulando sua articulação com instituições e atividades ligadas à educação, cultura, pesquisa e arte. Dessa forma, é possível a compreensão de processos históricos, ambientais e culturais locais e regionais, bem como a geração de renda e o desenvolvimento local e regional sustentável (artigo 315, incisos IV, V e VI).

---

[55] Nos TICP, por meio de incentivos urbanísticos ou fiscais, serão desenvolvidas iniciativas culturais, educativas e ambientais (SÃO PAULO, 2015, p. 62).

Os TICP devem criar meios de articulação entre si, proporcionando o intercâmbio de saberes e experiências entre agentes culturais. Devem também estimular programas educativos e criativos favoráveis à compreensão mútua da estruturação e história urbana de cada território e de seus valores simbólicos e afetivos (artigo 315, inciso VII).

Os TICP deverão ser regulamentados por lei específica (artigo 317). Além disso, as áreas de proteção cultural e os TICP deverão ser registradas e inventariadas obedecendo-se ao disposto na legislação específica e ao que consta do § 1º do artigo 216 da Constituição Federal (artigo 172, §§ 2º e 3º). Os registros de bens imateriais obedecem às disposições da Lei Municipal 14.404/2007, bem como o que consta da legislação estadual e federal que regulam o tema (artigo 172, § 4º).

Vale destacar que no Plano Diretor de São Paulo de 2004 (Lei Municipal 13.885/2004) não havia a previsão de TICP, somente de ZEPEC. Para Vanessa Gyego Bello Figueiredo (2014, p. 94), isso significa um grande equívoco na própria concepção dessas Zonas, uma vez que incluíam como tal edifícios isolados, praças e afins. Segundo seu entendimento tratava-se de uma "contradição semântica na disciplina urbanística", uma vez que consideravam bens tombados isoladamente.

O PDE de 2014 trouxe uma nova concepção, com a criação de ZEPECS-APC (Área de Proteção Cultural). Por esse novo conceito, reconhece-se o valor cultural em que estão impregnados na prática desenvolvida em um determinado local, e não no espaço físico em que se entra. Esses são os casos de cinemas de rua, teatros e áreas que abrigam usos tradicionais. Em São Paulo temos o Cine Caixa Belas Artes como exemplo de ZEPECS-APC[56].

---

[56] O Cine Belas Artes era um tradicional ponto de encontro de intelectuais e amantes do cinema da cidade de São Paulo. Inaugurado em 1943, logo se tornou um dos locais mais tradicionais da capital, quase na esquina da Av. Paulista com a Rua da Consolação. O local foi fechado em março 2011 por problemas financeiros – em parte até como reflexo do estabelecimento de grandes redes de cinema em shoppings com estacionamentos, fato que fechou grande parte dos tradicionais cinemas da região central da cidade. Havia muitas especulações com relação ao prédio que abrigava o cinema, inclusive para o desenvolvimento de atividades essencialmente comerciais e não mais culturais. No entanto, após um grande movimento encabeçado pelos próprios frequentadores do local, por meio de um abaixo-assinado, o Banco Caixa (antigo Caixa Econômica Federal) assumiu o cinema que foi reaberto em 2014. Em 28 de outubro de 2016 ele foi finalmente tombado como ZEPEC-APC. A partir de

Os TICP foram trazidos para o PDE com o intuito de abarcar a ideia de uma grande área em que haja a integração entre cultura, educação e ambiente (SANDEVILLE JR; MANFRÉ, 2014) Essas áreas devem concentrar “um grande número de espaços e atividade relevantes para a memória e a identidade cultural da cidade” (SÃO PAULO, s.d.).

Pode-se dizer que há uma contradição do que vem a ser a ZEPEC, no que diz respeito entre o entendimento arquitetônico e urbanístico e a concepção legal[57]. O novo Plano deu continuação ao seu primeiro entendimento. Portanto, as ZEPECS, agora definidas como ZEPEC-APC continuam a representar uma área menor, que pode ser um local específico ou um imóvel em que se concentra determinada atividade cultural. Para dar conta da concepção de uma grande área de maior abrangência cultural, social e ambiental, criaram-se os TICP. O PDE de 2014 também definiu os TICP Jaraguá/Perus e Paulista/Luz (SÃO PAULO, s.d.).

Por fim, é importante apontar que a cidade deverá ser gerida de forma democrática, levando-se em consideração suas funções sociais. Sua gestão será feita mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação. A gestão democrática é fundamental para a elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Estratégico e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos (artigo 318). Estas são as fórmulas legais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo que viabilizam a manifestação da arte urbana pelas formas que aqui se sugere.

Em caso de danos ou descaracterizações, o Executivo poderá celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Cultural (TACC) com pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela reparação integral dos prejuízos causados a bens, imóveis, áreas ou espaços protegidos em função de seu valor histórico e cultural. Esse TACC tem como objetivo a recuperação do

---

então, o imóvel em que funciona o Cine Caixa Belas Artes só pode ser utilizado por atividades culturais (Disponível em: <http://www20.caixa.gov.br/Paginas/Noticias/Noticia/Default.aspx?newsID=423>.Acesso em: 19 fev. 2018).

[57] Para esse trabalho, usaremos a concepção presente no PDE de 2016.

conjunto de bens que tenham sofrido abandono ou intervenções. A recuperação dar-se-á por meio de obrigações que serão fixadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas (artigo 173, *caput* e § 1º).

4.5 A função social da paisagem

Como se discutiu anteriormente, a cidade tem que se reger pela sua função social. Dessa forma, ela tem o dever de oferecer ao cidadão e à comunidade um ambiente urbano que garanta tanto os direitos fundamentais individuais (saúde, lazer, educação, cultura entre outros) como os da coletividade (meio ambiente equilibrado, transporte público de qualidade entre outros).

Segundo Paulo José Lisboa Nobre (2007, p. 2087), a paisagem urbana brasileira passou a ser considerada Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a partir de 1930, quando foram tombados tanto espaços naturais como construídos. Em 1937 foi promulgado o Decreto-lei 25[58], que organizava a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Além disso, ele complementa que o patrimônio a que se refere o Decreto-lei é o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e que deve ser conservado em face da sua importância e do seu interesse público. A valorização pode ser dar por elementos naturais, históricos, arqueológicos, etnográficos, bibliográficos ou artísticos.

Em 1963, surgiu o termo “Reforma Urbana” perante os projetos do então presidente João Goulart. No entanto, a partir de 1964, quando se instala o Regime Militar, há um retrocesso em todos os avanços democráticos até então alcançados em todas as áreas. Esse retrocesso também influencia o espaço urbano (NOBRE, 2007, p. 288).

Na década de 1970, os problemas urbanos se intensificaram, o que foi ainda mais acentuado por conta da ditadura que ainda persistia. Ideais democráticos como direito à cidadania, à liberdade, à expressão, à moradia,

[58] Esse Decreto-lei ainda está em vigor.

enfim, os direitos fundamentais da pessoa humana, foram abafados com a censura e com o rígido regime dos militares (NOBRE, 2007, p. 288).

Nelson Saule Júnior e Karina Uzzo (2010) informam que quando o país vivenciava a sua abertura política, em especial no final dos anos 1970 e começo dos 1980, os movimentos sociais ganharam força política e visibilidade em diversos meios e âmbitos. Ainda explicitam que esses movimentos reivindicavam direitos com vistas a aplacar as desigualdades sociais, trazendo como fundamento a ética social. A questão urbana passa a fazer parte do processo de (re)democratização da sociedade brasileira. E complementa que:

> Nesse período, a Igreja Católica deu uma grande contribuição nesse sentido ao lançar o documento "Ação Pastoral e o Solo Urbano", no qual defendia a função social da propriedade urbana. Esse texto foi um marco importante na luta pela reforma urbana (SAULE JÚNIOR; UZZO, 2010, p. 259).

Em 1987, surge o Movimento Nacional para Reforma Urbana (MNRU), com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte. Dele se originam diversos movimentos sociais em prol de melhores condições de vida nas cidades. Isso sem contar os movimentos em prol do meio ambiente cada vez mais significativos. Resulta desses movimentos a ideia da função social da cidade e da propriedade. Passa-se a prevalecer os interesses sociais e da coletividade em lugar dos direitos de particulares ou individuais.

Para Nelson Saule Júnior e Karina Uzzo (2010, p. 260), o MNRU mudou o cenário no que diz respeito à participação popular no processo da Constituinte de 1988. Essa participação se dava por meio de grupos, nem sempre homogêneos, que atuavam nos mais diversos temas relacionados à questão urbana. Por meio da Constituição de 1988, também se cristalizam como objetivos da Federação a conservação do meio ambiente e a construção de cidades mais sustentáveis e saudáveis com vistas não só ao bem comum com das gerações vindouras (NOBRE, 2007, p. 289).

Como bem explicita Andrea Teichmann Vizzotto (2012), a cidade é um "palco de vivências do homem". Por isso, é composta de elementos básicos em

busca de suas mais variadas funções urbanas. Entre esses elementos está a paisagem urbana.

A paisagem urbana compõe o que se pode chamar de “patrimônio cultural” da cidade, representado, pelo “conjunto de bens públicos ou privados, móveis ou imóveis, materiais ou imateriais que se caracterizam pelas referências de memória, identidade e significado de uma determinada comunidade” (VIZZOTTO, 2012). Esse conjunto deve passar em cada cidadão a sensação de pertencimento àquele local.

Andrea Teichmann Vizzotto (2012) informa que a proteção da paisagem urbana não significa a transformação de sua essência. Como direito à cidadania, é possível exercer direitos com relação a esse bem cultural no que toca à sua visualização e informação. Nesse sentido, o uso desse bem é um direito de todos. No entanto, há necessidade de que o Poder Público municipal não somente use seu poder de polícia a fim de reprimir quaisquer excessos – que podem significar diversos transtornos urbanos, inclusive a poluição visual – , mas também a obrigação de manter os diversos espaços que compõem essa paisagem. Por isso, é necessário que haja um planejamento urbano eficaz que organize os espaços tanto públicos como privados. A autora finaliza ao dizer que a “desordem dos elementos presentes na paisagem urbana é resultado da falta de gestão da paisagem urbana e de uma política concreta de identidade visual da cidade (VIZZOTO, 2012)[59].

Passadas três décadas da promulgação do texto constitucional, o espaço urbano continua a revelar desigualdades que resultam na exclusão de parte da população, que vive muitas vezes em condições insalubres e nada dignas.

---

[59] A proteção da paisagem urbana, segundo Andrea Teichmann Vizzotto (2012) foi efetivamente prevista pela primeira vez na **Carta de Paris.** Esse documento foi elaborado durante a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura que aconteceu entre 17 de outubro e 21 novembro de 1972. Também conhecido como Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, que dispõe, em seu artigo 4: “Cada Estado-parte da presente Convenção reconhece que lhe compete identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situado em seu território. O Estado-parte envidará esforços nesse sentido tanto com recursos próprios como, se necessário, mediante assistência e cooperação internacionais à qual poderá recorrer, especialmente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico (Disponível em: <http://agenciasn.com.br/carta-de-paris>. Acesso em: 19 fev. 2018).

4.5.1 Apontamentos sobre a paisagem urbana e o espaço público

O conceito de espaço público data dos séculos XVII a XIX, quando se começava a construir a ideia de vida familiar × vida privada. Em princípio, o espaço público engloba ruas, praças, igrejas, jardins, mercados. Aos poucos, agregam-se também diversas manifestações humanas, como as feiras e as festas. Apesar de a ideia de espaço público já estar presente há um bom tempo, a expressão "espaço público" só é cunhada nos anos 1970, mais exatamente na França (MATOS, 2010, p. 19).

Segundo Fátima Loureiro de Matos (2010, p. 19): "a problemática dos espaços públicos também resulta de uma transformação das práticas urbanas e dos usos e estatutos dos diversos espaços metropolitanos". E conclui que a "desagregação social e funcional dos barros" se dá conforme se estabelecem as diferenças entre "público/privado, exterior/interior, coletivo/individual".

Ao se pensar no aspecto jurídico, há de se ponderar que essa diferenciação é relativa, uma vez que nem todos os espaços públicos estão abertos à comunidade, bem como há alguns espaços privados que estão abertos à coletividade. Esse é o caso de shopping centers ou mesmo parque de diversões (MATOS, 2010, p. 19). O espaço público deve ter uma função que se estabelece, portanto, pelo seu uso.

Pensar no que é a paisagem urbana, nessa mesma linha de pensamento, é englobar no seu processo de formação uma série de elementos e dinâmicas próprias e mutáveis[60]. Esse processo, por si só, estabelece alguns

[60] Alargando a ideia de paisagem urbana, faz-se mister incluir a definição de paisagem cultural. No Brasil, seu conceito foi instituído pela Portaria Iphan 127/2009, incluindo com isso uma nova categoria de patrimônio cultural. Em seu artigo 1º, a Portaria estabelece que paisagem cultural brasileira é: "uma porção peculiar do território nacional, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores" (VIEIRA FILHO, 2017, p. 243). Dalmo Vieira Filho ainda informa que a legitimação da paisagem cultural tanto é uma atribuição do Poder Público, como é de qualquer pessoa, física ou jurídica. Por esse motivo, a paisagem cultural deve ser legitimada por meio de um processo em que será feita uma análise técnica e será avaliada a sua pertinência. A proposta a ser elaborada ao final dessas etapas deverá ser enviada para o IPHAN para que o seu Conselho Consultivo analise e aprove a proposta. E conclui que processo de concretização da paisagem cultural estabelece condições de conservação da área que se está querendo transformar em patrimônio cultural e de conservação das suas particularidades a fim de que as manifestações ali presentes tenham continuidade (2017, p. 244).

critérios, uma vez que a paisagem urbana é composta tanto de espaços públicos como espaços privados, cujo acesso deve ser devidamente autorizado (MATOS, 2010, p. 18).

A paisagem urbana também pode ser observada por meio de diferentes pontos de vista: um morador de uma cidade certamente a verá de forma bastante diversa da percepção de um turista, ou mesmo de um gestor municipal (PAZCIÊNCIA, 2015). Como afirma Roberto Lobato Corrêa:

> A paisagem, essa materialidade social, é o resultado de complexos processos envolvendo a natureza e ação humana [...] Tudo isso significa que a paisagem urbana não é apenas uma forma, mera morfologia, mas processo e forma, ou movimento e pausa cujo ritmo tende a ser de duração relativamente longa, tornando mais evidentes as formas e menos os processos (CORRÊA, 2015, p. 9).

Nesse sentido, pode-se dizer que a paisagem urbana é uma complexa teia que engloba as paisagens naturais e as artificiais/culturais. Nas últimas, apesar da intensa atuação do ser humano, restam ainda alguns elementos naturais que são transformados conforme as necessidades econômicas, culturais e sociais (ROCHA, 2010, p. 73).

Para a organização da paisagem urbana, é necessário um planejamento – municipal ou integracional com outros municípios – que englobe tanto as frações de paisagens naturais como as de paisagens artificiais. Com isso garante-se que as possíveis derivações advindas de sua constante transformação[61] tragam o equilíbrio, a harmonia e o bem-estar da comunidade, e, consequentemente, a boa qualidade de vida de sua população.

As cidades do século XXI já não mais podem ser pensadas como as cidades do começo dos séculos XIX ou XX. Vive-se em um momento de intensa conscientização de que não só é preciso de um meio ambiente saudável, como é necessário se pensar em uma cidade saudável. Passa-se, a seguir, a abordar um pouco sobre os aspectos da paisagem urbana de Barcelona, Berlim, Nova York e São Paulo.

---

[61] A paisagem urbana não é modificada somente pelo ser humano. A natureza também se transforma, em ciclos que ocorrem espontaneamente.

4.5.1.1 Aspectos da paisagem urbana: Barcelona

Barcelona é uma cidade que passou por uma grande renovação ao longo de sua história. Segundo Zaida Muxi, a cidade é relativamente pequena e cresceu até meados do século XIX, delimitando-se ao perímetro medieval, protegida por uma muralha que só veio a ser demolida entre 1854 e 1859 (s.d., p. 107).

A partir de então, foi implantado um dos mais importantes projetos urbanos da cidade, o *Proyecto de Reforma y Ensanche* de Idelfonso Cerdà. Esse Projeto reviu, entre outros aspectos, a ordenação e o alargamento de vias e ruas das cidades. Frances Marginà (2009) relata que esse processo de modernização também reconsiderou as relações de poder entre as diferentes esferas técnicas e políticas.

De lá até o momento, a cidade passa por um processo de constante reorganização, sem comprometer, claro, sua estrutura histórica e "afetiva" (CAIXETA e FROGA, 2010, p. 32). No começo da década de 1980, Barcelona abarca uma nova postura já se preparando para o século XXI. Trata-se do que se chamou de "A Barcelona da 'nova urbanidade'", postura assumida por Oriol Bohigas e outros arquitetos do Laboratório de Urbanismo da Escola Técnica Superior de Arquitetura de Barcelona.

Segundo Eline Maria Moura Pereira Caixeta e José Artur D'Aló Frota, esse movimento fez frente ao que se chamou de "antiurbanismo". Com ele, a funcionalidade da cidade foi deixada de lado e passou-se a pensar nela como um desenho arquitetônico pleno de elementos urbanos (2010, p. 333). Afirma, ainda que, a partir desse projeto, a periferia e o centro passaram a caminhar paralelamente, abrandando a diferença existente entre elas. Ambos os espaços careciam de equipamentos e espaços públicos. Por esse motivo, surgem diversos projetos urbanos que previam ruas, praças, parques e monumentos (CAIXETA e FROGA, 2010, p. 334-335).

Nos anos de 1990, por conta dos Jogos Olímpicos, dos quais Barcelona foi sede em 1992, abriu-se um espaço político para que outras operações

urbanísticas ocorressem, visando não só a reorganização como também a renovação do território urbano. Mais do que resgatar a memória da cidade, sem evidentemente se tratar de um sentimento de nostalgia, esses projetos trabalham com a “vocação da cidade para construir novos espaços” (CAIXETA e FROGA, 2010, p. 38).

Em 1999, é editada a **Ordenanza de los usos del paisaje urbano de la ciudad de Barcelona** (BARCELONA, 1999), que regula o direito coletivo dos cidadãos de desfrutar uma paisagem urbana harmônica. Também estabelece que o direito individual seja desfrutado de forma a não ir de encontro à harmonia e aos desenhos arquitetônicos dos conjuntos urbanos da cidade, sobretudo, quanto aos aspectos históricos e artísticos já cristalizados pela cidade[62].

Eline Maria Moura Pereira Caixeta e José Artur D’Aló Frota (2010), sobre a memória a ser resgatada, afirmam que:

> Ela tem, muito mais, o significado de recuperar uma tradição cultural, resgatar um sentimento de “catalanidade”, que se entende como um sentimento criativo, de vanguarda, na esteira de um legado artístico que vem de Gaudí, Cerdà, Miró, Salvador Dalí e Pablo Casals, entre outros (CAIXETA; FROTA, 2010, p. 38).

A **Ordenanza** (BARCELONA, 1999) também explicita o caráter de proteção, conservação, valorização, acréscimo, difusão, fomento e defesa de valores artísticos, históricos, arqueológicos típicos ou tradicionais pertencentes ao patrimônio arquitetônico da cidade, bem como de seus elementos naturais e urbanísticos[63].

Ensina Andrea Teichmann Vizzotto (2012) que com a edição do Convênio Europeu de Paisagem, em Florença, no dia 20 de outubro de 2000, o tema sobre paisagem urbana passou a ser tratado de forma mais específica, apresentando diretrizes de proteção de paisagens naturais e urbanas que tinham maior expressividade nas cidades. Ele tinha como meta o desenvolvimento de “políticas de valorização e preservação de espaços

---

[62] De acordo com o Artigo 2 do documento.
[63] De acordo com o Artigo2, item 2, do documento.

públicos, patrimônio construído e da paisagem urbana" (VIZZOTTO, 2012). Tendo como base esse Convênio, Barcelona cria o Institut Muncipal del Pisatge Urabà e la Qualitat de Vida. Esse instituto foi responsável em garantir a qualidade dos elementos estéticos e paisagísticos da do patrimônio da cidade catalã. Segundo a autora, ao explorar o turismo patrimonial, esses elementos passaram a gerar receita para a cidade.

No século XXI, os espaços criados em Barcelona valorizam o ócio, substituindo-se o tempo utilitário pelo tempo lúdico. As novas diretrizes redimensionam a qualidade de vida da cidade, ampliando as áreas verdes e introduzindo espaços multifuncionais. Sobre o assunto, Eline Maria Moura Pereira Caixeta e José Artur D'Aló Frota (2010) inferem que:

> As teorias e proposições que envolvem o andar como experiência estética e que culminam na defesa da criação de espaços essencialmente lúdicos, em que a obra de arte tem lugar especial, influenciaram fortemente tanto o urbanismo, quanto o desenho urbano pós-modernos. No âmbito do desenho urbano, elas estabelecem novas leituras espaciais nas quais a condição artística passa a ser incorporada na formalização e identificação do lugar, dando nova dimensão ao fazer artístico (2010, p. 44).

Quanto ao planejamento urbano, privilegia-se uma visão plural de cidade, que busca a ressignificação de diferentes partes. A cidade não mais é pensada em um todo, mas sim em operações pontuais, criando-se espaços que interligam infraestruturas de comunicação e símbolos de identificação. O espaço contemporâneo empresta nesse sentido, um caráter midiático, em que prioriza imagens que contam a história da cidade (tanto a moderna como a histórica) (CAIXETA e FROTA, 2010, p. 44 e 52).

4.5.1.1.1 Arte de rua e grafite em Barcelona

Com relação à arte de rua, Barcelona abriga em seus muros, ruas ou edifícios a céu aberto. Um dos locais de maior destaque é o Poblenou, antigo bairro industrial que passou por diversas modificações e em que se pretende

implantar um centro econômico e produtivo, por meio de um projeto conhecido como @22[64] (SZACHER, 2017).

Allan Szacher (2017) informa que a revitalização do Bairro Poblenou se iniciou na década de 1980, quando dos preparativos para os Jogos Olímpicos de 1992. A arte de rua, em especial os grafites e murais, chegaram ao local por conta do grande número de paredes, suporte básico e necessário para a criação dessa arte. Como representantes da arte de rua em Poblenou, podem ser vistas criações dos artistas Jorge Rodíguez-Gerada, de Cuba, e de Claudio Ethos, do Brasil, entre outros.

Outro bairro em que a arte de rua conversa com a arquitetura elaborada de Barcelona é o El Raval. Embora oficialmente proibido, assim como no Brasil, os artistas de rua usam sua criatividade para lidar com as proibições. O bairro também conta com alguns parques de grafite, em que os artistas podem trabalhar tranquilamente e não são multados. Estes parques se encontram em especial na Avenida Parallel (BOECHAT, 2018).

Esses grandes murais convivem em harmonia com artistas consagrados como Miró, Botero e Picasso. Por esse motivo, é possível perceber que a arte de rua é uma expressão artística de grande importância, principalmente por trazer em si a manifestação contemporânea daqueles que vivem nos grandes centros urbanos.

4.5.1.2 Aspectos da paisagem urbana: Berlim

Berlim passou por diversas fases na construção e reconstrução da cidade. Isso significou uma cidade que se desenvolveu a partir de diferentes tipologias e morfologias, misturando a arquitetura barroca da cidade histórica, a urbanidade moderna na cidade reconstruída após os bombardeios das grandes guerras (SIMON, 2006, p. 36-37).

---

64 Esse projeto prevê a criação de 4 milhões de metros quadrados construídos que serão distribuídos em grande parte para atividades econômicas e o restante para habitação (SZACHER, 2017).

Suzi Sueli Pereira Simon (2006, p. 37) lembra que a Alemanha foi repartida em duas, a ocidental e a oriental, e, com isso, parte de Berlim passa a se orientar pelo ideal capitalista e parte, pelo ideal socialista. Ela se unificou em 1989, com a queda do muro que as separava. A reconstrução, que mais uma vez acontece na cidade, agora é vista sob nova óptica.

Sylvia Adriana Dobry-Pronsato (2012, p. 189) explica que quando Berlim retoma o seu posto de Capital da Alemanha, agora reunificada, no ano de 1991, foi aberto um concurso para que se fizesse a reurbanização da cidade. Alguns espaços que se esvaziaram com a queda do Muro, foram ressignificados. A autora exemplifica com o caso do *Potsdamer Platz*, uma praça que recebeu uma nova paisagem no centro da cidade e se transformou em um marco entre as duas partes, as partes leste e oeste da capital, antes separadas. E complementa que esse lugar se transformou em um ponto de referência para a dinâmica urbana de Berlim não só como marco político, mas também como objeto de implementação da economia por meio do mercado imobiliário.

Suzi Sueli Pereira Simon (2006, p. 37) explica que a revitalização da região central da cidade manteve o estilo barroco. Ali também foi estabelecido o limite de 20 metros para a construção de novos edifícios. Ainda, segundo a autora, a reconstrução pós-guerra teve como fundamento o uso do solo com funções únicas, em especial na sua periferia. Após a queda do muro, as quadras passam a ser pensadas em suas multifunções, sendo dedicadas apenas 20% de suas edificações para moradia.

A partir de então, a área central passa a estabelecer características urbanas que elevavam a percepção de ser parte de um país forte economicamente e de grande influência global (SIMON, 2006, p. 38).

Como lembra Sylvia Adriana Dobry-Pronsato (2012, p. 190), a antiga capital do Reich passa a ser uma grande vitrine da arquitetura do final do século XX. Aliás, Berlim sempre teve grande ascensão no campo das artes, revelando, em especial na passagem dos séculos XIX e XX, grandes artistas representantes de importantes estilos e escolas, entre elas o Expressionismo.

Suzi Sueli Pereira Simon (2006, p. 39-40) afirma que Berlim se tornou palco de diversas manifestações artístico-culturais. Por isso, foi necessário se pensar em espaços que comportassem os mais diferentes eventos e que pudessem comportar um grande número de pessoas da melhor forma possível. Entre estes espaços, destaca-se o Museu do Holocausto, cujo desenho arquitetônico torna-se uma referência por sua significância e singularidade.

As transformações da paisagem urbana da cidade, a partir da década de 1990, estabeleceram um visual diferenciado, numa interação importante com a tecnologia. Um dos grandes destaques desse novo projeto urbanístico foi a importância que se deu a espaços públicos, dotando-os de significativa importância à qualidade de vida de seus frequentadores. Importante frisar ainda que, a despeito da potência econômica que se tornou o país, as iniciativas arquitetônicas e urbanísticas não derivavam da iniciativa privada ou de mera especulação imobiliária. Esses projetos são todos elaborados por profissionais contratados por meio de concursos públicos (SIMON, 2006, p. 42).

As transformações urbanas advindas da evolução cultural e tecnológica ressignificaram a Berlim do final do século XX, abrindo o espaço para novas perspectivas trazidas com o novo milênio. Essa evolução dotou o espaço urbano de múltiplas estratégias de organização social. A nova proposta de arquitetura de Berlim rompeu o vínculo com valores meramente individuais, construindo uma nova paisagem com projetos urbanísticos altamente elaborados (SIMON, 2006, p. 231 e 235).

Berlim, uma das mais importantes capitais europeias, teve a cultura como ponto focal do patrimônio restaurado. Sylvia Adriana Dobry-Pronsato pontua que: “O que se cultua na imagem dessa cidade é ela mesma, de modo a não perder de vista que estava em jogo a nova Berlim, a procura de sua identidade” (2012, p. 190). E complementa ao dizer que esse projeto de reestruturação é o retrato de toda a problemática presente no discurso da paisagem urbana contemporânea, que deve se pautar pelo equilíbrio entre o econômico e o sociocultural.

A reestruturação do centro da capital alemã somada ao cenário cultural bastante influente fez os imóveis do seu entorno, em especial os comerciais, supervalorizarem seus alugueis. Isso mostra que a especulação imobiliária é uma das marcas mais presentes nas grandes cidades do mundo.

4.5.1.2.1 Arte de rua e grafite em Berlim

No que toca à arte de rua, o movimento que se iniciou nos Estados Unidos chega a Alemanha no início dos anos 1980. Berlim passou assim a ser uma das capitais mundiais com a maior variedade de arte urbana. O lado ocidental da cidade desde o início demonstrou grande afinidade com essa expressão artística. Era uma forma de manifesto político, que como em outros lugares do mundo, tomou forma por meio de tinta e imagens em muros[65].

Com a reunificação da Alemanha, a afinidade entre a cidade alemã e a arte de rua cresceu ainda mais. O Muro de Berlim bem como outras superfícies que surgiram com a sua queda tornaram-se local ideal para que se fizesse daquele espaço um grande museu de arte de rua a céu aberto. Esse espaço ficou conhecido como *Hall of Fame*, constantemente visitado por apreciadores e turistas, principalmente em face da qualidade, diversidade e quantidade de grafites[66].

4.5.1.3 Aspectos da paisagem urbana: Nova York

Nova York está marcada por características dos seus primeiros habitantes nativos, os Ienapes. A influência europeia, advinda com a colonização de seu território, só aconteceu a partir de 1609. Assim como no Brasil, os primeiros colonizadores chegaram aos Estados Unidos quando da busca pela melhor rota marítima para se chegar à Ásia. Nova York tornou-se um importante ponto comercial ocupado, em princípio por britânicos, e com o

---

[65] Informações disponíveis em: <https://www.goethe.de/ins/br/pt/kul/mag/20930664.html>. Acesso em 19 fev. 2018.

[66] Informações disponíveis em: <https://www.goethe.de/ins/br/pt/kul/mag/20930664.html>. Acesso em 19 fev. 2018.

passar do tempo e em razão de sua importância econômica, por outros imigrantes vindos de diversas partes do mundo[67].

A Ilha de Manhattan, onde se situa a cidade de Nova York é marcada pelo intenso processo de verticalização, abrigando com isso, um grande contingente de pessoas – moradores e/ou trabalhadores. Por esse motivo, Fanny Galander (1995, p. 29) explica que a paisagem urbana da cidade é adensada, “cujo desenho é proporcionado não só pelas soluções oriundas da volumetria arquitetônica, como pelos recursos de implantação da massa construída”. Os espaços livres tornam-se espaços públicos, muitas vezes geridos por iniciativa privada.

As vias públicas respeitam um alinhamento paralelo proposto a partir de 1811 para estancar o crescimento acelerado e desordenado da cidade. Com isso, construiu-se uma grande rede de ângulos de 90º que perpassam os eixos norte-sul e leste-oeste. Esse traçado simples e reto redundou, afinal, um desenvolvimento regular da megalópole[68].

4.5.1.3.1 Arte de rua e grafite em Nova York

Como foi colocado anteriormente, Nova York foi o berço da arte de rua (*street art*) e do grafite. A origem se deu na década de 1970, como forma de manifestação em um movimento encabeçado por adolescentes que deixavam suas marcas nas fachadas dos edifícios e nos vagões de metrô. O grafite nova-iorquino, teve como pai o artista e grafiteiro Jean-Michel Basquiat, um dos maiores expoentes dessa expressão artística no mundo.

Essa prática, nos anos 1970, era ilícita. Por isso, nenhuma obra da época resistiu ao tempo, em especial depois de uma campanha de limpeza que ocorreu no final da década de1980, história que mais de 30 anos depois repetiu-se aqui no Brasil, no início de 2017. De vandalismo, o grafite virou arte.

---

[67] Informações disponíveis em: <https://blogdaarquitetura.com/tecido-urbano-o-antes-e-depois-de-nova-york/>. Acesso em: 19 fev. 2018.

[68] Informações disponíveis em: <https://blogdaarquitetura.com/tecido-urbano-o-antes-e-depois-de-nova-york/>. Acesso em: 19 fev. 2018. O caso da arte de rua e do grafite em Nova York já foi tratado no Capítulo 2 desse trabalho.

Muros, fachadas de edifícios, vagões de metrô, enfim, qualquer lugar é bom suporte para essa expressão artística. Nova York, para muitos artistas, é uma grande tela a céu aberto[69].

4.6 A paisagem urbana da cidade São Paulo

A paisagem urbana é o resultado de "uma composição espacial sujeita a valores e princípios filosóficos inerentes à sociedade à qual pertence" (BONAMETTI, 2010, p. 263). Uma sociedade em que a desigualdade é imperativa, terá como espelho a construção de uma cidade desigual, em todos os aspectos, inclusive o urbano.

Para João Henrique Bonametti (2010), a paisagem urbana de hoje reflete a história que se escreveu no passado mais remoto. O poder reflete diretamente na composição da paisagem urbana, uma vez que ela é a "expressão de valores materiais e culturais de uma determinada época e o espaço da ação desse poder" (BONAMETTI, 2010, p. 271).

Na cidade de São Paulo, o reflexo desse poder pode ser visto no crescimento caótico, movido tanto pela especulação imobiliária como pela marginalização da camada menos favorecida, o que redunda em diversos problemas urbanísticos, dos quais a paisagem urbana não escapou (SATO, 2007, p. 260).

A cidade de São Paulo, movida pelo poder econômico, tem como característica a ideia de espaços públicos geridos pela iniciativa privada, ainda que visem a interesses próprios. Para Mirassol Yuka Sato (2007), a construção urbana de São Paulo é marcada pela utilização dos shopping centers como espaços de lazer. Local para onde vai grande parte da população em seu tempo livre, influenciando seu dia a dia. À proporção que a cidade ganha novos shopping centers, aumenta o esvaziamento e a degradação de ruas, mesmo as mais tradicionais, próximas a grandes centros comerciais.

---

[69] Informações disponíveis em: <https://blogdaarquitetura.com/tecido-urbano-o-antes-e-depois-de-nova-york/>. Acesso em: 19 fev. 2018.

Segundo, Yasminie Midlej Silva Farias Cerqueira (2003, p. 55), pode-se afirmar que, em razão da violência ou mesmo das características mais práticas e tecnológicas das novas gerações, vê-se cada vez mais a população esvaziar os espaços públicos ao ar livre para substituí-los por espaços de convívio típicos da lógica capitalista.

A instalação de shopping centers aqui no Brasil também transforma o seu entorno, uma vez que são instalados no meio das cidades, ao contrário do que em outros países, em que esses grandes estabelecimentos localizam-se nas rodovias ou em locais periféricos do grande centro, como é o caso dos Estados Unidos. Por se encontrar em regiões tão adensadas, muitas vezes os benefícios que trazem são apagados pelos diversos transtornos causados na vizinhança (SATO, 2007, p. 260).

Mirassol Yuka Sato (2007) afirma que se reconhece, nesse sentido, a importância de espaços livres nas cidades especialmente onde ocorre grande adensamento populacional. No Brasil não há como afastar a iniciativa privada de projetos urbanos. No entanto, a participação do Poder Público é essencial para o seu desenvolvimento por meio de iniciativas estatais.

Pode-se dizer que apesar de antagônica, a relação entre o público e o privado muitas vezes traz em si grande complexidade. Como falado anteriormente, São Paulo apresenta importante processo de segregação industrial que leva a população de baixa renda para a periferia, o mais longe possível do centro.

A presença de diversos condomínios fechados, à parte da realidade de grande parte da sociedade, isola essa população, aumentando o abismo existente entre aqueles que têm (dinheiro) daqueles que não (pobres). A parcela empoderada pela sociedade capitalista mal enxerga a cidade real, envolvidos que estão com o seu mundo, dentro de seus automóveis individualizados e protegidos por filmes escuros em seus vidros que os afastam ainda mais da real paisagem urbana. Pode-se concluir que São Paulo desponta como uma cidade voltada ao consumo excessivo e, como consequência, desapegada de valores sociais e humanos (SATO, 2007, p. 261).

Observa-se que a cidade de São Paulo se identifica com um modelo de vida que valoriza a iniciativa privada, mesmo que esta seja ordenada pelo poder público. A iniciativa privada influencia diretamente a construção do espaço urbano, em oposição ao que ocorria até o século passado, quando o Poder Público era o responsável único e direto pela gestão e fiscalização das cidades. Essa introdução do privado no âmbito público gera uma dinâmica na transformação da paisagem urbana. Se positiva ou negativa, o fato é que há de haver controle quando impera a especulação imobiliária[70].

4.7 O direito à cultura como forma de apropriação da cidadania

Pensar em uma conversa entre cultura, arte e direito é um exercício de reflexão que deve sempre ser feito. Afinal, por meio da cultura nas suas mais diversas manifestações é que se observa a existência de sociedade organizada e suas principais inquietações.

A Constituição, em seu artigo 1º, inciso II, diz que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O conceito de cidadania, não se restringe ao âmbito político, também se conecta à livre expressão de pensamentos ou expressão de sentimentos.

Cidadania, nesse passo, está ligada a todo direito social e cultural existente. Para Flávio Ahmed (2013), tomando-se como base essa perspectiva, “a cidadania deixa de ser considerada apenas no seu aspecto formal e passa a ser vislumbrada no seu aspecto substancial, instada a participação do indivíduo nas decisões que afetarão a gestão do bem comum” (AHMED, 2013, p. 34). Por esse motivo, a cidadania movimenta-se no sentido de alargar a

---

[70] O Parque Augusta é um bom exemplo desse fato. Localizado na esquina da Rua Augusta, com a Rua Caio Prado, a área verde privada que foi registrada em cartório como pública, sendo que 80% de sua área não pode ser modificada senão por lei. Pertencente a construtoras, que esperam poder construir torres no local. Há um empasse entre prefeitura e empreiteiras, que desejam ceder novo terreno em troca do que poderá vir a se tornar o Parque Augusta (Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1905574-acordo-de-doria-para-construir-parque-augusta-trara-lucro-a-construtoras.shtml>. Acesso em: 18 jan. 2018.

participação popular somente no que diz respeito ao voto ou a uma opinião individual, mas em especial à manifestação da expressão coletiva e suas aspirações sociais.

O Município propicia esse processo de participação, uma vez que os indivíduos ali vivem e ali estabelecem relações de acordo com sua rotina. Flávio Ahmed (2013) completa que:

> A cidadania, portanto, possui nítido alicerce nas cidades na vida cotidiana e os elementos de participação no âmbito das cidades e nas formas de ocupação de seus espaços físicos e simbólicos são fundamentais para que preserve a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana (AHMED, 2013, p. 35).

No § 1º do artigo 216 da Constituição, está disposto que o Poder Público promoverá e protegerá o patrimônio cultural, com o auxílio da comunidade. Essa tutela dar-se-á por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento.

O patrimônio cultural é um fenômeno típico das cidades, uma vez que só se forma a partir da cidade constituída no sistema capitalista. Ao se falar em meio ambiental artificial (ou construído), está-se, direta ou indiretamente se referindo à cultura.

A expressão artística é o meio pelo qual um indivíduo demonstra pertencer ao mundo, vivenciando-o efetivamente e retratando essa vivência. E, por isso, muitas vezes, em alguns momentos da história, a expressão artística e cultural é reprimida pelo Estado uma vez que pode levar a uma multidão à revolução (OLIVEIRA, 2017, p. 10)[71].

Não se pode fugir ao fato de que a arte deve ter a coletividade como bem final. Por isso, deve-se ter regras de conduta. Na medida do possível, a arte de rua também deve obedecer a preceitos mínimos para que não invada a paisagem urbana inoportunamente.

---

[71] No período de ditadura no Brasil, uma das áreas mais atacadas pela censura era a artístico-cultural. Não era raro ouvir que um determinado artista tinha sido preso, outro exilado, as músicas tinham letras com duplo sentido, para driblar a censura daquele que calava.

Há, em alguns momentos, a subjugação de espaços públicos à força econômica. Como se viu, a cidade de São Paulo acostumou sua população a ocupar espaços privados (shopping centers) na hora do lazer, deixando os espaços públicos à deriva e degradação.

Ao se pensar no conceito de paisagem artificial ou construída, está-se pensando automaticamente na construção cultural, uma vez que o homem interage essencialmente com a natureza. A paisagem passa, pois, a exprimir a identidade do cidadão no espaço territorial em que vive, numa representação de relações do passado que certamente influenciarão nas relações do futuro (AHMED, 2013, p. 130-131).

A organização da paisagem urbana não significa eliminar todo e qualquer elemento que cause desconforto ou estranheza, como é, muitas vezes, o que ocorre com a arte de rua, em especial, com o grafite. A organização da paisagem urbana deve refletir também a expressão cultural local e de sua comunidade.

Como já se viu anteriormente, o limiar entre o que é esteticamente aceitável, por ser considerado belo, e o que causa estranheza, por não fazer parte da leitura ideal de mundo de uma parte da população, é bastante tênue. “Já vimos a orientação de Kant. O belo não é uma propriedade objetiva das coisas, nem do estrito subjetivismo. Nasce da relação entre o objeto e o sujeito, de acordo com quatro categorias de gosto” (OLIVEIRA, 2017, p. 47).

Conclui-se que se deve tomar cuidado para não se jogar na vala comum do lixo visual o que talvez não se compreenda, mas que, sem dúvida, não deixa de ser uma expressão artístico-cultural de relevância social imensurável. Dessa forma, abre-se democraticamente o espaço para todas as formas de expressão artísticas, incluindo-se aí, a arte de rua.

4.8 A arte nas ruas e o grafite

Quando o grafite começou a ocupar o espaço público da cidade de São Paulo, em especial pelo artista etíope radicado no Brasil, Alex Vallauri, na década de 1980, ainda se vivenciava a ditadura no Brasil. Por isso, qualquer manifestação que tomasse as ruas era considerada um ato político, passível de ser violentamente reprimido (MODELLI, 2017).

Uma das primeiras pinturas do artista chamava-se “Boca com Alfinete”, em uma clara alusão à censura, e datava de 1973. Nos anos seguintes, Vallauri pedia por Diretas-Já ao mesmo tempo em que espalhava a figura de araras e frangos pela cidade. O artista é a inspiração de diversos outros grafiteiros que ocupam as ruas da cidade. Vallauri morreu em 27 de março de 1987 e é nessa data que se comemora o Dia do Grafite no Brasil (MODELLI, 2017).

Daí em diante, as ruas foram sendo tomadas por diversas vozes que denunciavam a marginalização e a violência em que viviam e que pediam, por meio da livre expressão, o direito à palavra. A arte de rua é, por essência, transgressora – possui em seu ideal a transgressão.

No entanto, pode-se dizer que mesmo o grafite possui em sua natureza a transgressão, uma vez que se expressa por meio de conteúdos muitas vezes socialmente condenáveis e criminalmente punidos. Essa, hoje, não é a regra. Mas o discurso social, o discurso da periferia, o discurso da violência estão presentes mesmo que implicitamente no grito de cada uma das figuras multicoloridas que decoram paredes e muros das ruas.

Gabriela Cascelli Farinasso (2014, p. 128) infere que: “a democracia é refletida pela atitude que a população tem com a cidade”. Nesse sentido, se há opressão há transgressão, complementa. Essa é uma resposta a essa opressão que reflete a violência social, a violência do trânsito, a violência ou a falta de contato nas relações interpessoais. Em outras palavras, quando se trata de “lugares desintegrantes”, as intervenções, inclusive artísticas, nada mais são que respostas a este “constante estado de ser opressor”.

Por isso, o grafite em sua origem era uma ação ilegal que, aos poucos, conquistou o seu espaço na paisagem urbana e, porque não dizer, na propriedade privada. As mensagens passadas, em primeiro momento, eram totalmente indecifráveis para a maioria da população. No entanto, após mais de três décadas, o grafite ampliou sua abrangência territorial.

Ricardo Campos (2012) infere corretamente que:

> "Compor uma mensagem através de um conjunto de símbolos, de natureza textual ou pictórica, como acontece com o caso em estudo – o *graffiti* –, pressupõe a existência de um circuito de comunicação, a presença de um autor e de um eventual destinatário da mensagem" (CAMPOS, 2012, p. 560).

Os artistas de rua ocupam o espaço em uma estratégia que possibilite um imenso campo de visibilidade. Quanto mais pessoas atingir sua mensagem, mais eficaz ela se torna como comunicação. Com isso, apropria-se não só de sua significação cultural e artística, como também a sua manifestação social e política. Ricardo Campos (2012) conclui:

> Jogar entre a invisibilidade (resguardando determinadas práticas dos olhares censurantes do mundo adulto e das instâncias oficiais e de poder) e a necessária visibilidade (decorrente do ato de comunicar, de p uma identidade cultural) é algo que os jovens têm aperfeiçoado ao longo dos tempos. Diferentes culturas juvenis aprenderam a gerir esta duplicidade, ora funcionando em contextos mais subterrâneos e resguardados, ora fazendo aparições públicas marcantes e utilizando a visibilidade e a comunicação visual (através do corpo, indumentária, gestualidade) para delinearem claramente fronteiras simbólicas (CAMPOS, 2012, p. 561).

A expansão das informações que advieram com a globalização e os meios eletrônicos impactaram não só na comunicação como também na interação entre seres humanos. Com isso, a visibilidade que a arte de rua ganhou passa a acomodar essa nova expressão entre as diversas possibilidades que envolvem as artes plásticas.

O grafite permite um fluxo de informação constante e rápido de emissão de informações. Com sua aderência às mídias digitais, é possível dizer que o grafite extrapola o fundo plano de paredes e muros, para ser exposto, também on-line.

Essa é a voz que milhares de jovens de minorias étnicas e socialmente excluídos entoam em uma grande crítica à sociedade urbana atual. Crews, grifes, coletivos e mesmo os artistas individuais conseguem, com isso, expandir sua criação e unir forças a fim de eliminar o estigma de arte marginal, tirando de vez o grafite da ilegalidade, e fazer despontar dele uma das mais expressivas manifestações de arte da pós-modernidade.

4.9 A arte de rua na mira da legalidade

Quando o Prefeito de São Paulo, em janeiro de 2017, estabeleceu um grande embate entre a gestão municipal e os artistas de rua, em especial grafiteiros e muralistas, usou como discurso a seu favor a criação de um Museu do Grafite – também nomeado grafitódromo –, usando como exemplo o existente em Miami. O museu ao qual João Dória Junior se referiu é o The Wynwood Arts District, bairro daquela cidade estadunidense[72].

Assim como diversas áreas da cidade de São Paulo, Wynwood era um bairro abandonado e degradado, que teve o seu processo de revitalização feito a partir da criação de um museu de arte de rua. Paredes, portas, janelas, muros, enfim, todo o espaço do bairro decadente se adequou ao objetivo e foi coberto por grandes painéis de arte de rua. As obras possuem assinatura de diversos artistas e grafiteiros de grande expressividade no cenário internacional, inclusive os brasileiros Os Gêmeos e Nunca[73].

Wynwood abrange um total de cinco quarteirões, e o espaço artístico foi idealizado por Tony Goldman[74], que o transformou em um símbolo da arte moderna mundial. Nele, além dos murais e grafites, funcionam também galerias de arte, museus, ateliês de artistas, restaurantes e lojas. A ideia de se

---

[72] Disponível em:<http://www.hypeness.com.br/2013/04/conheca-o-bairro-de-miami-que-e-um-museu-de-street-art-a-ceu-aberto/>. Acesso em: 20 jan. 2018.
[73] Disponível em:<http://www.hypeness.com.br/2013/04/conheca-o-bairro-de-miami-que-e-um-museu-de-street-art-a-ceu-aberto/>. Acesso em: 20 jan. 2018.
[74] Empreendedor e visionário de arte estadunidense. Suas empreitadas possuíam o objetivo de preservação da história e da arte. Tony Goldman (1942-2012) era um artista, cujas telas eram os subúrbios esquecidos dos Estados Unidos, transformados em obras reconhecidas internacionalmente. (Disponível em:<http://www.goldmanproperties.com/About-Us/Our-Founder.asp>. Acesso em: 20 jan. 2018).

criar um espaço artístico cultural dessa dimensão é um passo importante para que o grafite definitivamente seja elevado ao *status* que merece[75]. Sem dúvida, com Wynwood, foi criada uma nova ideia de espaço urbano que engloba tanto o público com o privado.

Em locais como Espanha, em particular Barcelona, cuja arte mistura um estilo mais moderno a um mais tradicional – no que se refere ao uso de materiais e técnicas –, a arte é uma extensão da própria cultura da população que sai das diversas academias e escolas. Da arte espanhola, ganham destaque nomes como Picasso, Miró e Dali. Não raras as vezes em que é possível encontrar imensas obras de arte desses artistas de renome em espaços públicos, como ruas e praças. Essas obras interagem com a população fundindo-se com o desenho das próprias cidades.

No Brasil, jamais desmerecendo artistas de diversas técnicas e escolas mais tradicionais de arte, uma de suas maiores expressões artísticas é, sem dúvida, o grafite, em especial nas grandes cidades como São Paulo. Algumas obras de grafite, tamanha importância, saíram das ruas para serem expostas em salões de museus e bienais internacionais, como no caso das obras de Alex Vallauri.

O grafite, por sua sazonalidade e pela desconfiguração que sofre (uma sua característica, consequência do desgaste e apagamento de suas imagens que acontece com o tempo), talvez não se amolde a um esquema tradicional de museu, mesmo que a céu aberto. Acredita-se, portanto, que a criação de um espaço para a exposição e integração do grafite com o público seria mais acertado se se usasse a ideia e o conceito de uma Galeria, uma Galeria a Céu Aberto, e não o de museu.

O museu pressupõe um acervo estanque, imutável – mesmo que a exposição de suas obras seja feita de modo a garantir um movimento constante. No museu, o que lá entra, não deve ser modificado nem em forma, nem em gênero, nem em essência.No caso de uma galeria, as obras de arte nela expostas estão em constante mutação, inclusive ao se passar de mão em

[75] Disponível em:<http://www.hypeness.com.br/2013/04/conheca-o-bairro-de-miami-que-e-um-museu-de-street-art-a-ceu-aberto/>. Acesso em: 20 jan. 2018.

mão por meio de sua comercialização, uma prática que não se empresta a um museu. O museu passa a ser o proprietário, o possuidor, o curador e o responsável por aquela obra. A Galeria apenas um marchand, tem a posse, mas não o domínio – usando-se termos adequados ao Direito Civil.

A galeria é sazonal, indica tendências, modas, escolas. A obra de arte nela está para ser levada por cada um dos seus espectadores. Não há sentimento de pertencimento nem de posse individual. A galeria administra a obra, a expõe e a comercializa, caso haja interesse em sua compra. Nesse passo, o grafite exige ser exposto em um espaço que possibilite essa mutabilidade, essa efemeridade e esse movimento, típico de sua própria essência.

A criação de uma Galeria de Arte de Rua poderia se adequar ao que o Município de São Paulo estabeleceu como ZEPEC-APC. Esses espaços seriam geridos não só para a arte de rua e sua memória, mas para a cultura e para a mobilização e integração da população naquele local. A ideia de uma ZEPEC-APC cujo objeto é a arte de rua expande o seu conceito e o seu alcance a fim de que, nesses locais, outros equipamentos urbanos e estabelecimentos privados possam ser colocados à disposição da coletividade, assim como na experiência estadunidense[76].

Dentro do que se espera da Política de Desenvolvimento urbano prevista no PDE, há de ser feito um levantamento de todas as expressões artísticas e culturais ligadas à arte presentes no repertório paulistano a fim de mapear quais as mais significativas para a população. Esse levantamento apontará a localização exata em que cada uma dessas expressões é apresentada. Com esse mapeamento será possível fazer um estudo de como implementar e integrar essas manifestações na paisagem urbana, por meio da criação das Galerias de Arte de Rua. Percebe-se, com isso, que a criação de Galerias de Arte de Rua conversa diretamente com a formação dessas Zonas.

---

[76] A ideia de usar a ZEPEC-APC para a criação de Galerias de Arte de Rua está baseada no conceito que se desenvolveu no item 4.4.1 deste capítulo. Não cabe aqui a ideia de TICP, uma vez que o interessante é que cada região, distrito ou subdistrito da cidade possua um espaço para o desenvolvimento e a exibição de arte de rua, privilegiando, em especial, os artistas locais. É certo que o uso dessa denominação (ZEPEC-APC) diz respeito à cidade de São Paulo, podendo áreas com o mesmo objeto e fim terem denominações.

As Galerias de Arte de Rua, instituídas como ZEPEC-APC, passam a constituir elemento simbólico composto de áreas ou um conjunto de áreas culturais protegidas e que passam a ter enorme significância para a memória da cidade e dos cidadãos, em especial por sua importância cultural.

A criação de Galerias de Arte de Rua como ZEPEC-APC tem como objetivo a valorização não só da memória como também da identidade da cidade em todos os âmbitos. As Galerias de Arte de Rua lidam de forma humana com a vulnerabilidade social de parte da população, incentivando coletivos culturais autônomos e articulando educação, cultura, pesquisa e arte, componentes do processo histórico de formação da cidade.

Como foi dito ao longo desta pesquisa, muito do que se percebe com uma interferência negativa na paisagem urbana pode se tratar, em verdade, da manifestação expressiva de uma demanda social específica. O grafite é um dos melhores exemplos de manifestações que, apesar de não ser unânime entre a população, faz parte da expressão artística e social de uma boa parte dela. Por esse motivo, o grafite não pode ser simplesmente relegado à marginalidade.

Com um mapeamento das diversas expressões da arte de rua é possível se fazer um inventário desse patrimônio cultural tão particular das grandes cidades e em especial de São Paulo. Uma vez estabelecido esse inventário, deve-se ligá-lo às diversas áreas da cidade, inclusive apontando onde são mais expressivas, como são formadas, por quem são elaboradas. A partir desse inventário é possível criar espaços públicos aptos a receber Galerias de Arte de Rua de acordo com o perfil desenhado de cada região da cidade.

O Brasil possui a cultura de pouco ou nada se usar seus espaços ao ar livre para lazer, com exceções de praias, em cidades litorâneas. No entanto, em cidades longe da faixa marítima, espaços abertos muitas vezes estão relegados ao abandono e à degradação. Como foi enfatizado nesta pesquisa, as próprias prefeituras incentivam a construção de shopping centers espalhados em diversas regiões das cidades, em troca de benefícios que serão transformados em recursos meramente econômicos.

A ideia, no caso de São Paulo, seria atrair a população para as ruas com exemplares de arte, da cultura e da convivência pacífica com a diversidade de gentes e a multiplicidade de expressões e manifestações artísticas. A arte de rua traz consigo não só as artes plásticas, mas a música, a dança, a literatura. O Hip Hop, o Rap, o Funk-Contestação de São Paulo[77], entre outros movimentos musicais, estão implicitamente ligados ao grafite. Essas expressões podem e devem ser usadas em conjunto à arte de rua como forma de integração da população nesses novos espaços.

Os espaços em que serão instaladas essas Galerias de Arte de Rua devem estar espalhados pela cidade, a fim de incluir democraticamente a participação de diversos artistas e coletivos. A escolha de quem participará da elaboração dos painéis pode ser feita, a exemplo da experiência alemã, por meio de concursos públicos, em que artistas ou coletivos se inscrevem e são escolhidos por critérios democráticos a serem estabelecidos.

A escolha de artistas e gênero de arte deve abranger as diversas regiões da cidade, especialmente a periferia, onde há grande concentração de artistas de rua. Não se devem criar critérios excludentes quanto à participação sem que haja motivação plenamente justificada. Ao contrário, a participação é aberta democraticamente a todas as formas de expressão de arte de rua. Não deve haver censura nem estabelecimento de estéticas pré-concebidas na realização desses concursos.

As Galerias de Arte de Rua podem ser sazonais ou não, promovendo ao máximo a participação de todos inscritos. Isso quer dizer que, periodicamente – por exemplo, a cada ano, no Dia do Grafite (27 de março) –, as obras serão renovadas. Em cada espaço-galeria, no dia da renovação, poderá haver eventos para a integração dos artistas com a comunidade, eventos esses que

[77] O Funk de São Paulo diverge do produzido no Rio de Janeiro em diversos aspectos. O Funk paulista contesta as dificuldades e expressa a problemática cultural e social vivenciada na periferia da grande metrópole. Contesta a situação vivida, marcada pela desigualdade e pela violência. O Funk carioca, a seu passo, em grande parte possui conteúdo sexual, sexista, muitas vezes machista, com apologia ao consumo de droga e o uso de violência. Há, sim exceções, mas a regra faz com que o Funk seja por muitos não considerado como manifestação artística que imprime a seriedade que deveria ter.

contem com música, dança, praças de alimentação etc., abrangendo todas as regiões da cidade e não um espaço único.

As prefeituras devem incentivar essa arte e a memória histórico-cultural dessas obras. Isso pode ser feito por meio de anuários a serem fotografadas e catalogadas todas as obras expostas nas Galerias de Arte de Rua, bem como registrados os autores de cada grafite, formando um memorial visual importante para a sua própria evolução. O grafite faz parte do Patrimônio Cultural da cidade. Não pode ser tombado, em razão de sua efemeridade, mas pode ser preservado e ter sua vida imortalizada na memória para ser levada para as gerações futuras.

Nada é tão simples, como um projeto no papel. No entanto, a participação do Poder Público municipal, da iniciativa privada e, em especial, da comunidade pode fazer com que essas ZEPEC-APC, na forma de Galerias de Arte de Rua, se tornem realidade. A articulação entre representantes da comunidade e de artistas é essencial para que se impulsione a municipalidade e a sua gestão a pensar a cidade democraticamente, trazendo definitivamente o grafite para a legalidade e para o *status* de expressão artística reconhecida no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção das cidades ao longo da história do ser humano ocorreu, na grande parte das vezes e nas mais diversas localidades, de forma desordenada e caótica. Seguindo a lógica de crescimento dos grandes centros urbanos, a população se estabelecia nas regiões centrais para, depois, começar a expandir o povoamento para o interior do território. Essa lógica foi bastante acentuada com a Revolução Industrial que, não só fez criar diversas regiões à margem do grande centro de diversas cidades, como também expulsou para a marginalização a população de renda mais baixa, mais carente, enfim, os próprios trabalhadores das fábricas em ascensão.

Por anos essas regiões periféricas foram esquecidas, inclusive passando ao largo de ser uma preocupação proeminente das gestões municipais. Na periferia, não havia e ainda não há a infraestrutura adequada capaz de viabilizar expressões diversas, sobretudo as de cunho cultural e artístico.

Isso não foi diferente até pouco tempo atrás. A preocupação com o meio ambiente, que passa a tomar força a partir da década de 1960, traz à tona outra problemática: a insalubridade dos grandes centros urbanos. O meio ambiente passa a ser visto em todas as suas frentes, o natural e o construído ou artificial, afinal, onde há ser humano há interferência no meio ambiente. E se essa interferência é inevitável, que ela seja, ao menos, benéfica ou sustentável.

A partir da década de 1970, a preocupação com o meio ambiente se intensifica com a Conferência de Estocolmo; ao mesmo passo, percebe-se que a cidade também deve ser revista tanto em sua funcionalidade como na questão do bem-estar e da qualidade de vida de sua população.

O descaso por parte do Poder Público, principalmente com relação à população que vivia na periferia das cidades, trouxe impactos que não passaram despercebidos. Primeiramente viu-se crescer a segregação e a exclusão socioeconômica. O parcelamento do solo, com isso, passou a ser

feito em grande parte de forma clandestina. Por outro lado, a paisagem urbana foi relegada ao esquecimento e ao descaso. Os espaços urbanos passaram, com isso, a ser geridos de forma inadequada ou insuficiente.

Contrariamente ao que ocorreu com o antiurbanismo das décadas de 1920 a 1940, a partir dos anos de 1950 os projetos urbanos se voltam ao embelezamento das cidades. No entanto, nem mesmo essa preocupação alcançou as regiões à margem das cidades.

Até a década de 1980, o país viu crescer muitos movimentos cujo objetivo era a luta por moradia para todos. Entretanto, foi com a promulgação da Constituição Federal em 1988, que se começou a estabelecer um Plano de Desenvolvimento Urbano efetivo. Este passou a tomar corpo com a Lei 10.257/2001. O Estatuto da Cidade tem como um dos principais objetivos reverter as características negativas comuns às cidades construindo espaços que se coadunem com as necessidades das grandes populações e com criação de diversos contextos que possam viabilizar a expressão humana, no meio tecnológico, artístico e cultural. E, a partir do desenvolvimento de instrumentos previstos legalmente, as cidades começaram a planejar localmente suas respectivas agendas e objetivos. É certo dizer que, depois de 1988, a cidade não mais é vista com um mero espaço de aglomeração de gentes, mas como um espaço urbano, que se traduz pela sua função social e pelo bem-estar da coletividade.

O crescimento desmedido das cidades até o final do século XX fez surgir diversos problemas urbanos, além do crescimento da pobreza e do aumento da violência. Cidades, como São Paulo, tiveram seu espaço público comercializado em troca da exposição de milhares de cartazes, outdoors, totens, enfim, todas as superfícies possíveis a serem usadas como espaços de exposição para publicidade e propaganda. Isso ocasionou mais um problema que impactava diretamente na saúde e no bem-estar da população: a poluição visual.

São Paulo, que aqui se toma por paradigma, por sua grandeza e importância econômica, transformou-se em um caos visual. A desorganização

externa, de milhares de luminosos, cartazes, outdoors, reflete ainda as características mais marcantes da cidade: a possibilidade de expressão popular com ou sem apoio de líderes municipais.

A Lei Municipal 14.224/2006 colocou um ponto final, em parte, nesse caos visual. Foram reorganizados o licenciamento e a permissão de uso do espaço público com fins de propaganda e publicidade, não sem antes causar um grande alvoroço entre comerciantes e empresários que não queriam abrir mão de suas propagandas e muito menos queriam gastar de seu próprio dinheiro para que seu estabelecimento se adaptasse às novas regras. O espaço público, em especial o aéreo da cidade, se expandiu. A cidade voltou a respirar aliviada sem tantas informações multicoloridas penduradas por todos os lugares, em um grande ruído urbano.

A Lei Cidade Limpa regrou a noção da função social da paisagem urbana, considerando-se aí, o meio ambiente natural e o construído ou artificial. Essa Lei significou mais qualidade de vida para a população ao diminuir o fator de estresse visual a que os cidadãos eram obrigados a lidar diariamente.

Por outro lado, a partir da promulgação da Lei Cidade Limpa, São Paulo viu expandir em muros, paredes, fachadas etc. milhares de imagens e escritos, que antes eram mais comuns na periferia da cidade, e que começam a disputar o seu lugar nos espaços agora “limpos” do centro da cidade. Era o grito daqueles que foram calados por anos. Era a manifestação mais autêntica da voz da periferia que não pedia licença, mas se apropriava da cidade por meio de grafites e pichações. Não se tratava, necessariamente de novidade, uma vez que essas expressões artísticas já faziam parte do histórico urbano nacional desde as décadas de 1960 – no caso da pichação – e de 1980 – no caso do grafite –, mas de ousadia.

A natureza em todas as suas esferas sempre esteve presente na vida do ser humano. Quando Ulrich Beck apresentou a teoria da sociedade de risco em 1986, alertava, na verdade, para as consequências que deveriam ser arcadas pela sociedade moderna que adotou o modelo industrial capitalista. E essa postura refletia não só no meio ambiente natural, mas, também, nos grandes

centros urbanos. Com isso, foram criadas mundialmente normas que visavam à proteção do meio ambiente, natural e artificial, e que se refletiram no ordenamento de diversos países, inclusive o nosso.

A partir disso, foram estabelecidas práticas que foram tipificadas e passaram a ser punidas criminalmente com a promulgação da Lei 9.605/1998. Entre elas estão os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, previstos nos artigos 62 a 65. A esta dissertação interessa, em particular, o crime do artigo 65, que tipifica a conduta de pichar, com a detenção de três meses a um ano, aumentando-se a pena mínima para seis meses, caso o crime seja realizado em monumentos ou coisas tombadas.

Vale ressaltar que, até 2011, equiparava-se o ato de grafitar ao de pichar; logo, o grafite, portanto, também era tipificado como crime. A descriminalização do grafite deu-se com base em algumas regras: ele deve ter como objetivo a valorização do patrimônio público ou privado e deve ser feito com o devido consentimento do proprietário, locatário ou arrendatário do espaço a ser grafitado. Além disso, o grafite deverá observar as posturas municipais a respeito do tema. Fora desses padrões, o grafite também poderá ser considerado crime.

A pichação, mesmo proibida, ainda é um problema urbano a ser repensado no âmbito municipal. A pichação surge da transgressão às leis. E, por isso, é feita com o objetivo de ir de encontro à legalidade. No entanto, vive-se em um país cuja impunidade ainda é regra, infelizmente. Por isso, por mais que seja uma conduta delituosa, a falta de fiscalização e o pouco policiamento induz a que pichadores, em grupos ou individualmente, continuem a agir na calada da noite desvirtuando milhares de edifícios e até monumentos históricos ou arquitetônicos da cidade.

Não há dúvida de que a pichação seja responsável por grande parte da poluição visual de São Paulo. E simplesmente proibi-la não resolve o problema. Ao descriminalizar o grafite, os artistas que o praticavam passaram a tomar mais consciência da importância de se expressar usando a cidade como aliada – e não mais como inimiga.

O grafite, não mais tipificado penalmente, ganhou o status de arte, a despeito de todas as opiniões contrárias. Os artistas individualmente ou por meio de seus coletivos uniram-se para ganhar ainda mais espaço na cidade. Se há rivalidade entre eles há o entendimento de que a cidade possui lugar para todos. Por isso, eles agem de forma colaborativa.

Para os pichadores, a individualidade ainda é a marca registrada. A rivalidade entre grafiteiros e pichadores é mais acirrada; por isso, a cidade nada mais é que um campo de batalha em que vence aquele que mais se empodera do maior número de espaço possível. É como se esses “artistas” estivessem em um jogo de tabuleiro de guerra no qual se deve, a cada jogada, conquistar o maior número de locais possíveis, expandindo seu território e dominando a cidade. Nesse passo, o que fazem diz respeito a eles, e somente a eles individualmente. A cidade e a sociedade passam a ser seus maiores inimigos. Por isso, grande parte da população se sente ameaçada ou violada pela pichação.

O grafite pode não fazer parte da estética aceita por todos, mas não deixa de ser uma forma de colorir a cidade tão cinza e sem vida. São Paulo sem o grafite perde parte de sua personalidade de grande metrópole. Sem o grafite, São Paulo se esvazia de signos, significados e significantes. Passa a ser uma cidade limpa, cinza, mas não linda – aliás, longe de ser linda, pois entender a beleza e a estética paulista não é tão fácil nem se pode estabelecer por normas e decretos.

Além disso, o grafite é a voz da própria população que quer ser ouvida, vista, sentida e, principalmente, compreendida. Não é um indivíduo à parte querendo conquistar o seu espaço. O grafite não conquista, ele se mistura à paisagem. O grafite é a mais autêntica expressão artístico-urbana presente nas grandes metrópoles. Por esse motivo, não pode ser ignorada com borrifadas de cal cinza.

Voltando-se um pouco mais para as necessidades e expectativas do qual seria o melhor projeto a ser implantado na cidade, percebe-se que, ao contrário de cidades como Barcelona e Berlim, exemplos de reorganização

espacial urbana, São Paulo está longe de poder contar com espaços urbanos ao ar livre totalmente democráticos.

A criação de Galerias de Arte de Rua na forma de ZEPEC-APC pode ser um exemplo de uma forma inteligente de se gerir a arte de rua na cidade, sem causar impacto visual. Claro que não há como proibir que o grafite apareça em propriedades privadas. Esse fenômeno também faz parte da dinâmica da cidade. Entretanto, organizar espaços para que o grafite seja desenvolvido livremente, longe de qualquer possibilidade de ilegalidade ou criminalidade, faz parte de um pensar e um fazer a cidade do futuro: dinâmica, democrática, possível.

A criação de Galerias de Arte de Rua não livrará a cidade da pichação. No entanto, cidade precisa democratizar-se de forma a reconhecer a arte de rua como parte de seu patrimônio cultural. Os exemplos aqui citados de Berlim e Barcelona podem servir de subsídios para uma cidade mais acolhedora, que venha a reconhecer um espaço democrático em que todos possam se expressar de maneira democrática. Dessa maneira, se estará viabilizando a concretização do conteúdo democrático das normatizações e do reconhecimento da diversidade populacional urbana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHMED, F. **Direitos Culturais e cidadania ambiental no cotidiano das cidades**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2013.

ANGRIMANI, D. Dono do “Cão Fila km 26” resiste. **Diário do Grande ABC**, 30 mar. 2000. Disponível em: <http://www.dgabc.com.br/Noticia/114165/dono-do-cao-fila-km-26-resiste>. Acesso em: 21 jul. 2017.

ANTUNES, C. M.; MARGARITES, A. P. F. A mulher, a cidade e o muro: o reconhecimento do traço feminino nos muros. **Pixo**, 1, v. 1 2017.

ARANDA, F. A pichação faz parte do nosso modelo social. **Estadão**, 6 nov. 2009. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/blogs/radar-paulistano/a-pichacao-faz-parte-do-nosso-modelo-soc/>. Acesso em: 20 jul. 2017.

ARNOLD, D. **Introdução à história da arte**. Trad. Jacqueline Valpassos. São Paulo: Ática, 2008.

AZEVEDO, A. N. de. A reforma Pereira Passos: uma tentativa de integração conservadora, **Tempos históricos**, vol. 19, 2º semestre 2015, p. 151-183. Disponível em: <http://saber.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/viewFile/12480/9400>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BARCELONA, Ajuntament de Barcelona. Ordenanza de los usos del paisaje urbano de la ciudade de Barcelona. Acuerdo del Consejo Plenario, 26 mar. 1966. Disponível em: <http://aucatel.com/documentacion%20web%202016/barcelona/eac/Ordenanza_paisaje_urbano_BCN.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BEDOIN, G.; MENEZES, K. (Orgs.). **Por trás dos muros**: horizontes sociais do graffite. São Paulo: Peirópolis, 2008.

BESSA, W. A. **4º Encontro Rede Sul Letras – Formação de Redes de Pesquisa.** Palhoça, Unisul, 11-13 maio 2016.

BISSOLI, D. Coutinho. **Graffiti**: paisagem urbana marginal a inserção do graffiti na paisagem urbana de Vitória (ES). (Dissertação de Mestrado). Vitória: UFES – Centro de Artes – Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo, ago. 2011.

BOECHAT, J. El raval: multiculturalismo e arte de rua em Barcelona, 17 jan. 2018. Disponível em: <https://asdistancias.wordpress.com/2018/01/17/el-raval-multicuturalismo-e-arte-de-rua-em-barcelona/>. Acesso em 19 fev. 2018.

BONAMETTI, J. H. A paisagem urbana com produto do Poder. **urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana (Brazilian Journal of Urban Management)**, v. 2, n. 2, p. 259-273, jul./dez. 2010. Disponível em: <www2.pucpr.br/reol/index.php/URBE/pdf?dd1=4476>. Acesso em 19 fev. 2018.

BRAGA, A. Prefeitura de São Paulo. Departamento de Patrimônio Histórico. O que é uma ZEPEC (Zona Especial de Preservação Cultural). **PatrIIImônio**, 5 maio 2016. Disponível em: <http://patrimoniohistorico.prefeitura.sp.gov.br/378/>. Acesso em 19 fev. 2018.

BRASIL. Planalto. Presidência da República. Legislação. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>. Acesso em: 23 jul. 2017.

CAIXETA, E. M. M. P.; FROTA, J. A. D. Arquitetura da paisagem/ paisagens de arquitetura: o caso recente de Barcelona. **USJT, arq. Urb**., 4, 2º sem. 2010. Disponível em: <http://www.usjt.br/arq.urb/numero_04/arqurb4_02_eliane.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.

CÂMARA, J. A. Plano Diretor. In: DALLARI, Adilson de Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coord.). **Estatuto da Cidade** – Comentários à Lei Federal 10.257/2001. 3. ed.

Atualizada de acordo com as Leis 11.673/2008 e 11.977/2009. São Paulo: Malheiros; Sociedade Brasileira de Direito Público, 2009.

CAMPO GRANDE. Prefeitura de Campo Grande-MS. **Revisão do Plano Diretor de Campo Grande-MS**: P2 – Análise da Situação Atual. Campo Grande: Urbtec/Planurb, 2017.

CAMPOS, R. Pixelização dos muros: graffiti urbano, tecnologias digitais e cultura visual contemporânea. **Revista Famecos Mídia, Cultura e Tecnologia.** Porto Alegre, v. 19, 2, p. 543-566, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/12338>. Acesso em: 18 jan. 2018.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/epub:441>. Acesso em 7 ago. 2017.

CARMELLO JUNIOR, C. A.. Políticas Públicas ambientais e tutela jurisdicional coletiva: breves reflexões. In: FREITAS, G. P. de; GRANZIEIRA, M. L. M. (Coord.). **Sobre a efetividade da tutela ambiental**. Campinas-SP: Millennium, 2014

CARRIÇO, J. M. O Plano de saneamento de Saturnino de Brito para Santos: construção e crise da cidade moderna, **Revista de Pesquisa em Arquitetura e Urbanismo Instituto de Arquitetura e Urbanismo IAU-USP**, 2, 2015, p. 30-46.

CARVALHO, C. F. Pichar é legal?. **Direito Net**, 21 set. 2011. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6475/Pichar-e-legal>. Acesso em: 22 jul. 2017.

CASTRIOTA: L. B.; MONGELLI, M. de M. **1º Colóquio Ibero-americano Paisagem Cultural, Patrimônio e Projeto**. Brasília: IPHAN; Belo Horizonte: IEDS, 2017.

CASTRO, E.; LOPES, A. Usos e funções da paisagem no desenvolvimento social: a raia central portuguesa. Cabo Verde: Redes e Desenvolvimento

Regional, p. 4.272-4.298, 6-11 jul. 2009. Disponível em: <http://www.apdr.pt/congresso/2009/pdf/Premio%20Bartolomeu/148A.pdf>. Acesso em 19 fev. 2018.

CERQUEIRA, Y. M. S. F. **Espaço público e sociabilidade urbana**: apropriações e significados dos espaços públicos na cidade contemporânea, Natal, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufrbr/jspui/bitstream/123456789/12402/1/YasminieMSFC_DISSERT.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2018.

CORRÊA, R. L. A paisagem urbana brasileira: tipos ideais. **GEOUSP on-line**, São Paulo, v. 19, 1, p. 008 – 010, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/97116>. Acesso em: 15 jan. 2017.

CUNHA, A. D. Pichação ou urbanidade, silogismo ou marginalidade. WebArtigos, 13 ago. 2009. Disponível em: <http://webartigos.com/artigos/pichacao-ou-urbanidade-silogismo-ou-marginalidade/22750>. Acesso em: 20 jul. 2017.

DALLARI, A. de A.; FERRAZ, S. (Coord.). **Estatuto da Cidade** – Comentários à Lei Federal 10.257/2001. 3. ed. Atualizada de acordo com as Leis 11.673/2008 e 11.977/2009. São Paulo: Malheiros; Sociedade Brasileira de Direito Público, 2009.

DI SARNO, D. C. L. **Elementos do Direito Urbanístico**. Barueri-SP: Manole, 2004.

DIAS, S. G. D. (Coord. Acadêmica). **Direito Urbanístico**. Brasília: Secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça; São Paulo: Universidade São Judas Tadeu, 2007. (Série Pensando o Direito, n. 9/2009).

DOBRY-PRONSATO, S. A. Arquitetura, cinema e literatura. Uma reflexão sobre a percepção das contradições na paisagem. **Pós**, v. 19, n. 32, p. 178-197, São Paulo, dez. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/posfau/article/viewFile/52463/56454>. Acesso em 19 fev. 2018.

DUARTE, R. **O belo autônomo**: textos clássicos de estética. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora/Crisálida, 2013.

ESTADÃO. História da pichação e do grafite em São Paulo. **Acervo Estado**, 3 fev. 2017. Disponível em: <http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,historia-da-pichacao-e-do-grafite-em-sao-paulo,12668,0.htm>. Acesso em: 03 jan. 2018.

ESTRELA, M. Mudança de entendimento do STJ acerca da teoria da dupla imputação no direito ambiental. **Direito Diário**, 7 jul. 2016. Disponível em:<https://direitodiario.com.br/mudanca-de-entendimento-do-stj-acerca-teoria-da-dupla-imputacao-no-direito-ambiental/>. Acesso em: 28 dez. 2017.

FARINASSO, G. C. Arte e transgressão na modernidade. **Revista Estética e Semiótica.** Brasília, v. 4, n. 1, p. 123-137, Brasília, jan./jun. 2014. Disponível em: <periodicos.unb.br/index.php/esteticaesemiotica/article/download/12344/8626>. Acesso em 19 fev. 2018.

FERNANDES, E. A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil. In: ALFONSIN, B. (Coord. e co-autores). **Direito urbanístico**. Estudos Brasileiros e Internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 3-23.

_____ ; ALFONSIN, B. (Coord. e co-autores). **Direito urbanístico**. Estudos Brasileiros e Internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FIGUEIREDO, V. G. B. Patrimônio cultural, cidade, sustentabilidade: qual o papel da legislação urbanística na preservação e no desenvolvimento? **Ambiente & Sociedade**, v. XVIII, n. 2, p. 91-110, abr./jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n2/a07v17n2.pdf>. Acesso em 19 fev. 2018.

FREITAS, G. P. de; SÁ, O. A. M. de. As provas no processo penal brasileiro. In: FREITAS, G. P. de; GRANZIEIRA, M. L. M.(Coord.). **Sobre a efetividade da tutela ambiental**: Millennium, 2014

GALENDER, F. Nova York: uma experiência de desenho dos espaços livres urbanos. **Paisagem Ambiente: Ensaios**, n; 8, p. 25-26. São Paulo, dez. 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/paam/article/download/133823/129691>. Acesso em 19 fev. 2018.

GASPARINI, D. **Direito administrativo**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:600321>. Acesso em: 20 jan. 2018.

GIANNOTTI, M. À margem da rua: o novo espaço público. **ARS**, São Paulo, v. 8, 16, p.33-37, 2010. Downloaded from: Biblioteca Digital da Produção Intelectual - BDPI, Universidade de São Paulo

GITAHY, C. **O que é graffiti**. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção Primeiros Passos, 312).

GOETHE INSTITUT. **Berlin not for sale: grafite e arte urbana**. s.d. Disponível em: <https://www.goethe.de/ins/br/pt/kul/mag/20930664.html>. Acesso em 19 fev. 2018.

GOMBRICH, E. H. **A história da arte**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GRANZIERA, M. L. M. Direito Ambiental. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

ICOUL. **Carta das Cidades**. I Congresso Internacional de Paisagem Urbana. São Paulo, dez. 2015. Disponível em: <http://icoul.org/carta-das-cidades/>. Acesso em: 23 maio 2016.

ITAÚ CULTURAL. Alex Vallauri. **Enciclopédia Itaú Cultural**, s.d. Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa9831/alex-vallauri>. Acesso em: 22 jul. 2017.

_____. Belo. In: **Enciclopédia Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileiras**. São Paulo: Itaú Cultural, 2018. Disponível em:

<http://enciclopedia.itaucultural.org.br/termo402/belo>. Acesso em: 16 de Ja 2018. Verbete da Enciclopédia. ISBN: 978-85-7979-060-7.

JANSON, H. W.; JANSON, A. E. **Iniciação à História da Arte**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

_____; _____. **Iniciação à historia da Arte**. São Paulo, Martins Fontes, 2001. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/37047851/JANSON-Iniciacao-a-Historia-da-Arte>. Acesso em: 20 jul. 2017.

JPTV. Pichadores arriscam a própria vida para cometer crime e ainda correm o risco de serem presos (depoimento). **JPTV.** 4 ago. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=s6AKYHnMFFc>. Acesso em: 22. Jul. 2017.

LE CORBUSIER. **A Carta de Atenas** Trad. Rebeca Scherer. São Paulo: Hucitec/Edusp, 1993 [Estudos Urbanos].

LEAL, L. Cultura(s) e Arte(s): um (novo) debate sobre estética(s). **II Encontro Funarte** – Políticas para as Artes – Interações estéticas em redes, 2012. Disponível em: <http://www.funarte.gov.br/encontro/wp-content/uploads/2013/04/06526092446_Lucas-Leal.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.

LEITE, J. R. M. (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580611>. Acesso em: 20 jan. 2019.

LEVIN, A. **Operação urbana consorciada**. Concentração público-privada para a justa distribuição dos benefícios decorrentes da atividade urbanística. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LOPES, J. G. V. **Grafite e pichação:** os dois lados que atuam no meio urbano. Brasília: Departamento de Publicidade e Propaganda da Faculdade de Comunicação Social da Universidade de Brasília, jun. 2011.

MAGRINYÀ, F. El ensanche y la reforma de Ildefons Cerdà como instrumento urbanístico de referencia en la modernización urbana de Barcelona. **Revista Eletrónica de Geografía Y Ciencias Sociale**. Universidad de Barcelona. ISSN: 1138-9788. Depósito Legal: B. 21.741-9, v. XIII, 296 (3), 1º ago. 2009. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-296/sn-296-3.htm>. Acesso em: 15 jan. 2018.

MARCEL, D. Grafite: uma arte milenar que teve início na Roma Antiga. **Portal UOL**, s.d. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/guiadolitoral/materias/grafite_uma_arte_milenar_que_teve_inicio_na_roma_antiga_veja_fotos-3988-2017.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2017.

MARICATO, E. Urbanismo na periferia do mundo globalizado: metrópoles brasileiras. **São Paulo em Perspectiva**, v. 14, 4, São Paulo, out./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0102-88392000000400004>. Acesso em 15 jul. 2017.

MATOS, F. L. de. Espaços públicos e qualidade de vida nas cidades – O caso da cidade Porto. **Observatorium: Revista Eletrônica de Geografia**, v. 2, n. 4, p. 17-33, jul. 2010. Disponível em: <http://www.observatorium.ig.ufu.br/pdfs/2edicao/n4/Espacos_publicos.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**. 18. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2017.

MENDES, B. Não há pichação sem pichadores. **VaiRapé**, 7 dez. 2015. Disponível em: <http://vaidape.com.br/2015/12/nao-ha-pichacao-sem-pixadores/>. Acesso em: 22 jul. 2017.

MENEGON, L. F.; REIS, G. G.; SARFATI, Gilberto. **Gestão em ambientes multiculturais**. São Paulo: Atlas, 2013.

MODELLI, L. De crime a arte: a história do grafite nas ruas de São Paulo. **BBC Brasil**, 28 jan. 2017. Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38766202>. Acesso em: 03 jan. 2018.

MOREIRA, M. A história do Estatuto da Cidade. In: DALLARI, Adilson de Abreu; FERRAZ, Sérgio (Coord.). **Estatuto da Cidade** – Comentários à Lei Federal 10.257/2001. 3. ed. Atualizada de acordo com as Leis 11.673/2008 e 11.977/2009. São Paulo: Malheiros; Sociedade Brasileira de Direito Público, 2009.

MOSSIN, H. A. **Crimes ecológicos**: aspectos penais e processuais penais – Lei 9.605/1998. Barueri-SP: Manole, 2015.

MOURA FILHA, M. B. **Embelezar a cidade:** a concepção de um novo padrão estético para as cidades brasileiras no século XIX e início do século XX. João Pessoa (PB), Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Arquitetura. Centro de Tecnologia. Campus I (Dissertação de Mestrado), 2012. Disponível em: <unuhospedagem.com.br/revista/rbeur/index.php/shcu/article/download/799/774>. Acesso em: 23 maio 2016.

MUKAI, T. **Direito urbano-ambiental brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampla. São Paulo: Dialética, 2002.

MUXI, Z. Episódios da transformação urbana de Barcelona. **ArqTextos**, n. 17, s. d. Disponível em:<https://www.ufrgs.br/propar/publicacoes/ARQtextos/pdfs_revista_17/05_ZM_TRANSFORMAC%C2%B8O~ES%20BARCELONA.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2017.

NALINI, J. R.; LEVY, W. (Coord.). **Regularização fundiária**. De acordo com a Lei 12.651/2012 – Novo Código Florestal, com a redação dada pela Lei 12.727/2012. 2.ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOBRE, P. J. L. **Patrimônio-paisagem**: função social da cidade. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro: UERJ, v. 7, 2, p. 282-295, ago. 2007.

OLIVEIRA, M. S. de. **Publicidade registral imobiliária**. São Paulo: Saraiva, 2010. (Série Direito Registral e Notaria, Coord. de Sérgio Jacomino.) . Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581444>. Acesso em: 20 jan. 2018.

OLIVEIRA, R. F. de. **Direito e Arte.** São Paulo: Malheiros, 2017.

ONUBR. Nações Unidas do Brasil. **A ONU e o meio ambiente**, s.d. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 28 dez. 2017.

PADILHA, N. S. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Elsevier, 2010.

PAIXÃO, S. J. C. da. **O meio é a paisagem**: pichação e grafite como intervenções em São Paulo (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Estética e História da Arte da USP, 2011.

PAZCIÊNCIA, Paisagens urbanas: impacto visual e social da arte urbana. **Conexoeshíbridas**, 17 set. 2015. Disponível em: <https://conexoeshibridas.wordpress.com/2015/09/17/paisagens-urbanas-impacto-visual-e-social-da-arte-urbana/>. Acesso em> 19 fev. 2018.

PEQUENO, R. Políticas habitacionais, favelização e desigualdades sócio-espaciais nas cidades brasileiras: transformações e tendências. **Observatório das Metrópoles**, Rio de Janeiro, UFRJ, s.d. Disponível em: <http://www.observatoriodasmetropoles.ufrj.br/renato_pequeno.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

PEREIRA, A. B. As marcas da cidade: a dinâmica da pixação em São Paulo. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 79, São Paulo, p.143-162, 2010. Downloaded from: Biblioteca Digital da Produção Intelectual - BDPI, Universidade de São Paulo.

PERUCHI, A. C. et al. **Diretrizes do uso da paisagem urbana**: Cidade de Barcelona. A crise da Paisagem Urbana, Aracruz-ES: Faculdade de Arquitetura

e Urbanismo, s.d. Disponível em: <http://crisepaisagistica.blogspot.com.br/>. Acesso em: 18 fev. 2018.

PESCAROLO, J. K. **Sociologia urbana de violência** [livro eletrônico]. Curitiba: InterSaberes, 2017.

PIAUÍ TV CLUBE. Pichadores se arriscam nos mais diversos lugares para deixar sua marca (reportagem), **PIAUÍ TV CLUBE,** s.d. Disponível em: <ttp://g1.globo.com/pi/piaui/pitv-1edicao/videos/t/edicoes/v/pichadores-se-arriscam-nos-mais-diversos-lugares-para-deixar-sua-marca/5486552/>. Acesso em: 22 jul. 2017.

RAPOSO, H. O país onde as mulheres têm de ser gordas. **A Tempo e a Desmodo**, 19 ju 2013. Disponível em: <http://expresso.sapo.pt/blogues/Opinio/HenriqueRaposo/ATempoeaDesmodo/o-pais-onde-as-mulheres-tem-de-ser-gordas=f814668>. Acesso em 20 jul. 2017.

RECH, A. U.; RECH, A. **Direito urbanístico**: fundamentos para construção de um plano diretor sustentável urbano. Cachias do Sul, RS: Educs, 2010.

REI, F., RIBEIRO, F. de M. Limites do controle corretivo como instrumento de regulação ambiental. In: FREITAS, G. P. de; GRANZIEIRA, M. L. M. (Coord.). **Sobre a efetividade da tutela ambiental**. Campinas-SP: Millennium, 2014

ROCHA, Y. T. Recortes de paisagens brasileiras: marcos de paisagem e áreas verdes cariocas e paulistanas. **Revista Brasileira de Horticultura Ornamental**, v. 16, 1, 2010. Disponível em: <https://ornamentalhorticulture.emnuvens.com.br/rbho/article/view/512>. Acesso em: 15 jan. 2017.

RODRIGUES, J. E. Aspectos criminais da pichação. s.d. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1153/17%20R%20MJ%20-%20Aspectos%20criminais%20da%20-%20Jose.pdf?sequence=1>. Acesso em 03 jan. 2018.

ROLIM, P. S. Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural na Lei dos Crimes Ambientais. **XXV Encontro Nacional do Conpedi – Brasília/DF**: Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line]. Brasília: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF, 2016.

SALEME, E. R.; SILVA, S. T. da. Plano Diretor, participação popular e responsabilidades. **XV Congresso Nacional – Manaus**: Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia, nov. 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/edson_ricardo_saleme.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2018.

SANDEVILLE JR. E.; MANFRÉ, E. Cultura e paisagem, uma nova perspectiva no tecido urbano. **Observa SP**, 25 nov. 2014. Disponível em: <https://observasp.wordpress.com/2014/11/25/cultura-e-paisagem-uma-nova-perspectiva-no-tecido-urbano/>. Acesso em 19 fev. 2018.

SÃO PAULO. Leis Paulistanas. **Decreto 47.950/2009** – Regulamenta a Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo. Disponível em: <http://www.leispaulistanas.com.br/anuncios/decreto-no-47950-de-5-de-dezembro-de-2006>. Acesso em: 23 maio 2016.

_____. Prefeitura de São Paulo. **Lei 14.223** – Cidade Limpa – Prefeitura de São Paulo, 1º de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Lei%20Cidade%20Limpa.pdf>. Acesso em: 23 maio 2016.

_____. Prefeitura de São Paulo. **Lei 16.050** – Plano Diretor Estratégico, 31 julho de 2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Lei%20Cidade%20Limpa.pdf>. Acesso em: 23 maio 2016.

_____. Prefeitura Municipal de São Paulo. **Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo**: Lei n. 16.050, de 31 de julho de 2014 – Estratégias Ilustradas, 2015. Disponível em: <http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/Plano-Diretor-Estrat%C3%A9gico-Lei-n%C2%BA-

16.050-de-31-de-julho-de-2014-Estrat%C3%A9gias-ilustradas.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2018.

_____. Prefeitura de São Paulo. Um plano para preservar o patrimônio e valorizar as iniciativas culturais. **Gestão Urbana SP**, s.d. Disponível em: <http://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/um-plano-para-preservar-o-patrimonio-e-valorizar-as-iniciativas-culturais-2/>. Acesso em 19 fev. 2018.

SATO, M. Y. Espaços corporativos e apropriação: novas áreas livres na metrópole paulistana. **Revista USP – Paisagem e Ambiente**, 24, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/paam/article/view/86290/0>. Acesso em: 18 jan. 2018.

SAULE JÚNIOR, N. et. al. Plano Diretor e Efetiva Participação Popular: a revisão do plano diretor estratégico de São Paulo. In: FRIGO, D.; PRIOSTE, F.; ESCRIVÃO FILHO, A. S. (Org.). **Justiça e Direitos Humanos experiências de assessoria jurídica popular**. Curitiba: Terra de Direitos, 2010, v. 1, p. 129-145. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/09/Miolo_PB_final.pdf>. Acesso em 19 fev. 2018.

SAULE JÚNIOR, N.; UZZO, K. Marco Legal do Direito à Cidade – A trajetória da Reforma Urbana no Brasil. In: SUGRANYES, A.; MATHIVEL, C. (Org.). **Cidades para todos propostas e experiências pelo direito à cidade**. Santiago, Chile: Habitat International Coalition, 2010, v. 1, p. 257-271. Disponível em: <www.hic-al.org/documento.cfm?id_documento=1402>. Acesso em 19 fev. 2018.

SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Direito urbanístico brasileiro**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIMON, S. S. P. S. **Berlim: a construção da paisagem urbana contemporânea**. (Dissertação de Mestrado). Rio Grande do Sul: UFRS/Propar, 2006. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/11050>. Acesso em: 18 jan. 2017.

SZACHER, A. Cultura, planejamento e arte de rua no bairro de Poblenou, Barcelona, 06 set. 2017. Disponível em: <https://zupi.com.br/cultura-planejamento-e-arte-de-rua-no-bairro-de-poblenou-barcelona/>. Acesso em 19 fev. 2018.

TAKAESU, L. S. Espaços livres da habitação verticalizada em São Paulo: estudo de caso da Vila Romana. Paisagem ambiente: **Ensaios**, n. 30, p. 11-28, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/paam/article/download/77861/81837>. Acesso em 19 fev. 2018.

TARANILLA, C. J. **Breve historia del Arte**. Madrid: Nowtilus, 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/266496059/Breve-historia-del-Arte>. Acesso em: 20 jul. 2017.

TAVARES, A. Ficções urbanas: estratégias para a ocupação das cidades. **ARS**, São Paulo, v. 8, 16, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167853202010000200002&lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2017.

TERRA. Pichação expõe desigualdade social de SP, diz ‘New York Times’. **Portal Terra** 29 jan. 2012. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/pichacao-expoe-desigualdade-social-de-sp-diz-new-york-times,b34a4cb8511da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 22. Jul. 2017.

TOLEDO, L. F. Após apagar grafite e pichação, Doria anuncia Museu de Arte de Rua Primeiro ponto do programa, destinado a grafiteiros, será no Baixo Augusta; de três em três meses, a Prefeitura vai “liberar” espaços. **O Estado de S. Paulo on-line**. São Paulo, 26 jan. 2017. Disponível em: <http://sao-

paulo.estadao.com.br/noticias/geral,doria-anuncia-programa-de-grafite-no-baixo-augusta-apos-apagar-murais-da-23-de-maio,70001642437>. Acesso em: 20 jan. 2018.

UFBA. **Cronologia do Pensamento Urbanístico**. Universidade Federa da Bahia, s.d. Disponível em: <http://www.cronologiadourbanismo.ufba.br/arquivo.php?idVerbete=1209>. Acesso em: 07 ago. 2017.

VIEIRA FILHO, D. Paisagem cultural. In: CASTRIOTA: Leonardo Barci; MONGELLI, Mônica de Medeiros. **1º Colóquio Ibero-americano Paisagem Cultural, Patrimônio e Projeto**. Brasília: IPHAN; Belo Horizonte: IEDS, 2017.

VIEIRA, V. M. Um Ligeiro esboço sobre o papel do município na implementação do Direito à cidade sustentável. **Revista Jurídica Consulex**, Ano XIV, 312, p. 63-65, 15 jan. 2010.

VIZOTTO, A. T. A paisagem urbana como objeto jurídico. **Revista Direito, Cultura e Cidadania** – CNEC Osório / Facos, v. 2, n. 1, mar. 2012. Disponível em: <http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito_cultura_e_cidadania/marco_2012/pdf/a_paisagem_urbana_como_objeto_juridico.pdf>. Acesso em 19 fev. 2018.